

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PSD
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – Republicanos
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – Avante

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 3ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura – Destinada a homenagear a Justiça Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pelos 90 anos de sua criação

1.2 – Comissões

2 – ORDEM DO DIA

2.1 – Plenário

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 – ERRATA

ATAS

ATA DA 3ª REUNIÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/6/2022

Presidência dos Deputados Antonio Carlos Arantes e Sávio Souza Cruz

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Presidente – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Marcelo Salgado – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Antonio Carlos Arantes – Andréia de Jesus – Sávio Souza Cruz.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 20h8min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das duas reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Justiça Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pelos 90 anos de sua criação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Marcelo Salgado, juiz de direito da Corte Eleitoral, representando o presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, desembargador Marcos Lincoln dos Santos; e Cel. Edirlei Viana da Silva, diretor de Assuntos Institucionais do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Agradecemos aos convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

A Justiça Eleitoral está celebrando 90 anos de criação, assim como a instituição do voto feminino e do primeiro Código Eleitoral Brasileiro. Para lembrar e promover essas conquistas da democracia e da cidadania no País, a Seção de Memória Eleitoral do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais está promovendo, ao longo deste ano, uma série de ações comemorativas. Entre elas está a campanha de arrecadação de itens diversos, tais como documentos, títulos, cédulas eleitorais, fotografias, objetos, equipamentos mobiliários e brindes relacionados à Justiça Eleitoral e às eleições em Minas Gerais. Qualquer pessoa ou instituição pública ou privada pode doar tais materiais, a fim de ampliar o acervo histórico do Centro de Memória do tribunal e valorizar a memória institucional. Para isso, basta entrar em contato com a Seção de Memória Eleitoral do TRE-MG.

Assistiremos agora a um vídeo sobre a história da Justiça Eleitoral e das eleições brasileiras.

– Procede-se à exibição do vídeo.

O locutor – Com a palavra, o deputado Sávio Souza Cruz, representando o deputado Agostinho Patrus, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e autor desta homenagem.

Palavras do Presidente

O presidente (deputado Sávio Souza Cruz) – (- Lê:) “Exmo. Sr. 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Antonio Carlos Arantes, que, nesta solenidade, também representa o presidente da Assembleia, o deputado Agostinho Patrus, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; Exmo. Sr. Juiz de Direito da Corte Eleitoral, Marcelo Salgado, que também representa o presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o desembargador Marcos Lincoln dos Santos; Sr. Diretor de Assuntos Institucionais do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, Cel. Edirlei Viana da Silva; senhoras e senhores.

Há instituições que são fundamentais para o exercício da democracia, contudo, em determinados momentos da história, algumas se destacam por serem imprescindíveis à sobrevivência da própria democracia. Amparada sobre essa premissa, é com grande satisfação que a Assembleia Legislativa realiza esta solenidade revestida de significativa importância em homenagem à Justiça Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pelos 90 anos de sua criação.

A história da Justiça Eleitoral no Brasil é marcada por uma sequência de fatos que testaram, e ainda testam, sua resistência. E, como sabemos, ela não só resistiu, como também se consolidou sobre a base firme de uma nação que almeja a liberdade que ela desperta, encoraja e inspira. São nove décadas de conquistas que incluem o voto direto, o voto secreto e universal, o voto da mulher e a informatização do processo eleitoral.

Em seu discurso de posse, em junho de 1932, o primeiro presidente do TRE de Minas, desembargador Manoel Vieira de Oliveira Andrade, assim resumiu o simbolismo daquele momento tão marcante para a nossa história. Abro aspas: ‘Vendo, no Código

Eleitoral, a melhor e a mais perfeita lei que se tem produzida no Brasil, e, na constituição de seus tribunais, a realização mais completa dos seus intuitos, é com a maior confiança e a mais confortadora esperança que declaro instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Estado'. Fecho aspas.

A confiança e a confortadora esperança que outrora nortearam aspirações da recém-criada Justiça Eleitoral mineira transcenderam os ideais, e, ao longo desses 90 anos, converteram-se em realidade. Com a Constituição de 1988, que ampliou nossa base democrática, a Justiça Eleitoral pôde avançar no aprimoramento do sistema eleitoral, ancorado na tecnologia, sobretudo com a instituição do voto informatizado já a partir da década de 1990, marco inequívoco na história eleitoral brasileira. Fruto de tão notável avanço, hoje o País dispõe de um eficiente sistema de urnas eletrônicas que conferem segurança, transparência e agilidade às eleições, embora ainda haja uma minoria feroz que, sem embasamento fático, insiste em frustradas tentativas de imputar descrédito a esse processo de reconhecida legitimidade.

Faz-se necessário, portanto, renovarmos o nosso apreço pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais, sobretudo agora, em que avizinha-se um novo pleito, quando 16 milhões de mineiros e mineiras estarão aptos a votar nos 853 municípios, sob a égide da política, como o meio mais sólido de edificação do bem comum. A definição de bem comum, à qual recorro, encontra similitude nas palavras do célebre jurista e diplomata Rui Barbosa, conhecido pelo distinto epíteto de Águia de Haia, para quem abro aspas: 'Toda civilização se baseia na liberdade, e toda a liberdade na garantia dos direitos individuais. Liberdade não é um luxo, é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições'. Fecho aspas.

Nesta tão importante ocasião, quero lembrar ainda das parcerias de longa data entre a Assembleia de Minas e o Tribunal Regional Eleitoral, com diversas ações em prol da população mineira. São projetos, campanhas e cooperações que abrangem desde a participação dos jovens e a necessidade de pluralizar a representatividade na política até a importância do voto consciente. Para tanto, em nome da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, quero aqui reafirmar nossa irrestrita confiança na Justiça Eleitoral, sobremaneira no abnegado trabalho dos seus desembargadores, juízes, juristas e de todo seu competente corpo de servidores, presentes nas 304 zonas eleitorais em todas as regiões do Estado.

Para finalizar as minhas palavras, faço aqui menção à mitologia romana: Janus é o deus das portas, das partidas e das chegadas, dos começos e recomeços. Sua figura de duas faces opostas contempla simultaneamente o dentro e o fora, o início e o fim. Por ser o ponto de junção do passado e do futuro, representa também o tempo presente. Que, ao celebrar os seus 90 anos, a Justiça Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais prossigam sua trajetória de tradição e modernidade, dísticos de um trabalho reconhecidamente profícuo e indispensável a toda a população mineira. Parabéns ao TRE de Minas. Parabéns à Justiça Eleitoral. Muito obrigado."

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Obrigado, deputado Sávio Souza Cruz.

Entrega de Placa

O locutor – Neste momento, o 1º-vice-presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, e o deputado Sávio Souza Cruz farão a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao juiz de Direito da Corte Eleitoral Marcelo Salgado, aqui representando o presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, desembargador Marcos Lincoln dos Santos. A placa contém os seguintes dizeres: "A democracia se constrói e se fortalece com eleições justas, igualitárias, periódicas e livres. Por isso, ao comemormos nove décadas de existência da Justiça Eleitoral Brasileira e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE-MG –, ressaltamos a importância dessas instituições para garantia plena do direito ao voto e para a legitimidade do processo eleitoral, com profundo respeito à soberania popular e à cidadania. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, ao reconhecer o valor da Justiça Eleitoral e do TRE para o Estado e para o País, rende a eles esta homenagem pelos 90 anos de sua criação."

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Marcelo Salgado

Exmo. Sr. 1º-vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Antonio Carlos Arantes; Exmo. Sr. deputado Sávio Souza Cruz; diretor de Assuntos Institucionais do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, Cel. Edirlei Viana; meus caros colegas da Justiça Eleitoral; do Tribunal Regional Eleitoral de Minas; e deputada aqui presente; é com muita satisfação que recebi esta incumbência do desembargador Marcos Lincoln de aqui representar o nosso tribunal e receber desta Casa do povo, desta Casa Legislativa de Minas Gerais, representante de todos os mineiros, esta homenagem pelos 90 anos da Justiça Eleitoral. O desembargador Marcos Lincoln, por questões pessoais já sabidas, não pôde comparecer pessoalmente a esta cerimônia.

Assim agradeço a todos os parlamentares pela homenagem, em especial ao presidente da Assembleia, o deputado Agostinho Patrus, que tornou possível este momento. Sinto-me honrado em representar a nossa Justiça Eleitoral, garantidora da democracia brasileira neste evento comemorativo dos 90 anos de sua fundação. Em Minas Gerais, como já dito, somos 304 zonas eleitorais, 310 juízes entre o tribunal e todas as zonas do Estado, quase 2 mil servidores que trabalham incansavelmente na preparação das eleições, na garantia dos pleitos eleitorais.

Criada pelo Decreto nº 21.076, em 24/2/1932, a Justiça Eleitoral nasceu com a missão de conferir transparência e segurança ao processo eleitoral. Desde o seu nascedouro, duas importantes conquistas foram travadas neste sertão mineiro e em todo o Brasil: a instituição do voto secreto e também a garantia do voto feminino. O TSE, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, foi instalado em 20/5/1932, na gestão do mineiro Hermenegildo Rodrigues de Barros, mineiro de Januária, comarca onde atuei na década de 1990, nos anos de 1998 até 2002.

Quando Hermenegildo era presidente do STF, presidiu também depois o TSE, de 1932 até 1937. Com o decorrer dos tempos, vemos que a Justiça Eleitoral é o baluarte para a manutenção e a preservação do sistema democrático, garantia da liberdade, das eleições livres, do respeito à vontade do eleitor e do respeito, sobretudo, à escolha dos representantes do povo.

Todas as conquistas democráticas não teriam sido obtidas se não com um incansável e valoroso trabalho desses colegas bravos, juízes, juízas, servidores, servidoras, colaboradores, todos da Justiça Eleitoral. Também é importante salientar a confiança dos candidatos, dos eleitores, dos partidos políticos e de todas as instituições que são essenciais para que a Justiça Eleitoral possa atuar plenamente.

São 90 anos de segurança, transparência, inovação e parceria com as demais instituições democráticas do Brasil. O Tribunal Regional Eleitoral mineiro e toda a Justiça Eleitoral se orgulham por cumprir esse importante papel em prol da democracia. Por isso precisamos comemorar esses 90 anos. Mas precisamos, antes de tudo, rememorar e valorizar a nossa história. Isso nos dá sabedoria e força para enfrentar os muitos desafios que se apresentam e que se apresentarão nas décadas vindouras.

Temos, por fim, em breve, uma eleição geral no Brasil, e a Justiça Eleitoral está preparada para colher os votos de todos os eleitores e declarar vencedores os que forem escolhidos nas urnas. Muito obrigado.

Palavras do Presidente

Para o encerramento, mas antes eu queria manifestar aqui e mandar um abraço carinhoso para o nosso desembargador Marcos Lincoln, presidente do TRE, que não pôde estar presente devido estar sendo homenageado pela Polícia Militar. Eu estava lá com ele, agora há pouco. Marcos Lincoln encerra seu mandato também no TRE de forma transparente, com o nome limpo; uma pessoa muito respeitosa, e com um mandato bastante vitorioso. Dr. Marcos, que é lá da nossa região, de Elói Mendes, essa pessoa que passamos a admirar muito. Quero cumprimentar também toda a sua equipe, e cumprimentar, enfim, todos os servidores do nosso Tribunal Regional Eleitoral.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença, e cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 14, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO E DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/7/2021

Às 9h17min, comparecem à reunião as deputadas Rosângela Reis e Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Elismar Prado, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta) e os deputados Fernando Pacheco, Marquinho Lemos, André Quintão (substituindo o deputado Elismar Prado, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta) e Celinho Sintrocel (substituindo o deputado Elismar Prado, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta), membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e a deputada Rosângela Reis (substituindo o deputado Neilando Pimenta, por indicação da liderança do Bloco Luiz Humberto Carneiro) e os deputados Celinho Sintrocel, Charles Santos, Fernando Pacheco e André Quintão (substituindo o deputado Léo Portela, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta), membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Estão presentes, também, as deputadas Beatriz Cerqueira, Leninha e Laura Serrano e os deputados Marquinho Lemos, Carlos Pimenta, João Leite, Arlen Santiago, Carlos Henrique, André Quintão, Gustavo Valadares, Léo Portela, Bosco, Doutor Jean Freire, Charles Santos, Mauro Tramonte, Raul Belém, Zé Reis e Bartô. Havendo número regimental, a presidente, deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e prestar informações sobre a gestão da secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, com destaque para as ações adotadas no enfrentamento da pandemia de covid-19 e mitigação de seus impactos, bem como sobre o planejamento estruturado para a retomada das atividades rotineiras. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa o Sr. Fernando Scharlack Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade. A presidente, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.349/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências com vistas à realização de obras e intervenções de recuperação e melhoria da estrada de ligação da BR-458 à BR-381, próximo ao aeroporto de Ipatinga;

nº 9.350/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências com vistas à realização de obras e intervenções para recuperação e melhoria da estrada que liga o Município de São João do Oriente ao Município de Sobrália;

nº 9.351/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências com vistas à realização de obras e intervenções para recuperação e melhoria da estrada que liga o Município de Córrego Novo ao Município de Bom Jesus do Galho;

nº 9.352/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a recuperação da Ponte Queimada, no Distrito de Cava Grande, no Município de Marliéria;

nº 9.353/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a pavimentação da estrada rural de acesso de Mesquita à LMG-758, ligando esse município aos Municípios de Belo Oriente, Açucena e Naque;

nº 9.354/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a pavimentação do acesso do Município de Açucena ao Município de Braúnas, via Rua Castelo Branco e Comunidade Rural de Belo Monte, em Açucena;

nº 9.355/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para realização de obras e intervenções de recuperação e melhoria da estrada Ponte Alta, que liga a LMG-760 ao Município de Dionísio;

nº 9.356/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a pavimentação da Estrada da Amizade, que liga o Distrito de Senador Melo Viana, no Município de Coronel Fabriciano, ao Bairro Bom Jardim, no Município de Ipatinga;

nº 9.357/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para pavimentação da estrada que liga o Município de Sem-Peixe à MG-262;

nº 9.358/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para pavimentação da MG-232, no trecho entre o Município de Dolores do Guanhães e o Município de Joanésia;

nº 9.359/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para realização das obras de melhoramento e pavimentação da MG-425, no trecho que liga Revés do Belém a Vargem Alegre;

nº 9.360/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações acerca dos critérios que serão adotados pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – para a avaliação técnica das estradas de mineiras que poderão ser recuperadas com recursos oriundos do acordo com a Vale;

nº 9.361/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações acerca do processo de prorrogação da anuência, até o final de agosto, para que o aeroporto de Ipatinga não permaneça fechado enquanto durarem os trabalhos de adequação e ampliação da infraestrutura;

nº 9.362/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações acerca do cronograma de elaboração e de implantação do Plano Diretor do Aeroporto de Ipatinga;

nº 9.363/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações acerca dos entendimentos que se realizam com a empresa de aviação Azul no sentido de garantir a volta de sua operação no Aeroporto de Ipatinga, a partir do final das obras, em setembro de 2021, inclusive com vistas à expansão do número de voos;

nº 9.364/2021, do deputado Marquinho Lemos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que sejam incluídas as obras de asfaltamento da MG-214, entre Capelinha e Senador Modestino Gonçalves, entre as obras estruturantes previstas no acordo judicial de reparação de danos decorrentes do desastre da Vale;

nº 9.365/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que a LMG-718, que liga o Distrito de Vila Pereira, do Município de Nanuque, à BR-418, seja incluída no planejamento de pavimentação de rodovias dessa secretaria;

nº 9.366/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre quais linhas do transporte metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte foram paralisadas em função da pandemia, quais já foram retomadas e quais ainda se encontram sem funcionamento, bem como sobre os critérios que embasaram tal política e a escolha das linhas afetadas;

nº 9.367/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a situação dos projetos, contratos e previsão para execução de obras na rodovia MG-280, nos trechos entre Dolores do Turvo e Alto Rio Doce e entre Divinésia e Paula Cândido;

nº 9.368/2021, da deputada Leninha, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que a comunidade de Catarina e comunidades adjacentes como Cabeceira da Fazenda Onça, Fazenda Onça, Curral de Varas e Palmital, no Município de Bocaiuva, tenham os seus direitos de ir e vir assegurados no projeto da duplicação da BR-135;

nº 9.369/2021, da deputada Leninha, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que as comunidades de Lagoinha e Planalto Rural, no Município de Montes Claros, tenham seu direito de ir e vir assegurados no projeto da duplicação da BR-135;

nº 9.370/2021, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o asfaltamento da Rodovia MG-060, no trecho compreendido entre os Municípios de Esmeraldas e São José da Varginha, especificando qual o cronograma de obras para o asfaltamento desse trecho; se existe previsão orçamentária para a realização dessa obra e, em caso negativo, por qual motivo; se o asfaltamento desse trecho está previsto no acordo judicial com a Vale e, em caso negativo, se é possível incluí-lo; qual a empresa contratada para realizar a manutenção desse trecho, bem como quais valores já foram pagos e quais intervenções já foram realizadas;

nº 9.371/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para o início das obras da Estrada-Parque Bispo Dom Helvécio – MG-900;

nº 9.374/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações consubstanciadas na estratificação, por tema e por entidades proponentes, das 650 contribuições recebidas em consulta pública do projeto de rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 9.375/2021, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre quais as ações realizadas para apoiar a implantação e instalação do Terminal de Cargas Multimodal (rodoferroviário) no Município de Poços de Caldas, que atrairá investimentos e ampliação de empregos para aquela região.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2021.

Rosângela Reis, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS E DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/11/2021

Às 9h49min, comparecem à reunião os deputados João Leite e Gustavo Mitre, membros da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras; e o deputado João Leite, membro da Comissão de Segurança Pública. Está presente, também, na Comissão de Segurança Pública, o deputado Gustavo Mitre. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião conjunta das comissões nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater com a Polícia Civil e Polícia Militar de Minas Gerais os furtos de ferro-gusa que acontecem ao longo da linha férrea na Grande BH, entre os Bairros Calafate, em Belo Horizonte, e Vila São Paulo, em Contagem. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Kleyverson Rezende, delegado chefe do Departamento Estadual de Investigação de Crimes Contra o Patrimônio da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, representando Márcio Simões Nabak, superintendente de Investigação e Polícia Judiciária da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SIPJ/PCMG; e José Geraldo Azevedo, gerente-geral de Relações Institucionais da VLI; e, registra a presença, remotamente, do Sr. Antônio Augusto Moreira de Faria, professor da Universidade Federal de Minas Gerais e coordenador da Minas Trilhos. A presidência, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2021

João Leite, presidente.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/6/2022

Às 14h10min, comparece à reunião o deputado João Leite, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater o impacto da implantação de trecho ferroviário no município de Conceição do Mato Dentro e cidades vizinhas. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ivete Otoni Santa Bárbara de Abreu, vice-prefeita de Conceição do Mato Dentro, representando o prefeito da cidade; Vânia Silveira de Pádua Cardoso, superintendente de Transporte Ferroviário da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade; e Edna Bicalho de Araujo, presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Conceição do Mato Dentro; e os Srs. Ewerton de Oliveira Rocha, superintendente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais; Henrique Tavares Maior Soares, gerente de Negócios da InvestMinas, representando o presidente dessa empresa; Marcos Felipe de Almeida, presidente da OAB Subseção de Conceição de Mato Dentro; Aécio Lages, presidente da Associação Comercial de Conceição de Mato Dentro; e Fabrício Cardoso Freitas, diretor executivo da Macro Development. A presidência, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2022.

João Leite, presidente.

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/6/2022

Às 14h35min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados João Magalhães, Duarte Bechir, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Delegada Sheila e os deputados Bartô e Delegado Heli Grilo. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Luciana Vianna de Salles Drumond, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (27/1/2022), e dos Srs. Thiago Bernardo Borges, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (3/9/2021); Leônidas José de Oliveira, secretário de Estado de Cultura e Turismo (19/3/2022); e Robson Carlindo Santana Paes Loures, diretor do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (14/5/2022). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres pela aprovação, no 1º turno: dos Projetos de Lei nºs 958/2019 (relator: deputado Raul Belém) na forma do Substitutivo nº 2, registrando-se o voto contrário da deputada Beatriz Cerqueira; 3.061/2021 (relator: deputado Duarte Bechir) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e 3.732/2022 (relator: deputado Duarte Bechir). Os Projetos de Lei Complementar nºs 82 e 83/2022 e os Projetos de Lei nºs 3.766 e 3.767/2022 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Os pareceres apresentados anteriormente sobre os Projetos de Lei Complementar nºs 64 e 65/2021, no 1º turno, são retirados pelo relator, deputado João Magalhães, que solicita prazo regimental para emissão de novo parecer. É convertido em diligência, a requerimento do relator, deputado Roberto Andrade, o Projeto de Lei nº 3.121/2015, no 1º turno, à Prefeitura Municipal de Jequiá. O Projeto de Lei nº 908/2019 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Roberto Andrade aprovado pela comissão. Durante a discussão do parecer do Projeto de Lei nº 3.601/2016, pela aprovação na forma do Substitutivo nº1 ao vencido em 1º turno e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Direitos Humanos, no 2º turno (relator: deputado João Magalhães), é aprovado requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e adiada sua discussão, registrando-se o voto contrário dos deputados João Magalhães e Sargento Rodrigues. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos 12.406 e 12.413/2022. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 12.432/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para anular a nomeação da arquiteta Marília Palhares Machado para a presidência do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha –, tendo em vista que o ato configura conflito de interesses, uma vez que a nomeada é prima em primeiro grau de Guilherme Augusto Gonçalves Machado, diretor executivo e sócio da Taquaril Mineração S.A. – Tamisa –, empresa que pretende explorar a Serra do Cural, e, ao se tornar presidenta do instituto, assume automaticamente a Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep –, órgão que irá analisar o dossiê e que pode decidir sobre o tombamento integral da referida serra;

nº 12.445/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, no Município de Belo Horizonte, para auxiliar na mediação entre seus empregados e a empresa, que se encontram em processo de negociação da pauta de reivindicações da categoria, debatidas em audiência pública da comissão realizada em 26/4/2022;

nº 12.446/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Comitê de Orçamentos e Finanças – Cofin – pedido de providências para autorizar a conclusão das negociações entre o Sindicato dos Trabalhadores de Assistência

Técnica em Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Sinter – e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, referentes à data-base 1º de maio de 2021, nos termos da quinta contraproposta apresentada pelo Sinter em 5/4/2022, em reconhecimento e valorização dos profissionais que atuam na referida empresa, considerando ainda que a referida proposta representa o limite máximo atingido pela categoria para fins da composição e assinatura do termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022, conforme encaminhamento da audiência pública realizada em 26/4/2022;

nº 12.448/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de providências para que o Conselho de Administração da Empresa proceda à atualização do valor do salário-base do Nível I/Grau A – Servente, do Nível II/Grau A – Serviços Gerais, do Nível III/Grau A – Copeira, do Nível IV/Grau A – Brochurista – da Tabela Salarial do Plano de Cargos e Salários (R\$1.212,00), uma vez que estão com o salário-base abaixo do salário mínimo e não têm evolução nas carreiras, pois as progressões horizontais não repercutem no vencimento básico dos referidos cargos;

nº 12.449/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de providências para que seja realizado concurso público para preenchimento de vagas, incluindo os cargos da área administrativa para atuação junto aos escritórios locais, haja vista a defasagem de servidores nesses cargos e localidades, a qual vem acarretando sobrecarga de trabalho e adocimento da categoria, conforme encaminhamento da audiência pública realizada em 26/4/2022;

nº 12.451/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de providências para que realize a nomeação de no mínimo 300 candidatos aprovados em concurso público para a função de extensionista de bem-estar e agropecuária, a fim de suprir a carência de mão de obra na referida função, conforme informado pela categoria na audiência pública realizada em 26/4/2022;

nº 12.452/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater o novo plano de cargos, salários e carreira que a diretoria da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge – pretende implantar, o qual imporá profundas alterações na organização de salários e carreira, sem nenhum diálogo prévio com os trabalhadores ou com a entidade sindical que os representa;

nº 12.453/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer sejam encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho – MPT-MG – as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater o novo plano de cargos, salários e carreira que a diretoria da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge – pretende implantar, o qual imporá profundas alterações na organização de salários e carreira, sem nenhum diálogo prévio com os trabalhadores ou com a entidade sindical que os representa;

nº 12.454/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge – pedido de providências para que seja promovido concurso público para recomposição dos quadros de empregados da empresa, tendo em vista que desde 2010 tal procedimento não é realizado, situação que compromete a adequada prestação de serviços;

nº 12.455/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge – pedido de providências para que suspenda o novo plano de cargos, salários e carreira implementado pela empresa e abra um processo de negociação com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais – Sindados-MG;

nº 12.456/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em cópia integral do Plano de Cargos,

Salários e Carreira da empresa, em vigor desde abril de 2022, e cópia integral da tabela salarial, em vigor a partir de abril de 2022; bem como informações sobre a matriz de proficiência utilizada para enquadramento de cada empregado, detalhando-se o valor e peso atribuído a cada critério; os critérios e procedimentos a serem adotados nas próximas progressões, detalhando-se o valor e peso atribuído a cada critério; e a forma pela qual o novo plano foi apresentado aos empregados da empresa;

nº 12.457/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda, na qualidade de secretário de Estado e de presidente do Comitê de Coordenação e Governança de Estatais – CCGE –, pedido de informações sobre o valor autorizado pelo CCGE, na forma do art. 2º do Decreto nº 47.771, de 2019, para implantação do novo Plano de Cargos, Salários e Carreira – PCSC – da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge –, substanciadas em cópia integral dos documentos que embasaram a apreciação, na forma do referido artigo, do PCSC da Prodemge, em especial da manifestação da Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública da SEF e demais estudos, pareceres e informações sobre o quadro de empregados e informações orçamentárias; em cópia integral dos documentos que embasaram a aprovação, na forma do referido artigo, das demonstrações contábeis e financeiras submetidas à deliberação dos acionistas da Prodemge, em especial da manifestação da Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública da SEF e demais estudos, pareceres e informações sobre o tema; em cópia integral dos documentos que embasaram a apreciação, na forma do referido artigo, da proposta de plano de investimentos, da Prodemge, em especial a manifestação da Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública da SEF e demais estudos, pareceres e informações sobre o tema;

nº 12.463/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os resultados dos encaminhamentos realizados durante a 18ª reunião extraordinária da comissão, que tratou do novo plano de cargos, salários e carreira que a diretoria da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge –, implantou em abril de 2022;

nº 12.469/2022, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual sejam convidados o presidente da Construtora Gomes Pimentel Ltda., o diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais e a secretária de Estado de Educação, para discutir a não entrega da reforma na E.E. Paula Rocha, no Município de Sabará, obra que teve o alvará liberado em 2014, com prazo de execução de 900 dias e com previsão de gasto de R\$ 3.333.135,57, a ser realizada pela Construtora Gomes Pimentel Ltda., contratada pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, e que, após 9 anos, ainda não foi entregue;

nº 12.518/2022, do deputado João Magalhães, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Elvina Pereira da Silva;

nº 12.519/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação da Mineradora Gute Sicht, situada no Bairro Taquaril, no Município de Belo Horizonte, que opera por meio de termo de ajustamento de conduta – TAC – celebrado com a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central e Metropolitana e que impediu a entrada desta comissão para realização de vistoria técnica em 6/6/2022;

nº 12.520/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a revisão da composição dos conselhos consultivos das unidades de conservação estaduais e da Câmara de Atividades Minerárias – CMI – do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, considerando os questionamentos apresentados na audiência, realizada pela comissão em 6/6/2022, que discutiu a situação do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, tendo em vista que, embora o parque seja uma unidade de conservação de proteção integral criada por lei, ainda existem atividades minerárias na zona de amortecimento e áreas próximas ao parque;

nº 12.521/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a situação da Mina da Boa Esperança, da Mineração Santa Paulina,

situada na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, e sobre os planos de seu fechamento, haja vista os impactos negativos causados pelo passivo do empreendimento, sobretudo em relação ao citado parque e ao manancial de Taboões, utilizado pela Copasa-MG para abastecimento público;

nº 12.522/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao manancial de abastecimento público de Taboões, da Copasa, e à Mineração Santa Paulina, no Município de Ibitité, para verificar o estado dos locais e os impactos do empreendimento minerário, adjacente ao Parque Estadual da Serra do Rola-Moça;

nº 12.548/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja instalada comissão especial e seja dado encaminhamento para votação da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 101/2019, que dispõe sobre a concessão de plano de saúde aos servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – Sucam –, que manusearam o inseticida dicloro-difenil-tricloroetano – DDT – e dá outras providências;

nº 12.549/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulada manifestação de apoio à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 101/2019, em tramitação no Congresso Nacional, pela necessidade de se garantir aos servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – Sucam –, que manusearam o inseticida dicloro-difenil-tricloroetano – DDT –, a concessão de plano de saúde para tratamento das enfermidades adquiridas em razão do exercício do serviço público;

nº 12.550/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Comitê de Orçamentos e Finanças – Cofin – pedido de providências com vistas à conclusão das negociações entre o Sindicato dos Trabalhadores de Assistência Técnica em Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Sinter – e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater –, conforme acordado entre as partes em audiência mediada pelo Ministério Público do Trabalho, em 11/5/2022, que resultou no Acordo Coletivo de Trabalho 2021, concluído em 19/5/2022, em cujos termos deveria ter sido assinado até a data de 23/5/2022, o que não aconteceu, sob a alegação da Emater de que a assinatura está condicionada a parecer do Cofin;

nº 12.558/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita à Mina Casa Branca, da Mineração Geral do Brasil S.A., no Município de Brumadinho, para averiguar recentes intervenções realizadas nas barragens do empreendimento, em tese para fins de estabilização de taludes, tendo em vista os questionamentos apresentados na audiência pública realizada pela comissão em 6/6/2022, que discutiu a situação do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça diante das atividades minerárias presentes em sua zona de amortecimento;

nº 12.559/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que o Estado promova a imediata declaração de utilidade pública dos terrenos onde se situa a Mina Corumi, da Empresa de Mineração Pau Branco, em Belo Horizonte, tendo em vista o projeto de conformação de unidade de conservação estadual no local após a conclusão da recuperação da área minerada;

nº 12.560/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as alienações, promovidas pela Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, de direitos minerários das águas minerais naturais do Estado;

nº 12.561/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o cumprimento do termo de ajustamento de conduta referente à Mina do Engenho Seco, firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Itaminas Comércio de Minérios S.A. na Ação Civil Pública nº 5000932-48.2019.8.13.0114;

nº 12.562/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para assegurar o cumprimento da determinação judicial que proíbe a circulação de caminhões pesados em estradas situadas no Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, bem como das normativas que regulam tal circulação nas vias do Município de Brumadinho;

nº 12.563/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para conhecimento, as notas taquigráficas da 20ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a situação do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, tendo em vista que, embora o parque seja uma unidade de conservação de proteção integral criada por lei, ainda existem atividades minerárias na zona de amortecimento e áreas próximas ao parque que podem causar grandes prejuízos a essa unidade;

nº 12.564/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – pedido de providências para que os direitos minerários ANM 000.138/1951 sejam transferidos ao Município de Caldas, em vez de serem alienados pela companhia;

nº 12.565/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – pedido de providências para que seja disponibilizada uma data para realização de reunião com a finalidade de debater, com representantes dos municípios afetados, as alienações de direitos minerários das águas minerais naturais do Estado promovidas pela companhia.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente – Ione Pinheiro – Guilherme da Cunha – Cássio Soares.

ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/6/2022

Às 14h43min, comparecem à reunião os deputados Cássio Soares, Ulysses Gomes, Professor Cleiton (substituindo o deputado Doorgal Andrada, por indicação da liderança do BMM), Carlos Pimenta (substituindo o deputado Braulio Braz, por indicação da liderança do BMM) e Cleitinho Azevedo (substituindo o deputado Hely Tarquínio, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Celise Laviola e os deputados Antonio Carlos Arantes, Roberto Andrade, Gustavo Mitre, Bartô e Delegado Heli Grilo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, a ouvir o secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, convocado, e o diretor executivo da Concessionária AB Nascentes das Gerais, convidado, sobre a execução orçamentária e financeira dos contratos da PPP da MG-050. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Fernando Scharlack Marcato, secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e Joselito Rodrigues de Castro, diretor Executivo da Concessionária Nascentes das Gerais – AB Concessões S/A. A presidência tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao convocado e convidado, para que faça sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 12.567/2022, dos deputados Cássio Soares e Cleitinho Azevedo, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e à Concessionária Nascentes das Gerais – AB Concessões S.A. – pedido de providências para a não efetivação do aumento anual da tarifa de pedágio na Rodovia MG-050 em 2022.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/6/2022

Às 14h31min, comparecem à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Guilherme da Cunha, Marquinho Lemos (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta) e Osvaldo Lopes (substituindo o deputado Charles Santos, por indicação da liderança do Bloco Minas São Muitas), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Carlos Frederico Dumond Mamede, presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Tribunal de Contas de Minas Gerais – SINTC-MG –, manifestando-se sobre os Projetos de Lei nºs 3.766 e 3.767/2022. A presidência determina a anexação dos documentos às respectivas proposições. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença do deputado Glaycon Franco, membro da comissão. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Sávio Souza Cruz, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei Complementar nº 83/2022, o presidente defere o pedido de vista do deputado Guilherme da Cunha. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.766/2022 (relator: deputado Sávio Souza Cruz). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Cássio Soares.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PEC 67/2021 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/6/2022

Às 15h37min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira e Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Osvaldo Lopes, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas da deputada Ana Paula Siqueira para presidente e do deputado Osvaldo Lopes para vice-presidente. Submetidos à votação nominal, são eleitos, por unanimidade, a deputada Ana Paula Siqueira como presidente e o deputado Osvaldo Lopes como vice-presidente. O presidente *ad hoc*, deputado Osvaldo Lopes, declara empossada como presidente a deputada Ana Paula Siqueira, a quem passa a direção dos trabalhos. A presidente eleita, deputada Ana Paula Siqueira, declara empossado como vice-presidente o deputado Osvaldo Lopes. A seguir, designa relatora da matéria a deputada Beatriz Cerqueira. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os deputados membros da comissão para as reuniões extraordinária do dia 13/6/2022, às 10 horas e às 16 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidente – Beatriz Cerqueira – Gustavo Santa – Mauro Tramonte.

**ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/6/2022**

Às 16h10min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a importância do papel e da atuação da psicologia na educação em seus 60 anos de regulamentação no Brasil. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Lourdes Aparecida Machado, psicóloga, representando Ana Sandra Fernandes Arcoverde Nóbrega, presidenta do Conselho Federal de Psicologia – CFP; Andreia Barbosa de Faria, vice-diretora da Associação Brasileira de Ensino da Psicologia – ABEP/Regional MG –, representando o presidente; Luanda do Carmo Queiroga, presidenta do Sindicato dos Psicólogos de Minas Gerais – Psindmg; Stela Maris Bretas Souza, coordenadora regional da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional – Abrapee/Regional MG; Ana Luísa Barbosa Rodrigues, presidenta da Associação Profissional das Clínicas de Psicologia e Medicina do Trânsito de Minas Gerais – Apsmit; e Marta Elizabeth de Souza, membro do Fórum Mineiro de Saúde Mental; e os Srs. Rogério Correia, deputado federal; Paulo José Azevedo de Oliveira, membro da Associação dos Usuários dos Serviços de Saúde Mental – Asussam-MG –, representando a vice-presidente; Reinaldo da Silva Júnior, presidente do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais da 4ª Região – CRP 04; e Pedro de Paula do Nascimento Teixeira, diretor de Movimento Estudantil do Diretório Acadêmico de Psicologia da PUC Minas. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Professor Cleiton.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 14/6/2022****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020, do deputado Delegado Heli Grilo e outros, que altera os arts. 31, 61, 65, 134 e 137 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.723/2022, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2023. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 6, 8, 11, 20, 49 e 66, apresentadas por parlamentares, com a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 1, 3, 4, 12 a 14, 16, 18, 22, 24, 33, 39, 41, 44, 60 e 62 e com as Emendas nºs 94 a 104, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 7, 9, 10, 15, 17, 19, 21, 23, 27 a 31, 34 a 38, 40, 51 a 54, 59, 61, 63 a 65, 67 a 73, 76, 77, 80, 81 e 83 a 93. As Emendas nºs 1, 3, 4, 12 a 14, 16, 18, 22, 24, 33, 39, 41, 44, 60 e 62 ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas. As Emendas nºs 2, 25, 42, 47 e 57 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1. As Emendas nºs 26 e 43 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 14. As Emendas nºs 32, 45 e 79 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 16. A Emenda nº 46 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 18. As Emendas nºs 48 e 56 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 12. A Emenda nº 55 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 44. A Emenda nº 58 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3. A Emenda nº 74 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 24. A Emenda nº 75 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 62. A Emenda nº 78 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 60. A Emenda nº 5 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 94. A Emenda nº 50 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 66. A Emenda nº 82 foi retirada pelo autor.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 178/2022, da Mesa da Assembleia, que altera o art. 6º da Resolução nº 5.347, de 19 de dezembro de 2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 75/2021, do governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 83/2022, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.324/2021, do Tribunal de Justiça, que altera o Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de

2021, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.766/2022, do Tribunal de Contas, que modifica a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e servidores que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 14 de junho de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020, do deputado Delegado Heli Grilo e outros, que altera os arts. 31, 61, 65, 134 e 137 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; do Projeto de Resolução nº 178/2022, da Mesa da Assembleia, que altera o art. 6º da Resolução nº 5.347, de 19 de dezembro de 2011; dos Projetos de Lei Complementar nºs 72/2021, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências; 75/2021, do governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e 83/2022, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 3.324/2021, do Tribunal de Justiça, que altera o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências; 3.723/2022, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2023; e 3.766/2022, do Tribunal de Contas, que modifica a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e servidores que especifica; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de junho de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Neilando Pimenta, Celinho Sintrocel, Charles Santos e Duarte Bechir, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2022, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o andamento dos projetos de mobilidade

previstos no acordo de reparação firmado entre a Vale e o Estado de Minas Gerais decorrente do rompimento da barragem de Brumadinho.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Léo Portela, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2022, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 99/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, e o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.677/2022, do deputado João Leite, de votar, em turno único, o Requerimento nº 11.281/2022, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2022, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Neilando Pimenta, Celinho Sintrocel, Charles Santos e Duarte Bechir, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2022, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.725/2022, do deputado Tadeu Martins Leite, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Léo Portela, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2022, às 13 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.201/2021, do deputado Glaycon Franco, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater a humanização do atendimento e o trabalho realizado pelas equipes multidisciplinares no âmbito das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – Deams –, ação integrante do Assembleia Fiscaliza Mais.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2022, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 470/2019, do deputado Bosco, 908/2019, do deputado Doutor Paulo, 2.515/2021, do deputado Gustavo Valadares, 2.972/2021, do deputado Cássio Soares, 3.248/2021, do deputado Charles Santos, 3.386/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 3.732/2022, dos deputados Bartô e Cleitinho Azevedo, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 64 e 65/2021, do governador do Estado, e do Projeto de Lei nº 3.088/2021, do deputado Coronel Sandro, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater os impactos no abastecimento público de água no Município de Belo Horizonte e na Região Metropolitana com a instalação do empreendimento da Taquaril Mineração S.A. na Serra do Curral, bem como para conhecer o posicionamento da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – em relação à concessão de licença prévia e de instalação para o referido empreendimento, aprovado em reunião do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – em 29/4/2022.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Cleitinho Azevedo, Douglas Melo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2022, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 80/2019, do deputado Charles Santos, e 3.725/2022, do deputado Tadeu Martins Leite, de votar, em turno único, o Requerimento nº 11.153/2022, da Comissão de Administração Pública, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Bartô, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2022, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 494/2019, do deputado Thiago Cota, e 2.765/2021, do deputado Cristiano Silveira, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 65/2021, do governador do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 971/2015, do deputado Gustavo Valadares, 1.187/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, 1.390/2020, do deputado João Leite, e 2.468 e 3.032/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do art. 204 do Regimento Interno**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Delegada Sheila, Laura Serrano, Leninha e Rosângela Reis e os deputados Bartô, Bernardo Mucida, Betão, Bosco, Braulio Braz, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Charles Santos, Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Dalmo Ribeiro Silva, Delegado Heli Grilo, Doorgal Andrada, Douglas Melo, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Fábio Avelar de Oliveira, Hely Tarquínio, João Magalhães, João Vítor Xavier, Leandro Genaro, Léo Portela, Marquinho Lemos, Neilando Pimenta, Noraldino Júnior, Professor Cleiton, Professor Wendel Mesquita, Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Thiago Cota, Ulysses Gomes, Zé Guilherme e Zé Reis, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 14/6/2022, às 16h5min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 3.582/2022, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.424/2021****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Associação Pastoral Nacional do Povo da Rua, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.424/2021 visa declarar de utilidade pública a entidade Associação Pastoral Nacional do Povo da Rua, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover a defesa e a efetivação do direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à maternidade, à infância, à assistência e à participação social da população de rua e desenvolver ações de integração, formação e capacitação deste público.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Pastoral Nacional do Povo da Rua, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.424/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.426/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Centro de Apoio às Entidades Comunitárias e Sociais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.426/2021 visa declarar de utilidade pública o Centro de Apoio às Entidades Comunitárias e Sociais, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: apoiar as instituições que atendem crianças e adolescentes; desenvolver projetos de educação e qualificação profissional; combater a fome e a pobreza; promover ações

em favor da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e da democracia; apoiar e defender os interesses das entidades comunitárias e sociais; defender a saúde da comunidade; incentivar a arte, o esporte e a cultura; lutar pela garantia de moradia para a comunidade de baixa renda; diminuir as vulnerabilidades sociais; e fortalecer vínculos familiares e comunitários.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Centro de Apoio às Entidades Comunitárias e Sociais, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.426/2021, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.432/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Barreiro Novo, com sede no Município de São João da Ponte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.432/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Barreiro Novo, com sede no Município de São João da Ponte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: defender os interesses dos moradores e associados, visando o bem-estar social; buscar recursos necessários para o desenvolvimento de atividades artesanais, bem como de cursos profissionalizantes para a comunidade; promover atividades sociais, culturais, e esportivas; e promover ações de assistência social para a melhoria das condições de vida da comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de Barreiro Novo, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.432/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.507/2022

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade de Bandeiras, com sede no Município de Urucânia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade de Bandeiras, com sede no Município de Urucânia, associação civil e sem fins lucrativos.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao que consta no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: a defesa dos interesses coletivos da comunidade, visando à melhoria das condições de vida de seus moradores; a garantia dos direitos da família, da criança e do adolescente, do jovem e do idoso; a elaboração e a participação em projetos nas áreas de habitação, educação, direitos humanos, cultura e de saúde.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores da Comunidade de Bandeiras, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.507/2022, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.622/2022

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Galo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.622/2022 visa declarar de utilidade pública o Instituto Galo, com sede no Município de Belo Horizonte, associação civil, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico e assistencial.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promoção da assistência social, da educação, da cultura, do esporte e do lazer; promoção dos direitos da criança, do adolescente e dos idosos; desenvolvimento de tecnologias alternativas e economia criativa; promoção e defesa do meio ambiente e do patrimônio paisagístico e cultural; experimentação de modelos alternativos de produção, da comercialização, do trabalho e de crédito.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Galo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.622/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.723/2022

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento ao disposto nos arts. 153, inciso II, e 155, da Constituição do Estado, e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 198/2022, o Projeto de Lei nº 3.723/2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária de 2023 e dá outras providências.

Publicada em 18/5/2022, foi a matéria distribuída a esta comissão, em atendimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Estado e no art. 204 do Regimento Interno. Foram apresentadas, nesse período, 93 emendas, das quais uma foi retirada pelo autor.

Nos termos do § 5º do art. 204 do mencionado regimento, esta comissão passa a analisar o projeto e as emendas apresentadas.

Fundamentação

A proposição em tela estabelece, consoante com o texto constitucional, as diretrizes para a elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2023, que abrangem as prioridades e as metas da administração pública estadual, as diretrizes gerais para o Orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito.

Cabe observar que, com o advento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, ficou estabelecido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – disporá também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, sobre os critérios e a forma de limitação de empenho, sobre as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, além das demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Assim, a partir da vigência da LRF, a LDO passou a desempenhar, entre outras funções, o importante papel de compatibilizar as estratégias de política fiscal com a execução do programa de trabalho do governo. As prioridades da administração pública devem refletir os limites impostos pelo equilíbrio entre receitas e despesas e conter metas de política fiscal claras.

Ainda segundo a LRF, deverão integrar a LDO os seguintes anexos:

1 – Anexo de Metas Fiscais, em que são “estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

2 – Anexo de Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, e informadas as providências a serem tomadas para sua regularização, caso se concretizem.

Além dos anexos mencionados, o projeto de LDO para 2023 contém o anexo III, com a Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadores.

A proposição em análise estabelece que a Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2023 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, além das disposições constantes no próprio projeto, observadas as normas da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 – que trata da elaboração e do controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios –, e da LRF – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A matéria determina também que o Orçamento Fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por unidade orçamentária, segundo classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, especificando, em cada caso, a categoria e o grupo de despesa, sua modalidade de aplicação, sua fonte de recursos, o indicador de procedência e uso e o identificador de ação governamental. O Orçamento Fiscal abrangerá ainda a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Em cumprimento ao disposto na LRF, o art. 47 deste projeto estabelece que a limitação de empenho dos órgãos será proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, entendida como o total das dotações aprovadas na LOA, excluídas, entre outras, as despesas constitucionais, legais, despesas com pessoal, juros e amortização da dívida. O montante da limitação será definido pela comissão permanente a que se refere o art. 155 da Constituição do Estado, mediante a apresentação de estudo pelo Poder Executivo, e caberá a cada Poder e órgão autônomo, por ato próprio, fixar os novos valores disponíveis para empenho e movimentação financeira.

PRIORIDADES E METAS PARA 2023

As prioridades e as metas da administração pública estadual para o exercício de 2023 correspondem às metas definidas para os projetos estratégicos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 – Revisão exercício 2023, identificados pelo Identificador de Ação Governamental – IAG –, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal.

O projeto da LDO traz ainda, em seu art. 2º, parágrafo único, as diretrizes a serem observadas pela Administração Pública em suas metas e prioridades, quais sejam: a) redução das desigualdades sociais, territoriais e combate à pobreza; b) acesso universal à

educação básica pública, gratuita e de qualidade; c) geração de emprego e renda; d) sustentabilidade econômica, social e ambiental; e) efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo mineiro; f) alocação eficiente de recursos; g) modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade; h) garantia de integridade e transparência dos atos públicos; i) melhoria do ambiente de negócios; j) atração de investimentos para diversificação da economia; l) contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU; e m) garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e grupos mais vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República.

ANEXO I – METAS FISCAIS

As projeções das metas anuais da LDO para o exercício de 2023 e para os anos subsequentes foram estabelecidas com base nas expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País, nas projeções de outros indicadores macroeconômicos, além do comportamento esperado de algumas categorias de receitas e das principais categorias de despesas. Os parâmetros mais importantes para as projeções correspondem àqueles do cenário macroeconômico considerado pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022. Dentre eles, destacam-se:

1 – crescimento real anual do PIB de 2,5% em 2023, em 2024 e em 2025.

2 – inflação, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – acumulado, de 3,30% para 2023, 3,00% para 2024 e 3,00% para 2025.

3 – taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – de 8,51% em 2023, de 6,67% em 2024 e de 6,90% em 2025.

Vale salientar que o anexo trouxe as metas fiscais tanto pelo regime de caixa, conforme a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF –, da Secretaria do Tesouro Nacional, como pelo regime orçamentário adotado até a 7ª edição do MDF, para assegurar a compatibilidade com o PPAG, o qual permite a inclusão da despesa empenhada, sem que tenha ocorrido a etapa final de pagamento, no ano fiscal.

Assim, a meta de resultado primário para 2023 pelo regime orçamentário é de -0,01% do PIB nacional, o que equivale a um déficit de R\$ 637 milhões em valores correntes. Conforme o projeto, para alcançar esse resultado, a receita primária deverá atingir 0,88% e a despesa primária (considerando a empenhada), 0,89% do PIB nacional. Para 2024 e 2025, é indicado que o resultado primário ficará em 0% e 0,01% do PIB do País, respectivamente.

Já a meta de resultado primário pelo regime de caixa para 2023 é de -0,02% do PIB nacional, correspondente a um déficit de R\$1,62 bilhão em valores correntes. Para alcance desse resultado, a despesa primária (desconsiderando-se os empenhos) deverá situar-se em 0,88% do PIB nacional. Para 2024 e 2025, a expectativa é que o resultado primário seja de -0,01% do PIB nacional.

RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Para 2023, estima-se a receita total, em valores correntes, em R\$114,56 bilhões, tanto pelo regime de caixa quanto pelo orçamentário, inclusos os valores intraorçamentários de R\$20,50 bilhões. Do montante global, R\$92,43 bilhões são receita não financeira ou receita primária do Estado. A receita primária abrange o total da receita orçamentária desconsiderados os valores intraorçamentários e deduzidas as operações de crédito, as receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, o retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

A despesa total, em valores correntes e inclusos os valores intraorçamentários supracitados, é estimada em R\$125,55 bilhões pelo regime orçamentário, o que supera a receita total em R\$10,98 bilhões. A despesa não financeira ou primária está prevista em R\$93,07 bilhões e se configura no total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e com concessão de empréstimos com retorno garantido.

O resultado primário é calculado por meio da diferença entre as receitas e as despesas primárias. Conforme mencionado anteriormente, a despesa primária pelo regime orçamentário foi estimada em 0,89% do PIB nacional esperado para 2023, e em 0,90% pelo regime de caixa. Já a receita primária foi estimada em 0,88% nos dois regimes. Tais resultados, se alcançados, resultarão em um déficit primário, pelo regime orçamentário, de R\$-637 milhões, o que equivale a -0,01% do PIB nacional estimado para 2023; e, pelo regime de caixa, em um déficit primário de R\$-1,62 bilhões, o que equivale a -0,02% do PIB do País.

O Resultado Nominal representa a variação da Dívida Consolidada Líquida – DCL – em dado período e é calculado a partir do resultado primário acrescido da conta de juros. A meta de resultado nominal, pelo regime orçamentário, foi estimada em déficit de R\$-12,48 bilhões, o que equivale a -0,12% do PIB nacional estimado para 2023; e, pelo regime de caixa, em déficit de R\$-13,46 bilhões, o que equivale a -0,13% do PIB nacional.

Para 2023 espera-se uma receita tributária de R\$91,70 bilhões, um aumento nominal de 18,22% em relação àquela estimada no ano anterior (principal bruto). A maior fonte dessa receita é o ICMS, que, no fechamento do ano de 2021, teve participação de 73,6% na arrecadação de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, considerando-se as deduções correntes.

Cabe observar que a arrecadação de ICMS apresenta forte correlação com o desempenho da atividade econômica. Conforme o Anexo I, o crescimento do PIB em 2021 reflete a retomada da atividade econômica, reflexo da vacinação em massa da população, o que permitiu a flexibilização das restrições impostas pela pandemia da Covid-19. Todavia, a expectativa de crescimento para 2022 é modesta. Segundo o anexo, “o conflito entre a Rússia e Ucrânia, além do grave impacto humanitário, trouxe incertezas no mercado internacional, com uma forte elevação no preço do petróleo e de commodities. Observa-se efeito inflacionário em diversos países, comprometendo o crescimento global.”

Em relação às despesas, as metas anuais foram projetadas com base na sua evolução histórica, nos índices previstos na variação de preços, no crescimento esperado da economia, nos compromissos legais do governo e nas políticas públicas estabelecidas pelos instrumentos legais de planejamento público do Estado. Sob o regime orçamentário, as despesas foram estimadas em R\$125,55 bilhões, como suprarreferido, entre as quais se destaca o gasto com pessoal e encargos sociais, que representam 68,16% do total das despesas correntes do Estado, desconsiderando-se as despesas intraorçamentárias.

A projeção da despesa com Pessoal e Encargos Sociais para 2023 a 2025 considerou o crescimento vegetativo sobre a estimativa atualizada da folha de pagamentos de 2022. Os percentuais aplicados diferem por categorias, quais sejam, para as despesas com inativos militares, 5,4%/ano; com inativos, exceto militares, 2,7%/ano; com pensionistas (militares e civis), de 3,3%/ano; com o pessoal ativo militar, de 4,60%/ano; e finalmente, com o pessoal ativo, exceto militares, de 1,60%/ano. Os percentuais incorporam o aumento recentemente concedido em 2022 aos servidores do Estado, bem como a realização de concursos públicos com a entrada em exercício dos servidores em 2023.

Quanto à dívida pública, o valor projetado para o pagamento de juros e encargos é de R\$5,80 bilhões, um aumento nominal de 4,70% em relação ao previsto para o ano anterior; para a amortização foram projetados R\$6,33 bilhões, equivalentes a um aumento nominal de aproximadamente 33,30% em comparação ao planejado para 2022. Observe-se que foram estimadas as despesas de refinanciamento dos valores inadimplidos da dívida do Estado em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31/12/2019, conforme termos do contrato específico previsto no art. 23, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a ser celebrado com a União, caso autorizado por esta Casa.

RENÚNCIA DE RECEITA

O Anexo de Metas Fiscais estabelece a previsão da renúncia de receita e sua eventual compensação. O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita apresenta a estimativa de novas renúncias tributárias e seus impactos para os exercícios de 2023, 2024 e 2025. No primeiro, as novas renúncias, constituídas de Crédito Presumido e Isenção, atingem o montante de R\$4,67 milhões, o que corresponde a 0,01% da previsão de receita tributária.

Os benefícios consolidados, já existentes em 2022 e compostos essencialmente por concessões e adesões já formalizadas por meio dos regimes especiais de tributação se referem, entre outros, a Redução de Base de Cálculo, Isenção, Anistias do Programa Regularize e Programa Novo Regularize, Crédito Presumido, Redução de Alíquota, Suframa – Manutenção de Crédito e Lei de Incentivo à Cultura/Esporte. Para 2023, prevê-se renúncia consolidada de R\$14,88 bilhões, equivalente a 20,36% da receita de ICMS estimada para o exercício e 15,96% da Receita Tributária. As renúncias do ICMS totalizam R\$13,36 bilhões e equivalem a 89,76% dos benefícios consolidados. Dentre as renúncias exclusivas do ICMS, merecem destaque os créditos presumidos, cuja estimativa é de R\$12,40 bilhões (aumento de 55% em relação à estimativa apresentada para 2022).

Já os benefícios heterônomos – perdas tributárias decorrentes de norma federal que causam impacto nas receitas dos entes federados, independentemente de sua vontade – totalizarão, em 2023, R\$1,37 bilhão, o que perfaz 1,87% do ICMS estimado. Destaque-se que esses valores são todos relativos ao Simples Nacional, pois não haverá mais perdas decorrentes da Lei Kandir, uma vez que a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, cessou os efeitos futuros dessas perdas.

EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

De acordo com o Anexo de Metas Fiscais, a expansão das receitas obrigatórias de caráter continuado será nula, uma vez que a despesa obrigatória projetada (pagamento de pessoal e encargos sociais, demais despesas constitucionais e transferências a municípios e despesas com pagamento do serviço da dívida) já representa aproximadamente 97,2% da Receita Fiscal estimada, isto é, consome quase a totalidade da arrecadação projetada para o próximo ano.

CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior objetiva comparar o resultado alcançado em 2021 com as metas fixadas na Lei nº 23.685/2020, que instituiu a LDO para o ano subsequente.

A Receita Total, estimada em R\$83,01 bilhões, foi realizada em R\$110,72 bilhões, um aumento de 33,38%. Já a Despesa Total, prevista em R\$100,22 bilhões, foi realizada em R\$110,87 bilhões, variação de 10,62%. O superávit primário realizado em 2021 foi de R\$13,53 bilhões. A meta esperada era de déficit primário de R\$-9,50 bilhões, o que representa uma variação positiva de 242,41%. O resultado nominal realizado foi positivo em R\$7,26 bilhões, contrariando a meta prevista que era também negativa em R\$15,57 bilhões, uma variação de 146,60%.

Conforme explicado no anexo, as metas para 2021 foram calculadas a partir da expectativa de crescimento do PIB de 3,3%, refletindo um momento de ensaio de retomada da economia. O resultado do ano, porém, foi melhor do que as expectativas, com um crescimento do PIB nacional de 4,62%. O PIB de Minas Gerais teve um desempenho ligeiramente melhor que o do País, de 5,1%. O anexo destaca a variação positiva no volume de Valor Adicionado Bruto (VAB) da indústria e dos serviços e o crescimento da atividade de extração mineral, favorecida pelos preços das commodities.

Ainda, conforme o anexo, o Estado arrecadou em 2021, sob a rubrica receita tributária, R\$74,44 bilhões, o que demonstra um resultado acima em R\$13,46 bilhões (22,08%) se comparado ao previsto na LOA. A alta na arrecadação pode ser explicada por dois motivos. O primeiro diz respeito à reabertura das atividades e à recuperação econômica. O segundo está atrelado ao aumento da inflação (IPCA).

Outro ponto ressaltado pelo anexo foi o crescimento das receitas de capital, impulsionado pelos recursos destinados a reparação dos danos ocasionados pelo rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, cujo montante em 2021 atingiu R\$3,41 bilhões.

No que diz respeito às receitas advindas de receitas patrimoniais, o Estado arrecadou R\$4,90 bilhões em 2021, enquanto em 2020 o montante foi de R\$1,90 bilhão. Esse crescimento se deve à cessão do direito de operacionalização de pagamentos – venda da exploração da folha de pagamento do Poder Executivo para instituição bancária em agosto/2021 pelo valor total de R\$2,32 bilhões.

ANEXO II – RISCOS FISCAIS

O anexo de riscos fiscais da LDO é um elenco de riscos e respostas a eventos que podem impactar o equilíbrio das contas públicas, preparando o governo para executar ações em cenários adversos ao cumprimento de suas obrigações financeiras. Em Minas Gerais, a política de gestão de riscos fiscais no âmbito do Poder Executivo é atribuição da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF. Também a Controladoria-Geral do Estado – CGE – vem realizando trabalhos de implementação de mecanismos de gestão de riscos dentro de sua área de competência. Ademais, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, calcula os riscos de resultados de ações judiciais nas quais o Estado é parte.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos que impactam a receita correspondem aos eventos que levam a desvios entre a receita estimada e a observada, e podem vir tanto da variação nos parâmetros adotados nas projeções, como PIB e IPCA, quanto de alterações na legislação tributária com impactos arrecadatórios.

Os principais riscos sobre a receita tributária estadual incidem sobre o desempenho do ICMS, que representa a maior parcela das disponibilidades estaduais. Para 2023, a previsão de arrecadação desse imposto é de R\$73,38 bilhões, ou seja, incremento de 5,80% em relação a 2022. Vale destacar que o avanço na arrecadação do ICMS se deu mais em função dos valores (incremento da inflação, principalmente, nos segmentos de alimentação, farmacêuticos, combustíveis e energia elétrica) do que propriamente na quantidade de produtos e serviços comercializados.

Para este ano e em 2023, além da inflação, apresentam-se como dificultadores para previsões das receitas tributárias os seguintes fatores: a) guerra na Ucrânia, b) alta das taxas de juros internas e externas e c) eleições.

Quanto aos riscos para a receita decorrentes de alteração na legislação, destacam-se, entre outras, as mudanças aprovadas pelo Congresso Nacional, em março de 2022, que modificaram as regras de incidência do ICMS sobre os combustíveis; o término, em 31/12/2022, da vigência do Fundo de Erradicação da Miséria e da alíquota de 27% para o serviço de comunicação; o Projeto de Lei Complementar Federal nº 45/2015, que propõe alterações no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte relativas à aplicação da alíquota na aquisição de produtos ou mercadorias sujeitos à Substituição Tributária; e o Projeto de Lei Complementar Federal nº 212, de 2012, que visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime do Simples Nacional não poderão ser incluídas no regime de substituição tributária em seus respectivos estados. O anexo traz ainda diversas ações judiciais em andamento nos tribunais superiores, que podem alterar entendimentos jurisprudenciais importantes em questões tributárias afetas ao Estado.

RISCOS NAS DESPESAS

Sob o ponto de vista da despesa, o principal risco envolve impactos de medidas de proteção para superar necessidade relacionada a eventual retorno de medidas de combate à pandemia. Acrescente-se, ainda, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia, visto que não é possível se ter uma visão clara sobre a nova geopolítica mundial após o conflito. Dado o caráter exportador de matérias-primas

da economia brasileira, qualquer mudança de cenário referente à área de influência política e econômica das grandes potências é de significativa relevância e traz consequências para a economia e as finanças públicas regionais e nacional.

Outros riscos que ainda persistem são: as possibilidades de ocorrência de novos desastres naturais/ambientais e de aumentos não previstos de despesas com pessoal.

RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES

Parte desses riscos são derivados de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública. Os riscos classificados como prováveis somam R\$57,92 bilhões, enquanto os riscos possíveis perfazem o montante de R\$21,60 bilhões. Dentre as ações judiciais listadas, destacam-se:

1 – Dívidas do Estado com a União – Ações Cíveis Originárias, no valor de R\$32 bilhões, nas quais se obteve a suspensão de bloqueios das contas estaduais em razão do não pagamento de dívidas com a União e com terceiros que foram honradas pelo ente central.

2 – Depósitos judiciais, no valor R\$8 bilhões: ação contra a Lei 21.720, de 14 de julho de 2015, do Estado de Minas Gerais, que prevê transferência de depósitos judiciais para conta específica do Poder Executivo, “para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União”.

3 – Financiamento do SUS, no valor de R\$19,96 bilhões: ações indenizatórias, de ressarcimento e civis públicas, além de demais ações que envolvem direitos constitucionais relacionados à saúde pública. Nesta categoria encontram-se aquelas que discutem a aplicação do percentual de 12% da receita corrente líquida nessa área, de acordo com a legislação.

4 – Ações de Repetição de Indébito, no valor de R\$10,85 bilhões: discussões de ordem tributária, em que o Estado pode ter de devolver os tributos antes recebidos, além de haver risco de perda de receita não estimado.

ANÁLISE DAS EMENDAS

Conforme mencionado no relatório deste parecer, foram recebidas, no período regimental, 93 emendas, entre as quais uma foi retirada pelo autor.

No que diz respeito às emendas apresentadas por parlamentares, é importante destacar que grande parte delas sugere alterações nas diretrizes a serem observadas pela administração pública estadual em suas metas e prioridades, que correspondem, para 2022, às metas definidas para os projetos estratégicos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 – Revisão exercício 2022.

Tendo em vista a importância do tema, este relator pautou sua análise das demandas propostas na necessidade de se garantirem a plena articulação e o equilíbrio entre as leis que compõem o sistema orçamentário, com base nas premissas constantes nos últimos projetos de PMDI, PPAG e Orçamento aprovados nesta comissão. Além disso, buscou, por meio de subemendas, aglutinar as sugestões que contribuem para o aperfeiçoamento da proposição e, conseqüentemente, para a integração das atividades de planejamento, orçamento e gestão do Estado.

Nesse sentido, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 prejudica as Emendas nos 1, 2, 25, 42, 47 e 57 pois aglutina as propostas apresentadas pelos deputados Zé Guilherme, Bosco, Mauro Tramonte, Cristiano Silveira e da deputada Andréia de Jesus, no sentido promover e valorizar a economia criativa, o esporte e as cadeias produtivas do turismo e cultura, com apoio das instâncias de governança regionais, de modo a garantir amplo acesso dos cidadãos mineiros.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 3 prejudica as Emendas nos 3 e 58 dos deputados Charles Santos e Cristiano Silveira ao ampliar o escopo das diretrizes do Estado em promover a inclusão plena de pessoas com deficiência, com garantia de mecanismos e condições para a sua autonomia e independência.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 prejudica a Emenda nº 4 apresentada pelo deputado Bosco e estabelece que, além da alocação eficiente e transparente de recursos, o Estado deve observar também a valorização das carreiras e dos servidores públicos.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 12 prejudica as Emendas nos 12, 48 e 56 dos deputados Mauro Tramonte, Delegado Heli Grilo e da deputada Laura Serrano, uma vez que estabelece como diretriz do Estado a articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana e metropolitana, visando à integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público metropolitano, à diversificação dos modos de transporte e à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 13 prejudica a Emenda nº 13 da deputada Laura Serrano ao ampliar seu escopo na articulação federativa para a prevenção de enchentes e desastres ambientais provocados ou não por atividade econômica, visando à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 14 prejudica as Emendas nos 14, 26 e 43 dos deputados doutor Jean Freire e Mauro Tramonte e da deputada Laura Serrano por conter uma redação mais abrangente para a promoção de políticas de proteção que estipula.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 16 prejudica as Emendas nos 16, 32, 45 e 79, dos deputados doutor Jean Freire e Mauro Tramonte e das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira, ao aglutinar a redação destas emendas e ampliar a diretriz do Estado em reduzir as desigualdades sociais e territoriais e combater à fome, à pobreza e à discriminação em razão de raça, cor, origem, idade, sexo, gênero, orientação sexual ou outras formas de discriminação.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 18 prejudica as Emendas nos 18 e 46, de autoria da deputada Andréia de Jesus e do deputado Mauro Tramonte, ao estabelecer como diretriz do Estado a garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à moradia digna para a população, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 22 prejudica a Emenda no 22 da deputada Andréia de Jesus ao estabelecer a periodicidade semestral do demonstrativo dos imóveis de propriedade do Estado que estejam à venda ou que não estejam sendo utilizados.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 24 prejudica as Emendas nos 24 e 74, das deputadas Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira, ao estabelecer como diretriz do Estado o acesso universal à educação básica integralmente pública, gratuita e de qualidade, considerando a função social da escola, buscando garantir a permanência dos alunos e viabilizar seu atendimento em tempo integral e respeitando as especificidades culturais das comunidades tradicionais mineiras.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 33 prejudica a Emenda no 33 de autoria do deputado Sargento Rodrigues ao adequar sua redação e estabelecer como diretriz do Estado a modernização dos órgãos de segurança pública do Estado, por meio da ampliação de unidades e do treinamento e da formação de servidores públicos civis e militares.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 39 prejudica a Emenda nº 39 do deputado Sargento Rodrigues ao estabelecer a periodicidade semestral do demonstrativo dos recursos decorrentes de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia a ser disponibilizado no Portal da Transparência pelo Poder Executivo do Estado.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 41 prejudica a Emenda nº 41 do deputado Sargento Rodrigues ao determinar que caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até 31 de dezembro de 2022, o IPISM e o Sistema de Proteção Social dos Militares poderá executar as despesas previstas no art. 61 observado o disposto no inciso VI deste mesmo artigo.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 44 prejudica as Emendas nos 44 e 55, dos deputados Mauro Tramonte e Delegado Heli Grilo, ao prever como diretriz do Estado o estímulo ao negócio agrícola, baseado na agricultura familiar ou na produção industrial.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 60 prejudica as Emendas nos 60 e 78, do deputado Raul Belém e da deputada Beatriz Cerqueira ao estabelecer como diretriz do Estado a melhoria no investimento de recursos financeiros para a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 62 prejudica as Emendas nos 62 e 75, do deputado João Vítor e da deputada Beatriz Cerqueira, ao aprimorar a redação do art. 2º do projeto.

Já a Emenda nº 82 foi retirada pelo autor.

As rejeições das emendas ocorreram, em sua grande maioria, por impossibilidade técnica ou operacional para sua concretização, por conterem dispositivos que já são operacionalizados ou, ainda, por não se enquadrarem no escopo da LDO.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR

Apresentamos à proposição as Emendas nos 94 a 104, que promovem alterações no projeto com vistas a aprimorá-lo e a adequá-lo aos preceitos constitucionais e legais vigentes e a melhor técnica legislativa.

Importante destacar que as Emendas nos 94 e 95 incorporam sugestões apresentadas ao longo do trâmite do projeto nesta Casa e dispositivos nele já constantes, com o objetivo de aprimorar os procedimentos e prazos a serem adotados pelos parlamentares e pelo Poder Executivo quando da execução das emendas individuais, de bloco e de bancada. Destaca-se que a necessidade de pequenos ajustes no texto que dispõe sobre as emendas impositivas, reflete a estabilidade que estes procedimentos alcançaram ao longo dos últimos anos, fruto do trabalho conjunto deste relator com os demais parlamentares desta casa na busca de consenso com vistas a aprimorar e garantir maior eficiência a esse processo.

Já a Emenda nº 98 foi apresentada por sugestão do deputado Antônio Carlos Arantes e acrescenta o § 1º ao art. 22 e determina que as empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

Por fim, registre-se que das 93 emendas apresentadas ao longo do processo legislativo, 55% das emendas foram rejeitadas e 45% das emendas foram acolhidas, seja por aprovação da forma original seja por meio de subemendas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.723/2022, em turno único, com as Emendas nos 6, 8, 11, 20, 49 e 66 apresentadas por parlamentares, com a Subemenda nº 1 às Emendas nos 1, 3, 4, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 33, 39, 41, 44, 60 e 62 e com as Emendas nos 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104 apresentadas ao final deste parecer; e pela rejeição das Emendas nos 7, 9, 10, 15, 17, 19, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 51, 52, 53, 54, 59, 61, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93.

As Emendas nos 1, 3, 4, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 33, 39, 41, 44, 60 e 62 ficam prejudicadas pela aprovação das respectivas subemendas.

A Emendas nos 2, 25, 42, 47 e 57 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

As Emendas nos 26 e 43 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 14.

As Emendas nos 32, 45 e 79 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 16.

A Emenda nº 46 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 18.

As Emendas nºs 48 e 56 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 12.

A Emenda nº 55 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 44.

A Emenda no 58 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3.

A Emenda no 74 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 24.

A Emenda no 75 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 62.

A Emenda no 78 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 60.

A Emenda no 5 fica prejudicada pela aprovação da Emenda no 94.

A Emenda nº 50 fica prejudicada pela aprovação da Emenda nº 66.

A Emenda nº 82 foi retirada pelo autor.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1

Acrescente-se no parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“(…) – promoção e valorização da economia criativa, do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio das instâncias de governança regional do turismo e da cultura, garantindo a participação e o amplo acesso dos mineiros .”

Subemenda nº 1 à Emenda nº 3

Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º:

“(…) – promoção da inclusão plena de pessoas com deficiência, com garantia de mecanismos e condições para a sua autonomia e independência.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 4

Dê-se ao inciso VI do parágrafo único do artigo 2º a seguinte redação:

“Art.2º – (...)

Parágrafo único – (...)

VI – alocação eficiente e transparente de recursos, com valorização das carreiras e dos servidores públicos.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 12

Acrescente-se ao artigo 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“(…) – articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana e metropolitana, visando à integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público metropolitana, à diversificação dos modos de transporte e à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 13

Acrescente-se ao artigo 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“(…) – Articulação federativa para a prevenção de enchentes e desastres ambientais provocados ou não por atividade econômica, visando à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 14

Acrescente-se ao artigo 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“(…) – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, aos quilombolas, aos indígenas, às crianças, aos adolescentes e aos idosos e à priorização dos seus direitos, com enfrentamento da violência contra esses segmentos da população, notadamente do feminicídio e da violência doméstica, visando à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 16

Dê-se ao art. 2º, parágrafo único, inciso I, a seguinte redação:

“Art.2º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – redução das desigualdades sociais e territoriais e combate à fome, à pobreza e à discriminação em razão de raça, cor, origem, idade, sexo, gênero, orientação sexual ou outras formas de discriminação.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 18

Acrescenta-se ao art. 2º, parágrafo único, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“(…) – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à moradia digna para a população, especialmente para os grupos mais vulneráveis.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 22

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 48:

“(…) – o demonstrativo, atualizado semestralmente, dos imóveis de propriedade do Estado que estejam à venda ou que não estejam sendo utilizados pelo Estado.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 24

O inciso II do parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – acesso universal à educação básica integralmente pública, gratuita e de qualidade, considerando a função social da escola, buscando garantir a permanência dos alunos e viabilizar seu atendimento em tempo integral e respeitando as especificidades culturais das comunidades tradicionais mineiras.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 33

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso:

“(…) modernização dos órgãos de segurança pública do Estado, por meio da ampliação de unidades e do treinamento e da formação de servidores públicos civis e militares.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 39

Acrescente-se ao art. 48 o seguinte inciso:

“(…) – o demonstrativo, atualizado semestralmente, dos recursos decorrentes de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 41

Acrescente-se ao *caput* do art. 61 o seguinte inciso VII:

“Art. 61 – (...)

VII – com o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM e o Sistema de Proteção Social dos Militares, observado o disposto no inciso VI.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 44

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“(…) – estímulo ao negócio agrícola, baseado na agricultura familiar ou na produção industrial.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 60

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

“(…) – melhoria no investimento de recursos financeiros para a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 62

Acrescente-se os seguintes incisos ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (…)

Parágrafo único – (…)

(…) – priorização das transferências constitucionais aos municípios;

(…) – garantia da universalização do acesso e da integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção, fortalecimento da vigilância em saúde e apoio à pesquisa e à produção de medicamentos e de imunizantes, para o enfrentamento de crises sanitárias decorrentes de epidemias e pandemias;

(…) – valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado;

(…) – universalização do acesso à internet gratuita e de qualidade, considerada sua função econômica, social e de democratização dos meios de comunicação;

(…) – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas;

(…) – valorização da participação da sociedade, por meio da execução orçamentária e financeira das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual e identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4, para atender demandas da população;”.

Emenda nº 94

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

“Art. 39 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 1º – Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei do Orçamento Anual por emendas individuais, de blocos e de bancadas, bem como a alterações orçamentárias originadas por remanejamentos, observados os seguintes critérios:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do inciso I do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, nos termos do inciso II do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 3º – O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I do § 2º.

§ 4º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de blocos e de bancadas indicadas para a aplicação direta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme o disposto no inciso II do § 12 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 5º – Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada com modalidade de transferência com finalidade definida para aplicação direta, será considerada concluída a execução:

I – quando se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução doação de bens móveis;

II – quando for emitida a ordem de serviços ou quando for cumprido o objeto da emenda pelo órgão ou pela entidade gestora, nos casos de forma de execução direta que envolvam serviços, reforma ou obra;

III – quando for emitida a autorização de fornecimento ou quando for entregue o objeto da emenda pelo fornecedor, nos casos de forma de execução direta que envolvam aquisição de bens.

§ 6º – Nos termos do § 13 do art. 160 da Constituição do Estado, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo I desta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, cabendo ao parlamentar apontar quais indicações serão canceladas em decorrência da referida redução.

§ 7º – Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2022 seja superior à prevista no projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas, nos termos do art. 38, por meio de decreto, observado o prazo previsto no inciso II do *caput* art. 41.

§ 8º – Para fins da suplementação de que trata o § 7º, o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada informará ao Poder Executivo, até 27 de janeiro de 2023, as emendas sobre as quais incidirá a referida suplementação, observados os seguintes critérios:

I – no caso de emenda individual, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre duas programações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2023, observado o disposto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre três programações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2023, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 9º – Caso o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada não apresente, no prazo estabelecido, a informação de que trata o § 8º, a suplementação de que trata o § 7º será realizada pelo Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I – nos casos de emendas individuais:

a) deverão ser suplementadas, em montantes iguais, as duas programações orçamentárias de maior valor aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2023, das quais uma será voltada para ações e serviços públicos de saúde e a outra para qualquer outra finalidade;

b) deverá ser suplementada a programação orçamentária de maior valor aprovada na lei orçamentária anual para o exercício de 2023, caso o parlamentar tenha alocado todos recursos em ações e serviços públicos de saúde;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre as três programações orçamentárias de maior valor aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2023, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 10 – A distribuição equitativa a que se refere o *caput* deverá ser observada em todos os procedimentos de que trata esta subseção, em especial, para a execução das programações até 1º de julho de 2023.”.

Emenda nº 95

Dê-se ao art. 41 a seguinte redação:

“Art. 41 – Em atendimento ao disposto no § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até 14 de outubro de 2022, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, listas de ações passíveis de execução orçamentária e financeira para efeito de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, ordenadas por órgão ou entidade gestora e com menção ao código, à finalidade, ao beneficiário, ao objeto e ao tipo de aplicação e de atendimento de cada ação, bem como ao grupo de despesa e ao valor mínimo de sua alocação, considerando critérios de ordem técnica;

II – até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo deverá promover a abertura de sistema do Sigcon- MG – Módulo Saída para que os autores das emendas façam as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas parlamentares especificadas nos incisos I e II do § 2º do art. 39;

III – até 30 de março de 2023, o autor da emenda poderá solicitar o remanejamento de programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições:

- a) é livre o remanejamento no âmbito de uma mesma unidade orçamentária;
- b) é livre o remanejamento para outra unidade orçamentária, quando destinado a transferências especiais;
- c) o remanejamento para outra unidade orçamentária não destinado a transferências especiais fica limitado a 10% (dez por cento) do montante reservado às emendas de cada parlamentar, bloco ou bancada;

IV – até 31 de março de 2023, o autor da emenda deverá fazer as indicações contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, a forma de execução, o tipo de aplicação ou tipo de atendimento, com observância dos percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

V – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor da emenda o resultado da análise, com menção à aprovação da indicação feita ou à sua reprovação por impedimento de ordem técnica, apresentando, no caso da reprovação, os motivos do impedimento, observados os seguintes prazos para a referida comunicação:

- a) até 16 de fevereiro de 2023, para as indicações realizadas até 9 de fevereiro de 2023;
- b) até 16 de março de 2023, para as indicações realizadas de 10 de fevereiro a 9 de março de 2023;
- c) até 11 de abril de 2023, para as indicações realizadas de 10 de março a 31 de março de 2023;

VI – o prazo para o autor da emenda ou o beneficiário apresentarem a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida se inicia com a aprovação da indicação e se encerra no dia 28 de abril de 2023;

VII – o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário no Sigcon-MG – Módulo Saída, observados os seguintes prazos:

- a) até 6 de março, para documentação apresentada até 20 de fevereiro;
- b) até 23 de março, para documentações apresentadas de 21 de fevereiro a 9 de março;
- c) até 14 de abril de 2023, para a documentação apresentada de 10 de março a 31 de março de 2023;

d) até 26 de abril de 2023, para a documentação apresentada de 1º de abril a 12 de abril;

e) até 12 de maio de 2023, para a documentação apresentada de 13 de abril a 28 de abril.

VIII – até 12 de junho de 2023 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso VII;

IX – até 12 de junho de 2023, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV, conforme orientação do Poder Executivo;

X – até 30 de junho de 2023, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar, quando houver, os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

XI – até 5 de julho de 2023, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

XII – até 15 de julho de 2023, o Poder Executivo deverá celebrar os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação a que se refere o inciso XI;

XIII – até 28 de julho de 2023, o Poder Executivo deverá enviar à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, em formato CSV – Comma-Separated Values –, ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 1º de agosto de 2023;

XIV – até 28 de julho de 2023, o Poder Executivo deverá enviar à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, em formato CSV – Comma-Separated Values –, ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data;

XV – de 5 de julho a 10 de agosto de 2023, o autor da emenda deverá solicitar, no Sigcon-MG – Módulo Saída, no caso de impedimento parcial ou total da indicação, a proposta saneadora do impedimento ou o remanejamento, inclusive entre unidades orçamentárias;

XVI – até 18 de agosto de 2023, o Poder Executivo deverá editar ato para promover os remanejamentos solicitados nos termos do inciso XV.

§ 1º – O autor da emenda poderá:

I – cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

II – realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

III – de 1º a 3 de maio de 2023, cancelar, para fins do disposto no § 2º, a indicação para a qual haja impedimento de ordem técnica;

IV – até 16 de junho de 2023, promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV do *caput*, conforme orientação do Poder Executivo.

§ 2º – Nos casos de indicação reprovada por impedimento de ordem técnica, inclusive nos de indicação cancelada nos termos do inciso III do § 1º, o autor da emenda individual, de bloco ou de bancada poderá solicitar o remanejamento da programação, observados os seguintes procedimentos e prazos, sem prejuízo, no que couber, dos demais procedimentos e prazos previstos neste artigo:

I – até 10 de maio de 2023, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta ao pedido de cancelamento de que trata o inciso III do § 1º;

II – de 15 a 17 de maio de 2023, o autor da emenda poderá cancelar a indicação reprovada e remanejar a programação, desde que destinado a transferência especial e respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

III – até 19 de maio de 2023, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta à solicitação de remanejamento de que trata o inciso II;

IV – de 15 a 23 de maio de 2023, o autor da emenda deverá fazer as indicações dos remanejamentos solicitados nos termos do inciso II, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor;

V – até 26 de maio de 2023, o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor o resultado da análise;

VI – até 5 de junho de 2023, o Poder Executivo deverá publicar na internet a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas.

§ 3º – O montante de emendas parlamentares de bloco ou de bancada não destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino será indicado em projetos e atividades identificados no PPAG 2020-2023 como de atuação estratégica, nos termos do § 18 do art. 160 da Constituição do Estado e no art. 2º desta lei.

§ 4º – O líder de bloco ou de bancada responsável pela apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual será responsável pela gestão das emendas parlamentares de seu respectivo bloco ou bancada no Sigcon-MG – Módulo Saída, inclusive pelos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5º – O líder deverá formalizar ao Presidente da ALMG até o dia 16 de janeiro de 2023 sua disponibilidade para realizar a gestão das emendas parlamentares no Sigcon-MG.

§ 6º – Caso o líder não formalize sua disponibilidade no prazo previsto no § 5º, caberá ao parlamentar que, no momento da apresentação das emendas parlamentares, for o vice-líder mais velho do bloco ou da bancada, formalizar sua disponibilidade para realizar a gestão das emendas parlamentares no Sigcon-MG.

§ 7º – Caso o vice-líder mais velho do bloco ou da bancada não formalize sua disponibilidade até o dia 19 de janeiro de 2023, caberá ao outro vice-líder do bloco ou da bancada formalizar sua disponibilidade para realizar a gestão das emendas parlamentares no Sigcon-MG.

§ 8º – Caso o outro vice-líder não formalize sua disponibilidade até o dia 23 de janeiro de 2023, caberá ao parlamentar que, no momento da apresentação das emendas parlamentares, for o integrante mais velho do bloco ou da bancada realizar a gestão das emendas parlamentares no Sigcon-MG.

§ 9º – Se o parlamentar mais velho não manifestar a intenção de apresentar a emenda no prazo de três dias, o próximo mais velho será chamado a fazê-lo, sucessivamente, até que alguém o faça.

§ 10 – Os procedimentos e as comunicações de que trata este artigo serão feitos por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 11 – Ao parlamentar autor de emenda individual ou membro de bloco ou de bancada, ainda que afastado do mandato de forma definitiva ou temporária, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 12 – A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no inciso XII do *caput* em razão do não comparecimento do beneficiário não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração.

§ 13 – A hipótese a que se refere o § 12 passará a ser considerada impedimento de ordem técnica caso seja renovada a convocação e o instrumento jurídico não seja celebrado dentro do exercício financeiro de 2023.

§ 14 – O prazo estabelecido no inciso XII do *caput* não se aplica às indicações destinadas à aplicação direta, à doação de bens e a termo de descentralização de crédito orçamentário, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações destinadas à caixa escolar.”.

Emenda nº 96

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 53 a seguinte redação:

“Art. 53 – (...)

V – as informações sobre o trâmite das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à lei orçamentária anual de 2023 e sobre os restos a pagar referentes a 2020, 2021 e 2022 em formato CSV – Comma-Separated Values –, por meio eletrônico, observada a seguinte periodicidade:

a) diariamente, de forma automatizada e integrada ao sistema de informação próprio da ALMG, quando se tratar de informações referentes às emendas executadas no Sigcon-MG – Módulo Saída ou no Siafi-MG, ou em outros sistemas que venham a substituí-los;

b) quinzenalmente, quando se tratar de informações referentes às emendas executadas fora dos sistemas a que se refere a alínea “a”.”

Emenda nº 97

Acrescente-se ao art. 35 o seguinte § 3º:

“Art. 35 – (...)

§ 3º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica a dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.”.

Emenda nº 98

Acrescente-se ao art. 22 o seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º:

“Art. 22 – (...)

§ 1º – As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.”.

Emenda nº 99

Acrescente-se ao §2º do artigo 47 o seguinte inciso VI:

“Art. 47 – (...)

§ 2º – (...)

VI – as despesas com a execução das emendas aprovadas para atender demandas da participação popular, identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4.”.

Emenda nº 100

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 25 a seguinte redação:

“Art. 25 – (...)

Parágrafo único – (...)

III – hipóteses previstas no art. 47 da Constituição do Estado e no § 14 do art. 160 da referida Constituição;”.

Emenda nº 101

Dê-se ao *caput* do art. 60 a seguinte redação:

“Art. 60 – Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base em:

I – operações de crédito contratadas;

II – operações de crédito que tenham sido autorizadas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei orçamentária à ALMG;

III – parcelamentos de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais ao Pasep;

IV – demais dívidas em nome do Estado relativas à absorção do passivo financeiro decorrente das fundações extintas, vinculadas à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

V – recomposição de depósitos judiciais.”.

Emenda nº 102

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 14 – (...)

§ 4º – As fontes de recurso identificam a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização de determinadas despesas.”.

Emenda nº 103

Acrescentem-se ao *caput* do art. 48 os seguintes incisos XII e XIII:

“Art. 48 – (...)

XII – relatório mensal dos valores inscritos em dívida ativa e sua arrecadação;

XIII – cronograma discriminado de pagamento do passivo de férias-prêmio devido aos servidores públicos civis e militares, atualizado trimestralmente.”.

Emenda nº 104

Acrescente-se ao art. 61 o seguinte § 3º

Art. 61 – (...)

“§ 3º – Na hipótese prevista no *caput*, as emendas a que se referem os §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado, de execução obrigatória, serão executadas com base nas programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, observado o seguinte:

I – até 10 de fevereiro de 2023, o autor da emenda poderá remanejar as programações, inclusive para outras unidades orçamentárias, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

II – caso os remanejamentos sejam realizados por meio de projetos de crédito suplementar, será mantida a autoria das indicações e seus valores;

III – aplicam-se de forma subsidiária e no que couber as regras e prazos previstos nos arts. 37 a 45 desta lei.”.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues – Laura Serrano – Doorgal Andrada – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.727/2022**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Santo Inácio de Loiola, com sede no Município de Poté.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.727/2022 visa declarar de utilidade pública a Associação Santo Inácio de Loiola, com sede no Município de Poté, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover a proteção social básica e especial; promover a profissionalização e a geração de renda das famílias atendidas; apoiar e realizar iniciativas voltadas para o desenvolvimento social, artístico e cultural; promover a assistência social beneficente nas áreas da cultura, esporte, saúde; e atuar para a diminuição das vulnerabilidades sociais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Santo Inácio de Loiola, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.324/2021**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe altera o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo promover ajustes no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por meio da criação de cargos e da modificação de padrões de vencimento.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou “ser legítima a iniciativa do Tribunal de Justiça, fundada em proposta do Tribunal de Justiça Militar, aprovada pelo seu órgão pleno em sessão administrativa realizada em 14/7/2021, haja vista que respeita a autonomia organizacional do Tribunal de Justiça Militar, consagrada no art. 103, inciso I, alínea ‘b’ e inciso II, alínea ‘b’, da Constituição do Estado”. Ao final do parecer, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, para aprimorar a redação da proposição em análise com base na técnica legislativa.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu que “a alteração proposta visa o melhor funcionamento da administração e o aperfeiçoamento dos serviços executados pelo referido órgão, o que se coaduna com o princípio da eficiência, explicitamente consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna”. Nesse sentido, acompanhou o Substitutivo nº 1, proposto pela comissão jurídica.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, cabe considerar, inicialmente, que a proposição cria despesa de pessoal para o Estado, razão pela qual é necessária a observância dos dispositivos legais referentes ao assunto – notadamente, aqueles previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Nesse sentido, o art. 16 da citada norma determina que o ato de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em análise dos autos, verifica-se que deles constam tanto a estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro quanto a declaração de compatibilidade por parte do ordenador de despesas, de modo que a proposição atende ao requisito supracitado.

É necessário avaliar, ainda, a compatibilidade do projeto com as normas referentes ao controle da despesa com pessoal, sobretudo no tocante aos limites estabelecidos para esse tipo de gasto. O limite máximo para a despesa com pessoal do Poder Judiciário estadual é de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Estado, por força da alínea “b” do inciso II do art. 20 da LRF. Nos termos do *caput* do art. 22 da mesma norma, a verificação do cumprimento desse limite é realizada ao final de cada quadrimestre.

Em consulta ao portal da transparência do TJMG, obteve-se o demonstrativo da despesa com pessoal referente ao terceiro quadrimestre de 2021, segundo o qual o gasto com pessoal do Poder Judiciário para fins de apuração do cumprimento do limite alcançou, entre janeiro e dezembro de 2021, o patamar de 4,73% da receita corrente líquida, havendo, naquele momento, uma diferença de aproximadamente R\$800 milhões entre o valor da despesa e o montante correspondente ao limite prudencial.

Tendo em vista que o impacto orçamentário-financeiro anual estimado para a proposição, segundo o cálculo do Tribunal de Justiça Militar, será de R\$2.668.099,75 (dois milhões seiscentos e sessenta e oito mil e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), conclui-se que o Poder Judiciário possui margem para absorver esse montante dentro das normas de controle da despesa com pessoal estabelecidas pela LRF.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.324/2021, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2022

Comissão de Constituição e Justiça

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Relatório

Por meio do Ofício nº 8.639/2022, o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 83/2022, que “dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria-Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 1º/6/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Durante a discussão foram acatadas duas propostas de emenda do Deputado Guilherme da Cunha e uma proposta de Emenda do deputado Sargento Rodrigues, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende, em síntese, instituir a Procuradoria-Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão que ficará responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas – TCE-MG –, bem como por representá-lo judicialmente e apresentar defesa nas ações em que seja parte ou interessado, adotando as medidas cabíveis para a preservação dos interesses institucionais, em nome de suas prerrogativas, de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, órgãos e entidades.

O art. 2º do projeto estabelece que a Procuradoria-Jurídica do TCE-MG será composta por um procurador-geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores jurídicos, todos em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia privada. Os cargos de procurador-geral e de subprocurador-geral serão nomeados pelo presidente do Tribunal de Contas dentre brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Já os procuradores jurídicos serão nomeados após aprovação em concurso público e terão a carreira disciplinada em lei própria.

O art. 4º da proposição contém as atribuições do procurador-geral, enquanto o art. 5º estabelece que aos procuradores cabem as competências previstas no art. 3º e, na hipótese de delegação, também aquelas atribuídas ao procurador-geral.

O art. 6º do projeto estabelece que as defesas dos processos judiciais, em tramitação até a data da publicação da lei resultante desta proposição, permanecerão sob responsabilidade da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE-MG –, sendo facultado à Procuradoria-Jurídica do TCE-MG assumir a defesa judicial, quando presente a conveniência administrativa. A competência para a execução das multas, débitos e ressarcimentos estabelecidos por decisões do TCE-MG permanece na AGE-MG.

O art. 7º do projeto dispõe sobre a transformação de alguns cargos com vistas à organização da Procuradoria-Jurídica do TCE-MG. Nesse ponto, vale destacar que o cargo de procurador-geral será resultante da transformação do atual cargo de consultor-geral. Já as atuais funções gratificadas de consultor-geral adjunto, que devem ser titularizadas por servidores efetivos, serão transformadas em funções de assessor jurídico.

Os arts. 8º e 9º estabelecem adaptações legislativas em conformidade com as disposições dos artigos anteriores da proposição.

Apresentada uma breve síntese do projeto, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam a matéria.

Quanto ao aspecto da competência legislativa, não há dúvidas de que, por força da autonomia conferida aos estados-membros pelo art. 18 da Constituição da República, compete a cada estado disciplinar as regras relativas à estruturação e ao funcionamento dos seus órgãos e poderes, respeitadas as normas e os princípios da Constituição da República.

Não há óbice, portanto, para que o Estado discipline a estrutura e o funcionamento do seu respectivo tribunal de contas, inclusive quanto à criação e organização de seus órgãos internos.

Também não há qualquer óbice quanto ao aspecto da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que a proposição observa o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, que estabelecem a iniciativa do Tribunal de Contas em matéria relacionada à organização interna e criação de seus cargos.

Quanto ao conteúdo, entendemos que o projeto é compatível com o ordenamento jurídico em vigor e está em consonância com o entendimento da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da criação das procuradorias jurídicas dos tribunais de contas estaduais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Lei complementar rondoniense nº 399/2007, que cria e organiza a Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado. Consonância ao art. 132 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade nº 94/RO. Art. 3º, inc. V, da lei complementar n. 399/2007. Inconstitucionalidade da norma autorizadora da procuradoria do tribunal de contas estadual a cobrar judicialmente multas aplicadas em decisões definitivas. Recurso extraordinário n. 223.037/se. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 4070, Relatora: Min Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, Dje-168, divulgado em 31/07/2017).

Importante destacar que a proposição em análise observa os contornos da competência da Procuradoria Jurídica traçados no citado precedente do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que tange à inviabilidade da atribuição de cobrança judicial de multas aplicadas em decisões do Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos que não há óbices ao prosseguimento da tramitação da matéria, que se apresenta como ferramenta importante, como bem explicado na justificativa apresentada pelo autor, para evitar que o Tribunal de Contas tenha dificuldades de defesa judicial de sua atuação com independência, seja na atividade jurídica consultiva ou na contenciosa, no exercício de suas competências e prerrogativas garantidas por mandamento constitucional.

Por fim, identificamos um erro material na redação do art. 1º do projeto com relação ao total de cargos que integram a Procuradoria-Jurídica que será criada, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, que, além de promover sua retificação, promove aperfeiçoamentos de conteúdo e de técnica de redação parlamentar.

Informamos que, as três propostas de Emenda, aprovadas por esta Comissão, foram incorporadas ao final deste parecer no Substitutivo a seguir apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 83/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, integrada por 8 (oito) procuradores, administrativamente subordinada à Presidência, competindo-lhe a representação judicial do órgão quando litigar em nome próprio e em defesa de suas prerrogativas constitucionais, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas em matérias ligadas aos seus objetivos finalísticos.

Art. 2º – A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Procuradoria-Geral;

II – Subprocuradoria-Geral;

III – Consultoria-Geral.

Art. 3º – Compete à Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas:

I – representar judicialmente o Tribunal de Contas, adotando as medidas cabíveis para a preservação de seus interesses institucionais, de suas prerrogativas e de sua autonomia e independência constitucional, em face dos demais Poderes, órgãos e entidades;

II – receber citações, intimações e notificações relativas a processos judiciais ou administrativos endereçadas ao Presidente ou nas quais o Tribunal seja parte ou interessado;

III – auxiliar a Advocacia-Geral do Estado nos processos ou ações de interesse do Tribunal e fornecer informações e documentos relativos a processos ou procedimentos que possam resultar na responsabilização de agentes causadores de danos ao Estado ou a município mineiro;

IV – acompanhar a legislação e as decisões proferidas pelo Poder Judiciário que contemplem matérias de interesse do Tribunal;

V – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídicas da Presidência e, nos termos de ato normativo próprio, dos demais órgãos do Tribunal;

VI – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunal ou contra atos praticados por seu Presidente ou por qualquer de seus membros;

VII – manifestar-se, quando demandado, nos projetos de ato normativo do Tribunal, quanto à padronização, à adequação à técnica legislativa e à conformidade com o ordenamento jurídico;

VIII – opinar, previamente, quanto ao cumprimento de decisões judiciais e aos pedidos administrativos de extensão de julgados;

IX – desempenhar outras atribuições jurídicas, conforme definido em ato normativo próprio.

Art. 4º – São atribuições do Procurador-Geral:

I – chefiar a Procuradoria Jurídica;

II – superintender e coordenar as atividades da Procuradoria Jurídica e orientar sua atuação;

III – opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar relativo a membro da Procuradoria Jurídica;

IV – requisitar dos órgãos da administração pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da Procuradoria Jurídica;

V – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer servidor da Procuradoria Jurídica;

VI – receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Tribunal de Contas ou nos quais deva intervir a Procuradoria Jurídica;

VII – ajuizar as ações ou adotar as medidas que entender necessárias à defesa dos interesses do Tribunal;

VIII – delegar a competência prevista no inciso VII.

§ 1º – Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador-Geral.

§ 2º – Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso VII do *caput* depende de expressa autorização da Presidência.

Art. 5º – São atribuições do Subprocurador-Geral:

I – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições de superintender e coordenar as atividades da Procuradoria e de orientar sua atuação;

II – na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, receber as citações, intimações, notificações ou comunicações relativas a processos judiciais em que o Tribunal seja parte ou interessado;

III – substituir o Procurador-Geral em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;

IV – exercer, por delegação do Procurador-Geral, as atribuições previstas no art. 4º;

V – exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.

Art. 6º – São atribuições do Consultor-Geral:

I – superintender e coordenar as atividades da Consultoria-Geral e orientar sua atuação, em auxílio ao Procurador-Geral;

II – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídicas da Presidência e, nos termos de ato normativo próprio, das demais unidades do Tribunal;

III – manifestar-se, nos projetos de ato normativo do Tribunal, quanto à padronização, à adequação à técnica legislativa e à conformidade com o ordenamento jurídico;

IV – exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.

Art. 7º – A Procuradoria Jurídica será regulamentada em ato normativo do Tribunal de Contas, nos termos de sua lei orgânica.

Art. 8º – Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral do Tribunal de Contas e de Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, ficam acrescentadas, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão com denominação Específica do Tribunal de Contas do Estado, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, as linhas referentes aos cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral e de Subprocurador-Geral, na forma do Anexo desta lei.

Art. 9º – O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral é de recrutamento amplo e provido por livre nomeação pelo Presidente dentre brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º – O cargo de provimento em comissão de Subprocurador-Geral é de recrutamento limitado aos servidores da carreira de Procurador Jurídico.

§ 2º – Até o preenchimento dos cargos efetivos de Procurador Jurídico por ocasião do concurso público, será permitida a nomeação de servidores efetivos de outras carreiras do Tribunal de Contas para o cargo em comissão a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 10 – O servidor efetivo que for investido em cargo em comissão da Procuradoria Jurídica receberá o vencimento do cargo comissionado ou o valor de sua remuneração acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do vencimento do cargo comissionado, de acordo com sua opção no ato de posse.

Art. 11 – Ficam criados cinco cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico, cuja carreira será estabelecida em lei.

§ 1º – Os Procuradores Jurídicos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º – São atribuições dos Procuradores Jurídicos as competências da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas previstas no art. 3º desta lei.

Art. 12 – Poderão ser lotados na Procuradoria Jurídica, como pessoal de apoio, servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas.

Art. 13 – A perda de prazo em processo judicial ou o exercício negligente das atribuições dos cargos a que se refere esta lei são motivos para a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

Art. 14 – O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Integram a estrutura organizacional do Tribunal a Auditoria, o Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal Pleno, as Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria, a Ouvidoria, a Procuradoria Jurídica, a Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo e os Serviços Auxiliares.”

Art. 15 – A defesa dos processos judiciais em tramitação na data de publicação desta lei permanece sob responsabilidade da Advocacia-Geral do Estado, podendo a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas assumir a defesa judicial, quando presente a conveniência administrativa.

Parágrafo único – Fica mantida a competência da Advocacia-Geral do Estado para a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, bem como de débito imputado cujo ressarcimento deva ser feito aos cofres públicos estaduais.

Art. 16 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº , de de 2022)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1. – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica:

Cargo	Código	Quantitativo	Vencimento (Em R\$)
Procurador-geral	Pgtc	1	23.256,82
Subprocurador-Geral	SPTC	2	21.142,56
(...)”			

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2022**Comissão de Administração Pública****Relatório**

Por meio do Ofício nº 8.639/2022, o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 83/2022, que “dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria-Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em exame é, em síntese, instituir a Procuradoria-Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão que ficará responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas – TCE-MG – bem como por representá-lo judicialmente e apresentar defesa nas ações em que seja parte ou interessado, adotando as medidas cabíveis para a preservação dos interesses institucionais, em nome de suas prerrogativas, de sua autonomia e independência em face dos demais Poderes, órgãos e entidades.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a constitucionalidade da matéria, aduziu que não há óbices para o prosseguimento da sua tramitação, não havendo vício de competência e de iniciativa, e que o seu conteúdo encontra-se de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito da proposição, sobre o qual cabe a esta comissão analisar e opinar, entendemos que a proposta está em consonância com o interesse público.

Cabe lembrar que, embora a regra geral tenha sido a concentração das competências de representação judicial e assessoramento jurídico no âmbito das advocacias gerais dos estados, o fato é que esse modelo não se ajusta adequadamente a certas particularidades do relacionamento institucional entre os Poderes e órgãos autônomos.

Essa foi, inclusive, a razão pela qual muitos estados federados optaram por dotar suas Assembleias Legislativas de procuradorias próprias, especificamente voltadas para a defesa das prerrogativas e atos do Poder Legislativo. A título de exemplo, aqui em Minas Gerais contamos com uma procuradoria jurídica no âmbito da Assembleia Legislativa. O mesmo tipo de órgão com competência de representação judicial existe nas Assembleias Legislativas do Acre, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins, entre outros.

O fato é que, desde quando o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 49 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4070, reconheceu a constitucionalidade e estabeleceu parâmetros para a instituição de uma procuradoria com competência para a representação judicial dos interesses do Tribunal de Contas de Rondônia, outros estados vêm adotando o mesmo modelo institucional. Além de Rondônia, o Distrito Federal, e os Estados do Paraná e Pernambuco também já contam com órgãos similares em seus Tribunais de Contas.

Desse modo, a proposta em análise contribui para o aperfeiçoamento institucional do Estado, em especial para a independência e autonomia dos seus Poderes.

Por fim, entendemos que o Substitutivo nº 1 contribuiu de forma relevante para o aperfeiçoamento da matéria, merecendo, assim, aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 83/2022, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2022

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas, a proposição em epígrafe dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir e regulamentar a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para o exercício das competências de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do órgão.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que “a proposição observa o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, que estabelecem a iniciativa do Tribunal de Contas em matéria relacionada à organização interna e criação de seus cargos”. Argumentou, ainda, que “o projeto é compatível com o ordenamento jurídico em vigor e está em consonância com o entendimento da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da criação das procuradorias jurídicas dos tribunais de contas estaduais”.

Ao final de seu parecer, a comissão propôs o Substitutivo nº 1, para corrigir erro material verificado na redação do art. 1º, referente ao total de cargos que integram o órgão, bem como para promover “aperfeiçoamentos de conteúdo e de técnica de redação parlamentar”. O substitutivo incorpora, ainda, três propostas de emenda aprovadas pela comissão.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública considerou que “embora a regra geral tenha sido a concentração das competências de representação judicial e assessoramento jurídico no âmbito das advocacias gerais dos estados, o fato é que esse modelo não se ajusta adequadamente a certas particularidades do relacionamento institucional entre os Poderes e órgãos autônomos”. Nesse sentido, entendeu que “a proposta em análise contribui para o aperfeiçoamento institucional do Estado, em especial para a independência e autonomia dos seus Poderes”. Ao final do parecer, acompanhou o Substitutivo nº 1, da comissão jurídica.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, cabe considerar, inicialmente, que a proposição cria despesa para o Estado, razão pela qual é necessária a observância dos dispositivos legais referentes ao assunto – notadamente, aqueles previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Nesse sentido, o art. 16 da citada norma determina que o ato de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual de ação governamental e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme se depreende dos autos, o autor do projeto e ordenador de despesas do Tribunal de Contas apresentou, na exposição de motivos que acompanha a proposição, tanto a estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro quanto a declaração de compatibilidade com as peças orçamentárias, de modo que resta cumprido o requisito legal supracitado.

Além disso, o autor declara, no mesmo documento, que “a estimativa da despesa total de pessoal deste Tribunal de Contas, considerada a despesa gerada com o presente projeto, não ultrapassará, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, o limite de alerta, estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 para aprimorar a redação do dispositivo que trata do preenchimento dos cargos efetivos de Procurador Jurídico.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 83/2022, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 9º:

“§ 2º – Até o preenchimento dos cargos efetivos de Procurador Jurídico por ocasião do concurso público, será permitida a nomeação de servidores efetivos de outras carreiras do Tribunal de Contas, bem como de recrutamento amplo, para o cargo em comissão a que se refere o §1º deste artigo.”

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Laura Serrano – Cássio Soares – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.766/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio do Ofício nº 8.638/2022, o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.766/2022, que “modifica a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e servidores que especifica”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 1º/6/2022, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, criar três cargos de assessor, de recrutamento amplo, bem como um cargo de supervisor de governança e proteção de dados (arts. 1º e 2º). Além disso, o projeto de lei em epígrafe institui a Gratificação de Serviços de Segurança, a ser paga aos militares e aos policiais civis do Estado que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Tribunal de Contas (art. 4º).

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, o presidente do Tribunal de Contas do Estado assevera que a criação de cargos de assessor é “providência de extrema urgência, porquanto a Presidência atualmente funciona com uma estrutura de apoio deficitária, que carece de aprimoramento”. Quanto à criação do cargo de supervisor de Governança e Proteção de Dados, ele justifica que, “para dar cumprimento ao estabelecido na LGPD, é necessário que o Tribunal conte com um Supervisor de Governança e Proteção de Dados, profissional que responderá pela proteção de dados da organização e que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD”. Por fim, o presidente do Tribunal de Contas justifica a necessidade de instituição da citada Gratificação de Serviços de Segurança, a ser paga aos militares e aos policiais civis do Estado que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Tribunal de Contas no seguinte sentido: “Assim, por uma questão de isonomia, o projeto inclui a previsão do pagamento dessa gratificação para que o Tribunal dispense a esses profissionais o mesmo tratamento dado por outros órgãos e Poderes”.

A Comissão de Constituição e Justiça averbou que a proposição observa a regra de iniciativa legislativa insculpida nos incisos I e II do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, a qual prevê a competência do Tribunal de Contas de submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à organização de sua secretaria bem como os relativos aos seus cargos.

Entendeu também que, quanto à prerrogativa legiferante, a matéria diz respeito à organização interna de órgão autônomo estadual, cabendo ao Estado fixar a legislação correspondente, no gozo da sua autonomia política, conforme art. 18 da Constituição da República.

Corroboramos com o entendimento averbado no relatório da comissão primeva e acrescentamos que a criação dos cargos de assessor e de supervisor de Governança e Proteção de Dados bem como a instituição da Gratificação de Serviços de Segurança coadunam-se com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, finalidade pública, supremacia do interesse público sobre o particular e continuidade do serviço público.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.766/2022, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente e relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.766/2022

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, modifica a [Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011](#), que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – e institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e os servidores que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma proposta pela comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, criar três cargos de assessor, de recrutamento amplo, bem como um cargo de supervisor de governança e proteção de dados. Ademais, o projeto de lei em estudo institui a Gratificação de Serviços de Segurança, a ser paga aos militares e aos policiais civis do Estado que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Tribunal de Contas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que inexistem óbices jurídicos à tramitação da matéria, uma vez que o projeto observa a regra de iniciativa legislativa que prevê a competência do Tribunal de Contas de submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à organização de sua secretaria, bem como os relativos aos seus cargos, disposta nos incisos I e II do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado. Com vistas a incorporar sugestões que aprimoram aspectos formais da proposta, encaminhadas por ofício posterior da presidência do Tribunal de Contas, e adequar o projeto à técnica legislativa e às disposições constitucionais e legais sobre o tema, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública corroborou o entendimento da comissão antecedente e ponderou que a criação dos cargos de assessor e de supervisor de Governança e Proteção de Dados, bem como a instituição da Gratificação de Serviços de Segurança coadunam-se com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência, finalidade pública, supremacia do interesse público sobre o particular e continuidade do serviço público.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto de lei cria despesa para o erário em decorrência da criação de cargos e da instituição de gratificação. Nesse contexto, segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Além disso, o ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Ainda, em razão do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Cumprindo o que determina a LRF, tal comprovação foi encaminhada a esta Casa por meio do Ofício nº 908/2022, em que o presidente do TCE-MG declara que a implementação do projeto sob análise implicará em um impacto de R\$907.040,30 (novecentos e sete milhões, quarenta mil reais e trinta centavos) no exercício de 2022; de R\$1.951.147,54 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) no exercício de 2023; e de R\$2.031.144,59 (dois milhões, trinta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) no exercício de 2024.

Posteriormente, a presidência do Tribunal de Contas enviou ofício a esta Casa, o qual incorpora à proposição alterações nas funções gratificadas, o que acarreta aumento de despesa aos cofres públicos. Para cumprir os requisitos legais anteriormente mencionados, o novo ofício informa que o impacto passa a ser de R\$1.049.806,39 (um milhão, quarenta e nove mil, oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos) no exercício de 2022; de R\$2.236.679,74 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) no exercício de 2023; e de R\$2.316.676,79 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) no exercício de 2024.

No citado ofício, o presidente também afirma que “o acréscimo da despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do [art. 169 da Constituição da República](#), além de estar em conformidade com o inciso II do art. 16 e com o inciso II, alínea “a”, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Por fim, salienta que a estimativa da despesa total de pessoal do Tribunal de Contas, “considerada a despesa gerada com o presente projeto, não ultrapassará, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, o limite de alerta, estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.766/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Laura Serrano – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues (voto contrário).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.601/2016

Comissão de Administração Pública

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe “dispõe sobre terras devolutas estaduais e dá outras providências”.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou; à Comissão de Agropecuária e Agroindústria, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e à Comissão de Administração Pública, que se manifestou favoravelmente à matéria, opinando pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2.

Posteriormente à aprovação no 1º turno, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 870/2019, que institui a Regularização Fundiária Urbana – Reurb – no Estado e dá outras providências.

Em seguida, o projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. O projeto retorna, agora, a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Durante a discussão foi acatada proposta de emenda da Deputada Beatriz Cerqueira dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa tratar da temática das terras públicas estaduais, bem como de suas terras devolutas. Seu objetivo precípuo é organizar o tratamento jurídico dado ao tema, por meio da consolidação da esparsa legislação estadual existente, de forma a racionalizar a interpretação das matérias afetas às políticas agrária e fundiária e a viabilizar a implantação e execução destas, conforme disposto nos arts. 247 e 249 da Constituição do Estado.

Ao examinarmos a matéria no 1º turno, foi necessário fazer algumas alterações no texto da proposição sob o ponto de vista da técnica legislativa, bem como inovar, ao incorporar dispositivos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que, entre outros assuntos, estabelece normas gerais para a regularização fundiária rural e urbana de imóveis públicos.

Na ocasião, nos manifestamos favoravelmente à aprovação da proposição uma vez que, para além da premente necessidade de identificação e discriminação das terras devolutas estaduais, compete ao Estado, nos termos do art. 4º da Constituição Mineira, “assegurar, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros”. O acesso à terra urbana e rural viabiliza, tal qual exposto, meio de produção, fonte de renda, trabalho, dignidade e cidadania, o que, além de promover direito fundamental à dignidade humana, contribui para a promoção da justiça social e da erradicação da pobreza.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, o Plenário aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 2, apresentado nesta comissão.

Por sua vez, durante a tramitação em segundo turno, ele foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos, que apresentou as Emendas nºs 1 e 2.

Ao reexaminarmos o Projeto de Lei nº 3.601/2016, nosso entendimento é o de que a proposição encontra-se de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformada em norma jurídica.

Em relação ao Projeto de Lei nº 870/2019, que institui a regularização fundiária urbana – Reurb – no território estadual, anexado à proposição em exame, entendemos que seu conteúdo não deve ser acolhido. O referido projeto possui conteúdo semelhante à Lei Federal nº 13.465, de 2017, que contém normas gerais sobre regularização fundiária rural e urbana, aplicáveis à União, estados, municípios e Distrito Federal, sendo desnecessária, portanto, sua reprodução pela legislação estadual. Ademais, há dispositivos no Projeto de Lei nº 870/2019 que contém normas gerais sobre registro público, matéria a qual compete à União legislar privativamente (art. 22, XXV, da CF/88).

No que se refere às Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Direitos Humanos, em segundo turno, entendemos que não devem ser acolhidas. No caso da Emenda nº 1, opinamos pela sua rejeição por suprimir medida necessária ao recebimento de terras devolutas arrendadas em programa estadual. Já com relação à Emenda nº 2, entendemos que também deve ser rejeitada porque o termo por ela suprimido desnatura dispositivo relativo ao recebimento de terras arrendadas pelo Estado, o que não deve ocorrer. Ademais, o Substitutivo nº 1 aperfeiçoou a redação da norma de forma a aclarar seu conteúdo.

Diante do exposto, entendemos que as alterações promovidas em 1º turno em muito aperfeiçoaram o projeto em exame, contribuindo para a construção de uma legislação mais coesa e compreensível. Apresentamos, todavia, o Substitutivo nº 1, para promoção de adequações ao texto do vencido. Foram suprimidos dispositivos que alteravam estrutura organizacional do Poder Executivo; reorganizada a seção relativa ao programa de arrendamento e arrecadação e destinação de terras no âmbito de programas de distritos florestais; aperfeiçoados alguns dispositivos que incorporaram as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.465, de 2017, e os que tratam de isenções de custas, emolumentos e taxas relativas ao registro imobiliário de imóveis oriundos de programas de regularização fundiária e urbana. Por fim, foi modificada a redação de alguns dispositivos para adequá-los à edição da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Informamos que, a proposta de Emenda nº 3, aprovada por esta Comissão, foi incorporada ao final deste parecer no Substitutivo a seguir apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.601/2016, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Direitos Humanos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre as terras públicas de domínio do Estado, regulamenta os arts. 246 e 247 da Constituição do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DAS TERRAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS****Seção I****Disposições Preliminares**

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre as terras públicas urbanas e rurais de domínio do Estado, sua gestão, arrecadação e destinação e sobre as políticas urbana e rural de que tratam os arts. 246 e 247 da Constituição do Estado.

§ 1º – Para efeitos desta lei, consideram-se:

I – terras públicas aquelas de domínio do Estado, considerando as registradas e as devolutas;

II – terras devolutas aquelas definidas pela Lei Federal nº 601, de 18 de setembro de 1850, as que foram transferidas ao Estado pela Constituição da República de 1891 e as que não estejam compreendidas entre as terras de domínio da União por determinação da Constituição da República de 1988.

§ 2º – Para efeitos desta lei, serão observados os conceitos específicos da legislação federal aplicáveis às políticas urbana e rural.

Art. 2º – No âmbito da política urbana e rural de que trata esta lei, o Estado promoverá a preservação do patrimônio natural e cultural e a utilização racional das terras públicas de seu domínio, com a finalidade de realizar a justiça social, observadas as competências estabelecidas pela Constituição da República e pela Constituição do Estado.

§ 1º – A política urbana tem por objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável da cidade, observada a função social da urbanização, o direito à moradia e o bem-estar de seus habitantes e visitantes.

§ 2º – A política rural tem por objetivo fomentar a produção agropecuária sustentável, a organização do abastecimento alimentar saudável e o bem-estar do trabalhador e do habitante da região rural, de modo a lhes permitir meios para a fixação no campo.

Art. 3º – A destinação de terras públicas será compatibilizada com os planos diretores, com os objetivos de preservação e proteção dos patrimônios natural e cultural do Estado, com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, nos termos do inciso XI do art. 10 da Constituição do Estado, e com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

Parágrafo único – A compatibilização de que trata o *caput* será feita em articulação com os órgãos e entidades competentes para tratar sobre administração de patrimônio, desenvolvimento rural, desenvolvimento urbano, trabalho, recursos hídricos, meio ambiente e preservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Estado.

Art. 4º – O Estado reconhecerá como legítima a propriedade:

I – que não for considerada terra pública;

II – ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República;

III – demarcada como área dos povos e comunidades tradicionais, assim autorreconhecidos, nos termos da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 5º – As terras públicas indisponíveis são aquelas necessárias:

I – à instituição de unidades de conservação ambiental;

II – à preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – à proteção de mananciais indispensáveis ao abastecimento público.

Parágrafo único – Será permitida, na forma de regulamento, a regularização fundiária de terra pública cuja posse for comprovada em data anterior à declaração da área como unidade de conservação.

Art. 6º – As terras públicas reservadas são aquelas:

I – necessárias à fundação de povoado ou de núcleo colonial e à construção de equipamento público federal, estadual ou municipal;

II – adjacentes às quedas d'água passíveis de aproveitamento industrial em instalações hidráulicas;

III – que contenham minas e fontes de águas minerais e termais passíveis de utilização industrial, terapêutica ou higiênica, bem como os terrenos adjacentes necessários a sua exploração;

IV – necessárias à construção de estradas de rodagem, ferrovias, campos de pouso, aeroportos e barragens públicos;

V – que constituem margens de rios e a de lagos navegáveis, nos termos da legislação federal e estadual;

VI – necessárias à consecução de qualquer outro fim de interesse público requerido pelo PMDI.

§ 1º – As terras públicas reservadas serão assim declaradas a requerimento do órgão ou da entidade interessados, com a interveniência do órgão responsável pela gestão das terras públicas no Estado, por ato do Chefe do Poder Executivo, que mencionará a localização, a dimensão, a natureza, as confrontações, os objetivos e as demais especificações da área reservada.

§ 2º – Não poderão ter destinação diversa as terras públicas reservadas na forma do § 1º, salvo para atender a outro fim de interesse público.

Art. 7º – As terras públicas indisponíveis e as terras públicas reservadas não serão objeto de alienação ou concessão.

Seção II

Da Identificação, da Discriminação e da Arrecadação das Terras Públicas

Art. 8º – O órgão ou a entidade do Poder Executivo responsável pela gestão das terras públicas promoverá a identificação técnica e o cadastramento das terras públicas devolutas de domínio estadual, conforme estabelecido no § 3º do art. 18 da Constituição do Estado e na legislação federal.

Art. 9º – A identificação técnica das terras públicas devolutas de que trata o art. 8º será feita pela discriminação administrativa ou judicial, a fim de serem descritas, medidas e estremadas do domínio particular, conforme regulamento expedido pelo órgão ou pela entidade competente do Poder Executivo.

§ 1º – A discriminação administrativa ou judicial de que trata o *caput* observará a legislação federal e a legislação estadual pertinentes.

§ 2º – O órgão ou a entidade do Poder Executivo responsável pela regularização fundiária rural poderá, fundamentadamente, dispensar o procedimento discriminatório administrativo para áreas devolutas de até 100ha (cem hectares), quando necessário ao atendimento do interesse público ou social e ao cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º – A medição e a demarcação das terras públicas rurais serão feitas com observância das normas técnicas próprias ou estabelecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, facultado ao Estado delegar sua execução, no todo ou em parte.

§ 4º – Os órgãos ou as entidades responsáveis pela proteção dos patrimônios natural e cultural do Estado, antes de instaurado o processo discriminatório, serão notificados para emitir parecer sobre a existência de terras públicas devolutas indisponíveis ou reservadas, nos termos desta lei.

§ 5º – Compete ao dirigente do órgão ou da entidade da administração pública responsável pela gestão das terras públicas devolutas a revisão, mediante recurso, dos atos expedidos no âmbito do processo discriminatório administrativo de terras públicas devolutas.

Art. 10 – Tratando-se de áreas devolutas urbanas, o Estado poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade dos imóveis, independentemente da realização do processo discriminatório, na forma dos arts. 195-A e 195-B da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, por meio de requerimento instruído com a documentação fixada pela legislação federal e estadual.

Art. 11 – No processo discriminatório, administrativo ou judicial, o Estado poderá firmar acordo para a legitimação de terra pública devoluta rural, observado o limite estabelecido no § 8º do art. 247 da Constituição do Estado e atendidos os seguintes requisitos:

- I – cumprimento da função social, nos termos do art. 186 da Constituição da República;
- II – devolução, pelo ocupante, da área remanescente.

Art. 12 – Haverá a dispensa prevista no § 2º do art. 9º no caso de áreas precedidas de demarcação urbanística ou que tenham sido objeto do procedimento do art. 31 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para fins de regularização fundiária urbana, na forma da lei.

§ 1º – O município poderá discriminar e legitimar terras presumivelmente devolutas situadas em zona urbana ou em zona de expansão urbana, desde que haja prévia aprovação do Estado, mediante convênio ou instrumento congêneres.

§ 2º – Constatado o caráter devoluto da área objeto da demarcação, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula em nome do Estado.

Art. 13 – Tratando-se de terras públicas devolutas rurais, o Estado poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade dos imóveis, independentemente da realização do processo discriminatório, na forma do *caput* e do § 3º do art. 195-B da Lei Federal nº 6.015, de 1973, observado o disposto nos §§ 3º a 7º do art. 176 da referida lei.

§ 1º – O disposto no *caput* também se aplica a terras públicas rurais declaradas como devolutas por contratos de arrendamento firmados pelo Estado.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, caberá ao Poder Executivo apurar a existência de passivos de ordem ambiental, cultural e social.

Art. 14 – Sempre que for apurada a inexistência de domínio privado ou devoluto da União sobre determinada terra, o Estado arrecadará por meio dos procedimentos previstos nos arts. 10 e 13 ou, não sendo possível, por meio de ato do dirigente do órgão ou da entidade competente, no qual constarão a situação do imóvel e suas características, confrontações e denominação.

§ 1º – Expedido o ato a que se refere o *caput*, será, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, encaminhado ofício ao cartório de registro de imóveis competente para a abertura de matrícula do imóvel, instruído com a documentação fixada pela legislação federal e estadual.

§ 2º – Aberta a matrícula a que se refere o § 1º, o órgão ou a entidade responsável pela arrecadação comunicará o órgão ou a entidade responsável pela administração de imóveis do Estado, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 18 da Constituição do Estado.

§ 3º – Após a arrecadação, eventuais passivos serão apurados pelos órgãos ou pela entidade competente.

Seção III

Da Alienação e da Concessão de Terra Pública

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 15 – As formas e os procedimentos de alienação e de concessão de terras públicas urbanas e rurais observarão o disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 16 – Dependem de prévia autorização da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terra pública estadual, ressalvados:

I – os casos previstos no § 2º do art. 246 e nos §§ 3º e 8º do art. 247 da Constituição do Estado;

II – a alienação ou a concessão de terras públicas e devolutas rurais previstas no art. 247 da Constituição do Estado, com área de até 100ha (cem hectares).

§ 1º – Cumpridos os requisitos dos arts. 9º, 10, 12 e 13, a alienação ou a concessão de que trata este artigo poderá ser autorizada, independentemente da instauração de processo discriminatório administrativo ou judicial, mediante motivação demonstrada nos autos do processo.

§ 2º – Ficam dispensadas a desafetação e as demais exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas seguintes hipóteses:

I – legitimação de posse de terras públicas rurais;

II – legitimação fundiária e de posse de terras devolutas urbanas.

§ 3º – Serão encaminhados à ALMG:

I – relação das terras públicas e devolutas urbanas e rurais a serem legitimadas ou concedidas administrativamente, com antecedência mínima de noventa dias da expedição do título ou da celebração do contrato.

II – relatório anual das atividades relacionadas com a alienação ou a concessão administrativa, sem prévia autorização legislativa, de terras públicas e devolutas urbanas e rurais.

§ 4º – A relação e os relatórios a que se refere o § 3º serão assinados pelo dirigente do órgão ou da entidade responsável pela gestão das terras públicas do Estado.

§ 5º – O relatório de que trata o inciso II do § 3º discriminará as terras de acordo com a zona em que estiverem situadas, classificando-as como urbana, de expansão urbana ou rural e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do beneficiário;

II – dimensão e localização da área;

III – breve relato das ações empreendidas pelo órgão ou pela entidade responsável pela gestão das terras públicas para a consecução da política urbana e rural do Estado.

Art. 17 – Os processos de alienação ou concessão de terras públicas urbanas e rurais serão instruídos com a documentação a ser especificada na forma desta lei e de regulamento.

Parágrafo único – O título resultante do procedimento de alienação ou de concessão será conferido preferencialmente à mulher, nos termos e nas condições previstos em lei.

Art. 18 – O preço da terra pública objeto de alienação ou de concessão será fixado nos termos desta lei e de regulamento.

Art. 19 – Em se tratando de concessão de terras públicas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, enquanto não for definido o território tradicionalmente ocupado, as áreas discriminadas serão destinadas, por meio de termo de permissão de uso ou de licença de ocupação, à organização da sociedade civil que primeiro houver provocado o procedimento, nos termos de regulamento.

Art. 20 – Os beneficiários de alienação ou de concessão de terra pública sujeitam-se a:

I – dar gratuitamente servidão de passagem aos vizinhos, quando indispensável para o acesso a estrada pública ou a núcleo habitacional, e, mediante indenização, quando proveitosa para encurtamento de 1/4 (um quarto), pelo menos, do caminho;

II – ceder o terreno necessário à construção de estrada pública, mediante indenização da terra nua e das benfeitorias;

III – permitir a drenagem dos brejos existentes em suas glebas, a fim de cooperar com o Estado e com a municipalidade nas obras de saneamento;

IV – não executar obras que prejudiquem as condições sanitárias e ecológicas dos terrenos;

V – registrar o título de concessão de domínio ou de alienação de terra pública, observadas as ressalvas previstas na legislação.

Art. 21 – O título de alienação ou de concessão conterà cláusula de reversão, nos termos desta lei.

Subseção II

Das Vedações

Art. 22 – É vedada a alienação e a concessão de terra pública urbana e rural prevista nesta lei, ainda que por interposta pessoa:

I – a membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e a dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta;

II – a servidor de órgão ou entidade da administração pública vinculado ao sistema de política rural e urbana do Estado;

III – a proprietário de mais de 250ha (duzentos e cinquenta hectares) de terra;

IV – a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro;

V – a cônjuge ou a parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, das autoridades e do servidor indicados, respectivamente, nos incisos I e II e de beneficiário de terra pública rural em área contígua à do beneficiário.

§ 1º – A alienação ou a concessão de terra pública rural, para fins de assentamento de trabalhador rural ou produtor rural, será permitida uma única vez, observado o limite de que trata o inciso IX do § 1º do art. 247 da Constituição do Estado, ainda que a negociação se verifique após o prazo de dez anos.

§ 2º – Na alienação ou concessão de terra pública rural, para fins de empreendimentos econômicos, será observado o limite de área de que trata o § 1º do art. 188 da Constituição Federal.

§ 3º – O disposto no inciso V do *caput* não se aplica ao parente de beneficiário de terra pública que tenha tido posse de área por mais de um ano, até 8 de julho de 1998, nos termos do art. 95 do ADCT da Constituição do Estado.

§ 4º – A legitimação de mais de uma área devoluta no perímetro urbano em nome da mesma pessoa é condicionada à posse mansa e pacífica do terreno edificado por prazo superior a um ano, até 8 de julho de 1998, nos termos do art. 96 do ADCT da Constituição do Estado.

Art. 23 – São nulas de pleno direito a alienação ou a concessão de terras públicas efetivadas em desacordo com o disposto nesta lei, caso em que estas reverterão ao patrimônio do Estado.

CAPÍTULO II

DAS TERRAS PÚBLICAS URBANAS

Seção I

Da Destinação Prioritária

Art. 24 – A destinação das terras públicas urbanas, observada a função social da propriedade, observadas as competências estabelecidas pela Constituição da República, a Constituição do Estado, a legislação municipal e o interesse público ou social, obedecerá às seguintes prioridades:

I – regularização fundiária;

II – construção de habitações populares;

III – execução de obras públicas e realização de serviços públicos;

IV – preservação de recursos naturais e culturais, principalmente águas, florestas, biomas, vegetação de preservação permanente e sítios de interesse paisagístico, histórico e cultural;

V – implantação de núcleos industriais;

VI – utilização por entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Seção II

Da Alienação e da Concessão de Terras Públicas Urbanas

Art. 25 – A alienação ou concessão de terra pública urbana, nos termos do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso XXXIV do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado, observará as disposições gerais previstas nesta lei e na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Seção III

Da Regularização Fundiária Urbana em Terras Públicas

Art. 26 – A regularização fundiária urbana – Reurb – de núcleos urbanos informais consolidados em terras públicas do Estado se processará nos termos desta lei, observadas, ainda, as normas gerais fixadas pela legislação federal e as legislações municipais.

Art. 27 – Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Estado:

I – identificar os núcleos urbanos informais a serem regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar, no âmbito de sua competência, unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir, no âmbito de sua competência, o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir, no âmbito de sua competência, a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar, no âmbito de sua competência, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – observar, no âmbito de sua competência, o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear, no âmbito de sua competência, a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 28 – A Reurb compreende duas modalidades:

I – Reurb-S, relativa à regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do poder público municipal;

II – Reurb-E, relativa à regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.

§ 1º – O registro dos atos de que trata este artigo independe da comprovação do pagamento de tributos ou de penalidades tributárias.

§ 2º – O disposto § 1º aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já tenham sido implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 3º – No mesmo núcleo urbano informal poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.

§ 4º – Na Reurb, os municípios poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º – A classificação da modalidade visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 29 – A aprovação, pelo município, do estudo técnico ambiental, nos termos da legislação federal, dispensa o procedimento de licenciamento ambiental, preventivo ou corretivo, previsto na legislação estadual.

Art. 30 – A manifestação de anuência do Estado nos procedimentos de Reurb-S ou Reurb-E se dará, sempre que possível, de forma simplificada, com vistas à viabilização da regularização fundiária.

Art. 31 – A existência de processos administrativos de discriminação de terras ou áreas devolutas estaduais não impede a realização do procedimento de Reurb.

Art. 32 – O Estado poderá celebrar convênio ou instrumento congênere com os municípios e com entidades da administração pública indireta promotores dos programas habitacionais para fins de Reurb.

Parágrafo único – O convênio ou instrumento congênere de que trata o *caput* poderá, observada a competência constitucional do Estado, dispor sobre todas as fases de implantação da Reurb com o objetivo de dar efetividade à política urbana de que tratam o arts. 244 a 246 da Constituição do Estado.

Art. 33 – Fica o Estado e suas autarquias e fundações, mediante convênio ou instrumento congêneres, autorizados a doar aos municípios ou a entidades da administração pública indireta promotores dos programas habitacionais terras públicas ocupadas por núcleos urbanos informais para fins de Reurb-S.

§ 1º – A terra pública transferida pelo Estado na forma do *caput* reverterá ao Estado caso não sejam cumpridas as condicionantes fixadas em convênio ou instrumento congêneres.

§ 2º – A doação das terras estaduais ocupadas por núcleos urbanos informais não é condição para a realização da Reurb ou para a titulação dos ocupantes pelo município, o que poderá se dar por mera anuência do Estado no procedimento de regularização em curso perante o poder público municipal.

Art. 34 – O pedido de doação de terras estaduais para regularização fundiária de núcleos urbanos informais ou a notificação para manifestação de anuência em procedimento de regularização sobre áreas públicas estaduais será encaminhado:

I – ao órgão ou à entidade responsável pela discriminação e arrecadação de terras públicas devolutas urbanas;

II – ao órgão ou à entidade responsável pela gestão patrimonial do Estado, no caso de terras públicas não devolutas urbanas.

§ 1º – Os pedidos de doação ou de manifestação de anuência deverão ser instruídos conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 2º – Caberá ao órgão ou à entidade estadual responsável pela regularização fundiária urbana analisar a documentação apresentada pelo município.

§ 3º – Os órgãos ou as entidades responsáveis pela gestão patrimonial do Estado e pela regularização fundiária urbana emitirão parecer conclusivo sobre o pedido de doação.

Art. 35 – O órgão responsável pela gestão patrimonial formalizará a doação em favor do município, mediante contrato que será levado a registro, nos termos da legislação federal.

§ 1º – As terras públicas devolutas reservadas ou indisponíveis não serão objeto de doação e, caso estejam abrangidas na matrícula de um imóvel a ser doado pelo Estado, deverão ser destacadas por meio de abertura de nova matrícula no cartório de registro imobiliário competente.

§ 2º – A doação de que trata o *caput* será precedida de avaliação da terra nua, a se realizada pelo órgão ou pela entidade estadual competente ou pelo município, sendo vedada a dispensa da vistoria da área.

CAPÍTULO III

DAS TERRAS PÚBLICAS RURAIS

Seção I

Da Destinação Prioritária

Art. 36 – A destinação das terras públicas devolutas e dominiais rurais, observada a função social da propriedade, obedecerá às seguintes prioridades:

I – regularização fundiária, inclusive a relativa aos povos e às comunidades tradicionais, nos termos da Lei nº 21.147, de 2014;

II – assentamento de trabalhadores rurais e urbanos e produtores rurais;

III – reassentamento dos atingidos por grandes empreendimentos;

IV – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

V – concessão ou alienação para empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento econômico, social e sustentável;

VI – alienação de terras públicas, sem destinação econômica atual, conforme o inciso I do *caput* do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção II

Da Alienação e da Concessão de Terra Pública Rural

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 37 – São formas de alienação ou de concessão de terra pública, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado:

I – concessão gratuita de domínio;

II – alienação por preferência;

III – legitimação de posse;

IV – concessão de direito real de uso;

V – alienação ou da concessão de uso de terra pública rural para assentamento.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, deverá ser observada a área de reserva legal.

§ 2º – Os processos de alienação ou concessão de terras públicas rurais serão instruídos, ao menos, com os seguintes documentos, além de outros especificados em regulamento:

I – certidão de nascimento, certidão de casamento, declaração de união estável ou, tratando-se de pessoa jurídica, registro civil ou comercial, acompanhado de cópia do contrato ou do estatuto social, todos emitidos há no máximo noventa dias;

II – declaração dos confrontantes, por eles assinada, de concordância com a medição e com a demarcação da área, quando não precedidas de procedimento discriminatório ou do procedimento descrito no art. 195-B da Lei Federal nº 6.015, de 1973;

III – cadastro do beneficiário, em formulário próprio, por ele assinado;

IV – documento comprobatório de posse ou ocupação sobre a área e da origem desse direito;

V – certidão de indicador pessoal em nome do beneficiário ou de seus antecessores;

VI – declaração do beneficiário, por ele assinada, de que não é proprietário de área que exceda o limite estabelecido no § 8º do art. 247 da Constituição do Estado;

VII – planta e memorial descritivo da área;

VII – parecer do órgão ou da entidade responsável favorável à alienação ou à concessão da área, acompanhado de relatório do processo;

VIII – declaração do beneficiário, por ele assinado, de que não se encontra em nenhuma das vedações previstas no art. 22;

IX – Laudo de Identificação Fundiária Rural – LIF.

§ 3º – O Estado poderá credenciar empresas para a realização de georreferenciamento, planta, memorial descritivo, declaração de confrontantes, LIF e outros procedimentos previstos em regulamento.

§ 4º – Caberá ao requerente da terra pública, caso opte por contratar uma empresa credenciada nos termos do § 3º, arcar com os ônus correspondentes.

§ 5º – Os laudos expedidos pelas empresas credenciadas nos termos do § 3º serão ratificados pelo setor competente pela análise da documentação.

§ 6º – O Estado poderá celebrar termo de cooperação com municípios ou entidades para realização do credenciamento de que trata o § 3º.

§ 7º – Para fins do disposto no inciso IV do § 2º, a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR – de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não excluirá a possibilidade de apresentação de outros documentos como meio de prova.

Subseção II

Da concessão gratuita de domínio

Art. 38 – O título de concessão gratuita de domínio será outorgado a quem, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra pública rural não superior a 50ha (cinquenta hectares), tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva.

Art. 39 – Aplica-se a concessão gratuita de domínio ao ocupante de terra pública rural cuja área se encontre inserida em unidade de conservação que permita a ocupação nos termos da legislação ambiental e desde que seja comprovado o exercício da posse anterior ao ato de criação da unidade, devendo ser comunicada ao órgão ou à entidade competente a concessão do título.

Subseção III

Da Alienação Por Preferência

Art. 40 – Aquele que comprovar exploração efetiva da terra pública rural e comprovar sua vinculação pessoal à terra, por no mínimo cinco anos, terá preferência para adquirir o seu domínio, observado o limite de área de que trata o § 8º do art. 247 da Constituição do Estado, mediante pagamento do seu valor.

Art. 41 – Para fins de aplicação do disposto nesta subseção, considera-se exploração efetiva:

I – nos terrenos para agricultura, a utilização comprovada de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área aproveitável;

II – nos terrenos para pecuária, a utilização comprovada de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área aproveitável como área de pastagem, que comporte três cabeças de gado vacuum ou similar por alqueire geométrico;

III – no caso de exploração mista da área, de utilização comprovada de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área aproveitável.

Parágrafo único – Poderão ser consideradas como áreas efetivamente exploradas aquelas nas quais são utilizados sistemas de manejo ecológico sustentável.

Subseção IV

Da Legitimação de Posse de Terras Públicas Rurais

Art. 42 – Tem direito à legitimação de posse quem, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, ocupe terra pública rural, por no mínimo um ano, cuja área não exceda o limite de que trata o § 8º do art. 247 da Constituição do Estado, tornando-a economicamente produtiva com seu trabalho e o de sua família e tendo-a como principal fonte de renda.

Art. 43 – A legitimação de posse consiste no fornecimento de licença de ocupação, pelo prazo mínimo de quatro e máximo de dez anos, findo o qual serão aferidos os requisitos, inclusive os dispostos no art. 41 desta lei, e, caso cumpridos, o ocupante terá preferência para aquisição do domínio.

§ 1º – A licença de ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora ou de arresto.

§ 2º – A licença de ocupação é documento hábil para obtenção de:

I – licença necessária ao uso da terra;

II – crédito rural.

Subseção V

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 44 – A concessão de direito real de uso de terras públicas rurais, pelo prazo máximo de dez anos, como direito real resolúvel, para fim específico de uso e cultivo da terra, observado o limite de área de que trata o § 8º do art. 247 da Constituição do Estado, será outorgada a quem comprovar exploração efetiva e vinculação pessoal à terra.

§ 1º – A concessão de direito real de uso será formalizada por meio de ato próprio, que deverá ser registrado no cartório de registro de imóveis da circunscrição do imóvel.

§ 2º – O concessionário, desde a emissão do título da concessão de direito real de uso, fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento de que trata o § 1º e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que vierem a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º – Resolver-se-á a concessão de direito real de uso antes do seu termo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no ato de concessão ou se incidir em cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste último caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º – Decorrido o prazo de que trata o *caput* e comprovadas a exploração efetiva e a vinculação pessoal à terra, nas condições estabelecidas no ato de concessão, será outorgado ao concessionário título de propriedade, após o pagamento do valor da terra.

§ 5º – A concessão de direito real de uso é nominal e intransferível, exceto causa mortis, situação em que o cônjuge supérstite ou os herdeiros, desde que domiciliados no imóvel, poderão assinar termo, tomando a si as obrigações do de cujus.

Subseção VI

Da Alienação ou da Concessão de Uso de Terra Pública Rural para Assentamento

Art. 45 – Será outorgado título de alienação ou de concessão de uso, a qualquer título, de terra pública para assentamento de trabalhador ou produtor rural, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, que comprovar exploração efetiva e vinculação pessoal à terra, por no mínimo cinco anos, observado o disposto no IX do § 1º do art. 247 da Constituição do Estado.

§ 1º – A alienação ou concessão de que trata o *caput* será permitida uma única vez a cada beneficiário, ainda que a negociação se verifique após o prazo nele fixado.

§ 2º – O título de alienação ou de concessão de uso, outorgado nos termos do *caput*, será inegociável pelo prazo de dez anos.

Seção III

Da Isenção de Custas e Emolumentos e do Preço e do Pagamento da Terra Pública Rural

Art. 46 – Os beneficiários de terras rurais obtidas por meio de programa de reforma agrária ou de assentamento promovido por órgão ou entidade da União ou do Estado ou por meio da concessão a que se refere o inciso II do § 3º do art. 247 da Constituição do Estado ficam isentos:

I – dos emolumentos a que se refere o art. 13 da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, ou de quaisquer outros valores ou acréscimos cobrados a título de serviços de medição, demarcação, elaboração de planta e memorial descritivo de imóveis rurais;

II – dos emolumentos cartoriais incidentes sobre os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais e sobre a certidão, positiva ou negativa, de registro de área em nome do beneficiário ou de seus antecessores, de que trata o inciso V do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.020, de 1993, bem como da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária;

III – da Taxa Judiciária e das custas judiciais devidas nas ações em que as terras referidas no *caput* integrem a causa de pedir, inclusive do pagamento de valores cobrados nos autos a título de prestação dos serviços a que se refere o inciso I.

Parágrafo único – Os beneficiários a que se refere o *caput* compreendem aqueles atendidos por políticas públicas federais, estaduais e municipais que promovam o acesso a terra para a agricultura familiar rural, urbana e periurbana, incluindo regularização fundiária, ações discriminatórias, crédito fundiário, legitimação de terras quilombolas, perímetros públicos irrigados e demais programas de assentamento e de colonização.

Art. 47 – A terra devoluta rural objeto de alienação ou de concessão será avaliada e terá seu preço fixado por hectare, em ato normativo do órgão ou da entidade responsável pela gestão das terras devolutas do Estado.

Art. 48 – Serão estabelecidos em ato normativo do órgão ou da entidade responsável o valor e a forma de pagamento, pelo beneficiário da alienação ou da concessão, dos emolumentos correspondentes aos serviços de medição, demarcação e elaboração de planta e memorial descritivo da terra pública rural.

Art. 49 – Na alienação, a qualquer título, de terra pública rural de até 50ha (cinquenta hectares), é facultado ao beneficiário optar pelo pagamento à vista ou a prazo, o qual não poderá ultrapassar dez parcelas anuais e sucessivas, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, corrigidas monetariamente, de acordo com o índice oficial de inflação.

§ 1º – Na forma de pagamento a prazo, será concedido ao beneficiário título provisório, no qual constarão as obrigações assumidas pelos contratantes.

§ 2º – Enquanto não for integralizado o pagamento, que poderá ser feito antecipadamente a qualquer tempo, é defesa a transferência do título provisório a terceiros sem prévia anuência do órgão da administração pública direta ou indireta.

§ 3º – Em caso de óbito do contratante, será considerado quitado o débito, expedindo-se o título definitivo de propriedade ao cônjuge supérstite, aos herdeiros e aos sucessores legais.

Seção IV

Da Política de Recebimento, Arrecadação e Destinação de Terras Devolutas Arrendadas no Âmbito do Programa de Distritos Florestais

Art. 50 – Compete ao órgão responsável pela gestão das terras públicas devolutas rurais a adoção de políticas e instrumentos de recebimento, arrecadação e destinação das terras devolutas arrendadas no âmbito do Programa de Distritos Florestais.

Art. 51 – O órgão responsável adotará medidas de recebimento, arrecadação e destinação das áreas, coordenando em conjunto com os demais setores da administração pública as ações necessárias para a consecução de seus objetivos.

Art. 52 – Para fins de recebimento das terras públicas devolutas dos contratos de arrendamento que ainda se encontram na posse das empresas arrendatárias, o Estado poderá, por meio do órgão competente, adotar medidas com o objetivo de garantir celeridade na resolução e arrecadação das áreas, tais como:

I – conceder anistia, nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação estadual aplicável, em favor da arrendatária;

II – receber a terra pública na situação de fato em que se encontra, desde que celebrado, com o Poder Executivo, termo de ajustamento de conduta com condicionantes que possam compensar os danos apurados e que permitam o uso sustentável da terra.

§ 1º – A regulamentação dos instrumentos de recebimento das áreas objeto de arrendamento de que trata este artigo se dará por meio de ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º – A permuta das terras públicas rurais arrendadas observará as prioridades das políticas urbana e rural previstas nos arts. 244 a 248 da Constituição do Estado e nesta lei.

Art. 53 – Para fins da arrecadação de que trata este capítulo, o Estado adotará os procedimentos previstos nesta lei, em especial o disposto no art. 13.

Art. 54 – A destinação das terras públicas, objeto dos arrendamentos de que trata esta seção, será executada e coordenada pelo órgão responsável pela administração das terras devolutas rurais, ainda que em conjunto com os demais setores administrativos do Estado, observadas as seguintes prioridades:

I – regularização de territórios de povos e comunidades tradicionais;

II – regularização fundiária;

III – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

IV – criação de assentamentos de trabalhadores rurais e urbanos;

V – concessão ou alienação para empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social sustentável;

VI – alienação de terras públicas, sem destinação econômica atual, conforme o inciso I do *caput* do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º – A regulamentação dos instrumentos de destinação se dará por meio de ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º – Para a consecução do disposto nos incisos I, III, V e VI, poderá ser observado o limite de área de que trata o 1º do art. 188 da Constituição da República.

Art. 55 – Os preços públicos decorrentes da posse e uso das terras públicas rurais devolutas, constantes dos contratos de arrendamento celebrados pelo Estado e que ainda não foram arrecadadas, inclusive aqueles referentes a débitos vencidos e vincendos, serão fixados por ato normativo do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 56 – O Estado diligenciará pela promoção da regularização fundiária dos projetos de colonização e assentamentos rurais situados em terras pertencentes à Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário – Ruralminas – iniciados antes da data de extinção dessa entidade, priorizando-se a permanência das famílias nas áreas ocupadas, nos termos de regulamento.

§ 1º – Na regularização fundiária dos assentamentos previstos no *caput*, serão observadas as competências estabelecidas pela Constituição da República e pela Constituição do Estado.

§ 2º – Fica autorizada a remissão dos débitos dos beneficiários dos assentamentos previstos no *caput* porventura apurados.

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se também aos projetos de colonização e assentamentos urbanos situados em terras pertencentes à Ruralminas, iniciados antes da data de extinção dessa entidade, priorizando-se a permanência das famílias nas áreas ocupadas, nos termos de regulamento, e autorizada a remissão dos débitos cujo pagamento não seja comprovado pelo Estado.

Art. 57 – O ocupante de terra pública em processo de regularização fundiária urbana que não aderir a programa que lhe for proposto pelo Estado, pagará ao Estado, a título de indenização pela posse ou ocupação ilícita, o equivalente a 2% (dois por cento) do valor da terra nua, por ano ou fração, até a efetiva legitimação ou devolução da terra.

Art. 58 – Nos títulos emitidos pelo Estado de Minas Gerais no âmbito de programa de regularização fundiária não constarão cláusula de inalienabilidade.

§ 1º – O cancelamento de cláusula de inalienabilidade existente nos títulos registrados poderá, nos termos de regulamento, ser feito mediante requerimento dos interessados, independentemente de certidão ou anuência do órgão estadual interessado.

§ 2º – Os títulos ainda não registrados poderão sê-lo sem a inclusão da condição de inalienabilidade.

Art. 59 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978;

II – a Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993;

III – os arts. 27 a 36 da Lei nº 9.681, de 12 de outubro de 1988.

Art. 60 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 3.601/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre as terras públicas, inclusive devolutas, de domínio do Estado, regulamenta os arts. 246 e 247 da Constituição do Estado, altera a Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre as terras públicas, inclusive devolutas, de domínio do Estado e sua gestão, arrecadação e destinação, bem como sobre as políticas rural e urbana de que tratam os arts. [246](#) e [247](#) da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se terras devolutas de domínio do Estado as assim definidas pela [Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850](#), que lhe foram transferidas pela Constituição da República de 1891 e que não estejam compreendidas entre as do domínio da União por força da Constituição da República de 1988.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – zona urbana a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II – zona de expansão urbana a faixa externa contígua ao perímetro urbano de até 2km (dois quilômetros) de largura ou aquelas assim definidas pela legislação municipal, compatibilizada com o plano urbanístico municipal ou metropolitano;

III – núcleo urbano o assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

IV – núcleo urbano informal o núcleo urbano clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

V – regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de terras devolutas urbanas ou rurais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI – Regularização Fundiária Urbana – Reurb –, a regularização fundiária destinada à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

VII – Reurb de Interesse Social – Reurb-S – a Reurb aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

VIII – demarcação urbanística o procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, sendo concluído com a averbação na matrícula desses imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

IX – legitimação fundiária o mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto de Reurb;

X – legitimação de domínio o mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto ou não de Reurb, utilizada exclusivamente no âmbito das terras devolutas estaduais;

XI – zona rural a parcela de território localizada no campo, em região não urbanizada, destinada à agricultura, à pecuária, ao extrativismo, ao turismo rural, à silvicultura ou à conservação ambiental;

XII – posse mansa e pacífica a posse exercida sem oposição;

XIII – reforma agrária o conjunto de medidas para promover a melhor distribuição da terra pública ou privada mediante modificações no regime de posse e uso e implantação de assentamentos rurais, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção;

XIV – vinculação pessoal à terra a residência em localidade que permita ao ocupante ou a seus familiares assistência permanente à área e sua efetiva utilização econômica.

Art. 3º – O Estado promoverá a preservação do patrimônio natural e cultural e a utilização racional das terras devolutas de seu domínio, com o objetivo de fomentar a produção agropecuária, de organizar o abastecimento alimentar, de promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo e de colaborar para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 4º – A destinação de terras devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, nos termos do inciso XI do [art. 10 da Constituição do Estado](#), e com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, os planos diretores e os objetivos de preservação e proteção dos patrimônios natural e cultural do Estado.

Parágrafo único – O órgão responsável pela gestão das terras devolutas promoverá a compatibilização de que trata o *caput*, em articulação, pelo menos, com os órgãos ou as entidades que atuam nas áreas de administração de patrimônio, de desenvolvimento rural, de desenvolvimento urbano, de trabalho, de recursos hídricos, de meio ambiente e de preservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Estado.

Art. 5º – A destinação das terras públicas, devolutas e domaniais rurais, observada a função social da propriedade, obedecerá as seguintes prioridades:

I – regularização fundiária, em especial a relativa aos povos e comunidades tradicionais, nos termos da [Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014](#);

II – assentamento de trabalhadores rurais e urbanos e produtores rurais;

III – reassentamento dos atingidos por grandes empreendimentos;

IV – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

V – colonização.

Art. 6º – A destinação das terras devolutas urbanas, observados a função social da propriedade e o disposto na legislação municipal e o interesse público ou social, obedecerá às seguintes prioridades:

I – regularização fundiária;

II – construção de habitações populares;

III – execução de obras públicas;

IV – implantação de núcleos industriais;

V – realização de serviços públicos;

VI – preservação de recursos naturais e culturais, principalmente águas, florestas, biomas, vegetação de preservação permanente e sítios de interesse paisagístico, histórico e cultural;

VII – utilização por entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 7º – As terras devolutas indisponíveis e as terras devolutas reservadas não serão objeto de alienação nem de concessão.

Art. 8º – Terras devolutas indisponíveis são aquelas necessárias:

I – à instituição de unidades de conservação ambiental;

II – à preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – à proteção de mananciais indispensáveis ao abastecimento público.

Parágrafo único – Será permitida, na forma de regulamento, a regularização fundiária de área devoluta cuja posse for comprovada em data anterior à declaração da área como unidade de conservação.

Art. 9º – São terras devolutas reservadas:

I – as necessárias à fundação de povoado ou de núcleo colonial e à construção de equipamento público federal, estadual ou municipal;

II – as adjacentes às quedas d'água passíveis de aproveitamento industrial em instalações hidráulicas;

III – as que contenham minas e fontes de águas minerais e termais passíveis de utilização industrial, terapêutica ou higiênica, bem como os terrenos adjacentes necessários a sua exploração;

IV – as necessárias à construção de estradas de rodagem, ferrovias, campos de pouso, aeroportos e barragens públicas.

§ 1º – As terras devolutas reservadas serão assim declaradas a requerimento do órgão ou da entidade interessados, com a interveniência do órgão do Poder Executivo estadual responsável pela gestão das terras devolutas, por decreto do Poder Executivo, que mencionará a localização, a dimensão, a natureza, as confrontações, os objetivos e as demais especificações da área reservada.

§ 2º – Não poderão ter destinação diversa as terras devolutas reservadas na forma do § 1º, salvo para atender a outro fim de interesse público ou social.

Art. 10 – As terras devolutas rurais não indisponíveis nem reservadas serão objeto de alienação ou de concessão de acordo com o disposto no art. 5 desta Lei.

Art. 11 – O Estado reconhecerá como legítima a propriedade:

I – que não for considerada devoluta nos termos do § 1º do art. 1º;

II – ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

III – demarcada como área dos povos e comunidades tradicionais, assim autorreconhecidos, nos termos da [Lei nº 21.147, de 2014](#).

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 12 – O órgão ou a entidade do Poder Executivo estadual responsável pela gestão das terras devolutas, promoverá a identificação técnica e o cadastramento das terras devolutas de domínio estadual, conforme estabelecido no § 3º do [art. 18 da Constituição do Estado](#).

Art. 13 – A identificação técnica de terras devolutas será feita consoante o princípio de regionalização da ação administrativa do Estado.

Art. 14 – A identificação técnica das terras devolutas de que trata o art. 12 será feita pela discriminação administrativa ou judicial das terras devolutas, a fim de serem descritas, medidas e estremadas do domínio particular, conforme regulamento expedido pelo responsável pelas terras devolutas do Estado.

§ 1º – A discriminação administrativa ou judicial observará as regras gerais dispostas na legislação federal pertinente.

§ 2º – O órgão ou a entidade do Poder Executivo estadual responsável pela regularização fundiária urbana ou rural poderá, fundamentadamente, dispensar o procedimento discriminatório administrativo para áreas presumivelmente devolutas de até 100ha (cem hectares), quando necessário ao atendimento do interesse público ou social e ao cumprimento da função social da propriedade;

§ 3º – A medição e a demarcação das terras devolutas rurais serão feitas com observância das normas técnicas próprias ou estabelecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, facultado ao Estado delegar sua execução, no todo ou em parte.

§ 4º – O órgão ou a entidade responsável pela proteção dos patrimônios natural e cultural do Estado, antes de instaurar o procedimento discriminatório, será devidamente cientificado e emitirá parecer, no prazo de trinta dias, que instruirá o processo, sobre a subsunção das terras devolutas indisponíveis ou reservadas, nos termos dos arts. 8º e 9º desta lei.

§ 5º – Compete ao dirigente do órgão ou da entidade da administração pública responsável pela gestão das terras devolutas a revisão, mediante recurso, de ato de comissão especial nos processos discriminatórios administrativos de terras devolutas.

§ 6º – No procedimento discriminatório, o Estado poderá firmar acordo para a legitimação de terra devoluta rural, observado o limite estabelecido no § 8º do [art. 247 da Constituição do Estado](#) e atendidos os seguintes requisitos:

I – cumprimento da função social, nos termos do [art. 186 da Constituição da República](#);

II – devolução, pelo ocupante, da área remanescente.

Art. 15 – Haverá a dispensa prevista no § 2º do art. 14 no caso de áreas precedidas de demarcação urbanística, para fins de regularização fundiária urbana, na forma da lei.

§ 1º – O município poderá discriminar e legitimar terras presumivelmente devolutas situadas em zona urbana ou em zona de expansão urbana, desde que haja prévia aprovação do Estado, mediante convênio ou instrumento congêneres.

§ 2º – Constatado o caráter devoluto da área objeto da demarcação, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula em nome do Estado.

Art. 16 – Tratando-se de áreas devolutas urbanas, o Estado poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade dos imóveis, independentemente da realização do processo discriminatório, na forma do art. 195-B da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

II – comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de quinze dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem a suas respectivas áreas, se for o caso;

III – as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver.

Parágrafo único – Recebido o requerimento na forma prevista no *caput*, o oficial de registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Estado, independentemente do regime jurídico do bem público.

Art. 17 – Sempre que apurada a inexistência de domínio privado ou devoluto da União sobre determinada terra, o Estado a arrecadará, por meio de ato do dirigente do órgão ou entidade competente, do qual constarão a situação do imóvel, suas características, confrontações e denominação.

§ 1º – Expedido o ato a que se refere o *caput*, será encaminhado ofício ao cartório de registro de imóveis competente para a abertura de matrícula do imóvel, instruído com cópia da certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio privado sobre o imóvel, e com certidões expedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pelo órgão responsável pela gestão de terras públicas, inclusive devolutas do Estado, e pelo órgão responsável pelo controle do patrimônio estadual, as quais comprovem inexistência de contestação ou de reclamação administrativa de terceiros quanto ao domínio e a posse do imóvel de sua publicação e demais documentos necessários ao processo de registro.

§ 2º – Aberta a matrícula a que se refere o § 1º, o órgão ou a entidade responsável pela arrecadação comunicará o órgão ou a entidade responsável pela administração de imóveis do Estado, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do [art. 18 da Constituição do Estado](#).

§ 3º – A dispensa de que trata o § 2º do art. 14 poderá ser utilizada para fins de arrecadação de terras rurais acima de 100ha (cem hectares) pelo órgão ou pela entidade competente, desde que, além da fundamentação prevista, sejam declaradas devolutas por contratos de arrendamentos firmados pelo Estado e não haja oposição fundamentada.

§ 4º – Após a arrecadação, eventuais passivos serão apurados pelos órgãos ou pela entidade competente.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO E DA CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18 – Dependem de prévia autorização da Assembleia Legislativa a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terra pública, ressalvadas:

I – a alienação ou a concessão prevista no plano de reforma agrária estadual, aprovada em lei;

II – a concessão gratuita de domínio de que trata os arts. 23 e 24 desta lei;

III – a legitimação de posse nos termos do art. 247 da Constituição do Estado de Minas Gerais

IV – a legitimação de domínio de terras devolutas urbanas;

V – alienações ou concessões no âmbito da Reurb;

VI – concessão de domínio de uso coletivo nos termos da Lei nº 21.147 de 2017.

§ 1º – Cumpridos os requisitos dos arts. 14, 15 ou 16, a alienação ou a concessão de que trata este artigo poderá ser autorizada, independentemente da instauração de processo discriminatório administrativo ou judicial, mediante motivação demonstrada nos autos do processo.

§ 2º – Para os casos previstos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, ficam dispensadas desafetação e as demais exigências previstas no [inciso I do caput do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 3º – Serão encaminhados à Assembleia Legislativa, com cópia para o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado:

I – a relação das terras públicas, inclusive as devolutas, situadas no perímetro urbano, na zona de expansão urbana e na zona rural a serem alienadas ou concedidas administrativamente sem prévia autorização legislativa, com antecedência mínima de noventa dias em relação à expedição do título ou à celebração do contrato;

II – o relatório anual das atividades relacionadas com a alienação e a concessão administrativa, sem prévia autorização legislativa, de terras públicas, inclusive as devolutas situadas no perímetro urbano, na zona de expansão urbana e na zona rural.

§ 4º – A relação e os relatórios a que se refere o § 3º serão subscritos pelo dirigente do órgão ou da entidade responsável pela gestão das terras públicas do Estado, inclusive as devolutas.

§ 5º – A relação de que trata o inciso I do § 3º será feita discriminando-se as terras de acordo com a zona em que estiverem situadas, caracterizando-a como urbana, de expansão urbana ou rural, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – quanto ao beneficiário:

- a) nome completo;
- b) identificação pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – e da Carteira de Identidade;
- c) domicílio;
- d) profissão;

II – quanto ao imóvel:

- a) localização;
- b) local de origem, se houver;
- c) dimensão;
- d) propósito para o qual é utilizado;
- e) nome dos confrontantes;

III – quanto aos fins almejados, a especificação do procedimento como sendo de regularização fundiária, assentamento urbano ou rural, transformação em perímetro público de irrigação ou outro;

IV – quanto ao instrumento jurídico utilizado, a especificação do procedimento como sendo de concessão gratuita de domínio, alienação por preferência, alienação onerosa, concessão de direito real de uso, doação, concessão ou alienação realizada por município ou outro.

§ 6º – O relatório de que trata o inciso II do § 3º será feito discriminando-se as terras de acordo com a zona em que estiverem situadas, caracterizando-a como urbana, de expansão urbana ou rural, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo e número do CPF e da Carteira de Identidade do beneficiário;

II – dimensão e localização da área;

III – breve relato das ações empreendidas pelo órgão ou pela entidade responsável pela gestão das terras públicas, inclusive as devolutas, para a consecução da política agrária e fundiária do Estado.

Art. 19 – Os processos de alienação ou concessão de terras devolutas serão instruídos, no mínimo, por:

I – certidão de nascimento, certidão de casamento, declaração de união estável ou, tratando-se de pessoa jurídica, registro civil ou comercial, acompanhado de cópia do contrato ou do estatuto social;

II – declaração dos confrontantes, por eles assinada, de concordância com a medição e com a demarcação da área, quando não precedidas de procedimento discriminatório ou da demarcação urbanística;

III – cadastro do beneficiário, em formulário próprio, por ele assinado;

IV – documento comprobatório de direito sobre a área e da origem desse direito;

V – certidão de indicador pessoal em nome do beneficiário ou de seus antecessores;

VI – declaração do beneficiário, por ele assinada, de que não é proprietário de área que exceda o limite estabelecido no § 8º do 247 da Constituição Estadual;

VII – planta e memorial descritivo da área;

VIII – parecer do órgão ou entidade responsável favorável à alienação ou à concessão da área, acompanhado de relatório do processo;

IX – declaração do beneficiário, por ele assinada, de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IX do art. 42 desta lei;

X – laudo de identificação fundiária rural, preenchido e assinado por servidores do órgão da administração direta ou indireta responsável pelas terras devolutas estaduais.

§ 1º – O requerimento de legitimação de domínio de terras devolutas urbanas, acompanhado dos documentos enumerados nos incisos I a IX do *caput*, será instruído com declaração do Poder Executivo municipal de que a atividade exercida não contraria a legislação urbanística do município, no caso de utilização da área para fins de agricultura urbana.

§ 2º – Os processos relativos a alienação ou a concessão de terras devolutas que dependam de autorização legislativa serão encaminhados pelo Governador à Assembleia Legislativa, após parecer do órgão ou da entidade responsável pela gestão das terras devolutas em que tramitar o processo, observado o disposto no § 4º do art. 14 desta lei, e antes de efetuado o pagamento do respectivo preço.

§ 3º – Para os efeitos desta lei, a cessão de posse de terra devoluta somente terá validade se feita antes de iniciado o procedimento administrativo e desde que não objetive frustrar a observância dos limites e das vedações previstos nesta lei.

§ 4º – O título resultante do procedimento de alienação ou de concessão será conferido preferencialmente à mulher, independentemente do estado civil, nos termos e nas condições previstos em lei.

§ 5º – O título resultante do procedimento de alienação ou de concessão de terras devolutas, bem como o de reconhecimento de domínio, será assinado pelo Governador do Estado.

Art. 20 – A natureza jurídica do título expedido pelo Estado, nos termos desta lei, é a aquisição originária de propriedade.

Seção II

Da Alienação e da Concessão de Terras Devolutas Rurais

Art. 21 – São formas de alienação ou de concessão de terras devolutas rurais:

- I – concessão gratuita de domínio;
- II – alienação por preferência;
- III – legitimação de posse;
- IV – concessão de direito real de uso;
- V – alienação ou concessão de uso para beneficiário de assentamento em terra pública.

Parágrafo único – Em se tratando de concessão de terras públicas ou devolutas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, enquanto não for definido o território tradicionalmente ocupado aplica-se o disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 47.289, de 2017.

Art. 22 – Para fins de aplicação do disposto nesta seção, considera-se como exploração econômica:

- I – nos terrenos para agricultura, a utilização comprovada de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área aproveitável;
- II – nos terrenos para pecuária, a utilização comprovada de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área aproveitável como área de pastagem que comporte três cabeças de gado vacum ou similar por alqueire geométrico;
- III – no caso de exploração mista da área, de utilização comprovada de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área aproveitável.

Parágrafo Único – Poderão ser consideradas como áreas efetivamente exploradas aquelas nas quais são utilizados sistemas de manejo ecológico sustentável.

Subseção I

Da Concessão Gratuita de Domínio

Art. 23 – O título de concessão gratuita de domínio será outorgado a quem, não sendo proprietário de imóvel rural, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra devoluta rural não superior a 50ha (cinquenta hectares), tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva.

Art. 24 – Aplica-se a concessão gratuita de domínio ao ocupante de terra devoluta rural cuja área se encontre inserida em unidades de conservação, desde que seja comprovado o exercício da posse anterior ao ato de criação da unidade.

Parágrafo único – É permitida a concessão gratuita de domínio de terra devoluta rural a povos e comunidades tradicionais residentes em unidades de conservação, mediante termo de compromisso nos termos do art. 8º, § 6º do Decreto nº 47.289, de 2017.

Subseção II

Da Alienação por Preferência

Art. 25 – Aquele que tornar economicamente produtiva terra devoluta estadual e comprovar sua vinculação pessoal à terra terá preferência para adquirir-lhe o domínio, observado o limite de área de que trata o § 8º do [art. 247 da Constituição do Esas](#), contra o pagamento do seu valor, acrescido dos emolumentos.

Subseção III

Da Legitimação de Posse

Art. 26 – Tem direito à legitimação de posse quem, não sendo proprietário de imóvel rural, ocupe a terra devoluta rural cuja área não exceda o limite de que trata o § 8º do [art. 247 da Constituição do Estado](#), tornando-a produtiva com seu trabalho e o de sua família e tendo-a como principal fonte de renda.

Art. 27 – A legitimação de posse consiste no fornecimento de licença de ocupação, pelo prazo mínimo de quatro e máximo de dez anos, finda a qual serão aferidos os requisitos, os quais cumpridos, o ocupante terá preferência para aquisição do domínio, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 26 desta lei.

§ 1º – A licença de ocupação será intransferível *inter-vivos* e inegociável, não podendo ser objeto de penhora ou de arresto.

§ 2º – A licença de ocupação é documento hábil para obtenção de:

I – licença necessária ao uso da terra;

II – crédito rural.

Subseção IV

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 28 – A concessão de direito real de uso de terras públicas estaduais, inclusive devolutas, pelo prazo máximo de dez anos, como direito real resolúvel, para fim específico de uso e cultivo da terra, observado o limite de área de que trata o § 8º do [art. 247 da Constituição do Estado](#), será outorgada a quem comprovar exploração efetiva e vinculação pessoal à terra.

§ 1º – A concessão de direito real de uso será formalizada por meio de instrumento particular de contrato ou de termo administrativo e inscrita em livro especial.

§ 2º – O concessionário, desde a inscrição da concessão de direito real de uso, fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento particular de contrato ou no termo administrativo e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que vierem a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º – Resolver-se-á a concessão de direito real de uso antes do seu termo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento particular de contrato ou no termo administrativo ou se incidir em cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste último caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º – Decorrido o prazo de que trata o *caput* e comprovadas a exploração efetiva e a vinculação pessoal à terra, nas condições estabelecidas no instrumento particular de contrato ou no termo administrativo, será outorgado ao concessionário título de propriedade, após o pagamento do valor da terra, acrescido dos emolumentos.

§ 5º – A concessão de direito real de uso é nominal e intransferível, exceto *causa mortis*, situação em que o cônjuge supérstite ou os herdeiros, desde que domiciliados no imóvel, poderão assinar termo, tomando a si as obrigações do *de cuius*.

§ 6º – As terras arrecadas na forma do § 3º do art. 17 só poderão ser destinadas por meio de concessão de direito real de uso.

Subseção V

Da Alienação ou Da Concessão de Uso para Beneficiário de Assentamento

Art. 29 – Será outorgado título de domínio ou de concessão de uso, inegociável pelo prazo de dez anos, ao beneficiário, a qualquer título, de terra pública para assentamento de trabalhador ou produtor rural, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, que comprovar exploração efetiva e vinculação pessoal a terra, limitado à área de que trata o inciso IX do § 1º do [art. 247 da Constituição do Estado](#).

Parágrafo único – Não sendo cumpridos os requisitos para a concessão do título de que trata o *caput*, será utilizado o instituto da legitimação de posse por prazo não inferior a 10 anos, mediante regulamento específico.

Seção III

Da Isenção de Custas e Emolumentos e do Preço e do Pagamento da Terra Devoluta Rural

Art. 30 – Os beneficiários de terras rurais de até 50ha (cinquenta hectares) obtidas por meio de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária promovida por órgão ou entidade da União ou do Estado ou por meio da alienação ou concessão de terras devolutas a que se refere a Constituição do Estado ficam isentos:

I – dos emolumentos ou de outros valores ou acréscimos cobrados a título de serviços de medição, demarcação, elaboração de planta e memorial descritivo de imóveis rurais, exceto quando se tratar de alienação por preferência;

II – dos emolumentos cartoriais incidentes sobre os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais e sobre a certidão, positiva ou negativa, de registro de área em nome do beneficiário ou de seus antecessores, bem como da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária;

III – da Taxa Judiciária e das custas judiciais devidas nas ações em que as terras referidas no *caput* integrem a causa de pedir, inclusive do pagamento de valores cobrados nos autos a título de prestação dos serviços a que se refere o inciso I.

Parágrafo único – Os beneficiários a que se refere o *caput* compreendem aqueles atendidos por políticas públicas federais, estaduais e municipais que promovam o acesso à terra para a agricultura familiar rural, urbana e periurbana, incluindo regularização fundiária, ações discriminatórias, crédito fundiário, legitimação de terras quilombolas, perímetros públicos irrigados e demais programas de assentamento e de colonização.

Art. 31 – A terra devoluta rural objeto de alienação ou de concessão será avaliada e terá seu preço fixado por hectare, em ato normativo do órgão ou da entidade responsável pela gestão das terras devolutas do Estado.

Art. 32 – Serão estabelecidos em ato normativo do órgão ou da entidade responsável o valor e a forma de pagamento, pelo beneficiário da alienação ou da concessão, dos emolumentos correspondentes aos serviços de medição, de demarcação e de elaboração de planta e memorial descritivo da terra pública rural.

Art. 33 – Na alienação ou na concessão, a qualquer título, de terra devoluta rural de até 50ha (cinquenta hectares), é facultado ao beneficiário optar pelo pagamento à vista ou a prazo, o qual não poderá ultrapassar dez parcelas anuais e sucessivas, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, corrigidas monetariamente, de acordo com o índice oficial de inflação.

§ 1º – Na forma de pagamento a prazo, será concedido ao beneficiário título provisório, no qual constarão as obrigações assumidas pelos contratantes.

§ 2º – Enquanto não for integralizado o pagamento, que poderá ser feito antecipadamente a qualquer tempo, é defesa a transferência do título provisório a terceiros sem prévia anuência do órgão da administração pública direta ou indireta.

§ 3º – Em caso de óbito do contratante, será considerado quitado o débito, expedindo-se o título definitivo de propriedade ao cônjuge supérstite, aos herdeiros e aos sucessores legais

Seção IV

Da Alienação e da Concessão de Terras Devolutas Urbanas

Art. 34 – A alienação e a concessão de terras devolutas urbanas se dará por legitimação de domínio, que deverá ser conciliada, sempre que possível, com a regularização urbanística, ambiental e social.

Art. 35 – A legitimação de terras devolutas é limitada a 500 m² (quinhentos metros quadrados) se situadas no perímetro urbano, e a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) se situadas na zona de expansão urbana, permitida ao ocupante a legitimação da área remanescente se esta for insuficiente à constituição de um novo lote e observada a legislação municipal.

§ 1º – Poderá obter a legitimação de domínio em terras devolutas, observadas as condições estabelecidas no *caput* e comprovada a posse mansa e pacífica, aquele que, até a data de publicação desta lei, venha possuindo:

I – em área inserida em núcleo urbano informal, há no mínimo um ano, terra devoluta edificada;

II – em área situada em zona urbana, há no mínimo um ano, terra devoluta edificada;

III – em área inserida em zona de expansão urbana, há no mínimo dois anos, terra devoluta edificada.

§ 2º – A legitimação de domínio utilizada para fins de Reurb obedecerá aos parâmetros urbanísticos estabelecidos em âmbito municipal, respeitados os limites de área estabelecido no *caput*.

§ 3º – O órgão responsável pela gestão das terras devolutas urbanas poderá, na forma de regulamento, negar a concessão da legitimação de domínio de que trata esta lei, na hipótese de a outorga impedir ou dificultar a realização de plano urbanístico, a regularização fundiária ou outro plano de comprovado interesse público ou social.

§ 4º – O requerimento da legitimação a que se refere o *caput* será apresentado pelo ocupante ou seus herdeiros ou sucessores, perante o órgão estadual competente, na forma de regulamento.

Art. 36 – Será onerosa a legitimação:

I – de terreno ocupado por proprietário de outro imóvel urbano ou rural no mesmo município;

II – de área superior a 1.000m² (mil metros quadrados), situada em zona de expansão urbana, assim definida pela legislação municipal;

III – da área remanescente;

IV – da área ou lote urbano usado exclusivamente para fins comerciais ou industriais.

Art. 37 – O título de legitimação de domínio será registrado no cartório de registro de imóveis e ensejará a abertura da competente matrícula, acaso inexistente.

Art. 38 – As terras devolutas situadas no perímetro urbano, na zona de expansão urbana ou em núcleos urbanos informais, utilizadas para fins de produção rural, nos termos da [Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006](#), serão regularizadas de acordo com as formas de alienação ou concessão rural.

Art. 39 – Fica autorizada a doação aos municípios de terras devolutas estaduais situadas em zona urbana ou em zona de expansão urbana por eles ocupadas, até a data de publicação desta lei, desde que edificadas e destinadas à prestação de serviço público.

Parágrafo único – É indispensável para a aquisição do imóvel a que se refere o *caput* a abertura de matrícula por meio de procedimento discriminatório administrativo ou do procedimento previsto no art. 16, que poderá ser realizado pelos municípios desde que haja anuência do órgão estadual competente

Seção V

Da Isenção de Custas e Emolumentos e do Preço e do Pagamento da Terra Devoluta Urbana

Art. 40 – Nas legitimações de domínio concedidas no âmbito da Reurb-S aplicam-se as isenções previstas na legislação federal, sendo dispensada a cobrança de custas, emolumentos e taxas relativas aos atos notariais e de registro de imóveis, quando constatado o interesse social da ocupação.

Parágrafo único – As isenções a que se refere o *caput* também se aplicam às legitimações de terras devolutas não inseridas no âmbito da Reurb quando a ocupação for de interesse social e a área regularizada não exceder o limite de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 41 – O preço da terra nua devoluta urbana, nos casos em que a alienação for onerosa, será fixado com base em avaliação do preço de mercado da terra nua.

§ 1º – Os valores a serem pagos pelo beneficiário não ultrapassarão 70% (setenta por cento) do valor de mercado.

§ 2º – Será observada a renda familiar e a utilização do imóvel para a fixação do percentual referenciado no § 1º.

§ 3º – Serão estabelecidos, por meio de ato normativo de órgão ou entidade responsável, a relação entre a renda familiar e o percentual da terra nua a ser pago pelo beneficiário, a forma de pagamento e, quando couber, os valores dos serviços técnicos.

Seção VI

Das Vedações

Art. 42 – É vedada a alienação e a concessão de terra pública prevista nesta lei, ainda que por interposta pessoa:

I – ao Governador e ao Vice-Governador do Estado;

II – a Secretário e a Secretário Adjunto de Estado;

III – a Prefeito e a Vice-Prefeito de município;

IV – a dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta;

V – a membro do Poder Judiciário ou Ministério Público;

VI – a Senador, a Deputado Federal ou Estadual e a Vereador;

VII – a servidor de órgão ou entidade da administração pública vinculado ao sistema de política rural e urbana do Estado;

VIII – a proprietário de mais de 250ha (duzentos e cinquenta hectares);

IX – a pessoa jurídica estrangeira e àquela cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro.

§ 1º – A vedação de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, das pessoas indicadas nos incisos I a VII.

§ 2º – A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terra pública para fins de assentamento de trabalhador rural ou produtor rural será permitida uma única vez, observado o limite de que trata o inciso IX do § 1º do [art. 247 da Constituição do Estado](#), ainda que a negociação se verifique após o prazo de dez anos a que se refere o art. 29.

§ 3º – Na alienação ou concessão de terra pública rural, será observado o limite de área de que trata o § 8º do [art. 247 da Constituição do Estado](#).

§ 4º – São nulas de pleno direito a alienação ou a concessão de terras devolutas efetivadas em desacordo com o disposto nesta lei, caso em que estas reverterão ao patrimônio do Estado.

§ 5º – O disposto no § 1º não se aplica ao parente de beneficiário de terra pública que tenha tido posse de área por mais de um ano, até 8 de julho de 1998, nos termos do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda nº 34.

§ 6º – A legitimação de mais de uma área devoluta no perímetro urbano em nome da mesma pessoa é condicionada à posse mansa e pacífica do terreno edificado por prazo superior a um ano, até 8 de julho de 1998, nos termos do art. 96 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda nº 34.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB – EM TERRAS ESTADUAIS

Art. 43 – Os municípios poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado para fins de implantação da Reurb.

Art. 44 – Ficam o Estado, suas autarquias e fundações autorizados a doar aos Municípios as terras estaduais ocupadas por núcleos urbanos informais para que promovam a Reurb-S, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ou pela entidade estadual responsável pela regularização fundiária urbana.

§ 1º – As terras públicas estaduais transferidas pelo Estado na forma do *caput*, inclusive as devolutas, serão legitimadas conforme previsto na legislação federal e municipal pertinente.

§ 2º – Para fins de regularização fundiária de conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social, fica autorizada a transferência de terras estaduais aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta promotores dos programas habitacionais.

Art. 45 – O pedido de doação de terras estaduais para regularização fundiária de núcleos urbanos informais será encaminhado:

I – ao órgão ou à entidade responsável pela discriminação e arrecadação de terras devolutas;

II – ao órgão ou à entidade responsável pela gestão patrimonial do Estado, no caso de terras não devolutas.

§ 1º – Os pedidos de doação deverão ser instruídos pelo município com os seguintes documentos:

I – pedido de doação devidamente fundamentado e assinado por seu representante;– comprovação das condições de ocupação;

II – planta e memorial descritivo do perímetro da área pretendida, conforme estabelecido pelo órgão ou pela entidade estadual responsável pela regularização fundiária urbana;

III – cópia do plano diretor ou da lei municipal que disponha sobre o ordenamento territorial urbano;

IV – relação de acessões e benfeitorias estaduais existentes na área pretendida e sua respectiva identificação e localização;

V – indicação da modalidade de Reurb a ser implantada.

§ 2º – Regulamento poderá dispor sobre a exigência de documentação suplementar àquela de que trata o § 1º;

§ 3º – Caberá ao órgão ou à entidade estadual responsável pela regularização fundiária urbana analisar a documentação apresentada pelo município;

§ 4º – Os órgãos ou as entidades responsáveis pela gestão patrimonial do Estado e pela regularização fundiária urbana emitirão parecer conclusivo sobre o pedido de doação.

Art. 46 – O órgão responsável pela gestão patrimonial formalizará a doação em favor do município, mediante contrato que será levado a registro, nos termos do inciso I do art. 167 da Lei Federal no 6.015, de 1973.

§ 1º – Na hipótese de estarem abrangidas as terras devolutas de que tratam os arts. 8 e 9, o registro do título será condicionado à sua exclusão, bem como à abertura de nova matrícula para as áreas destacadas objeto de doação no registro imobiliário competente.

§ 2º – A doação será precedida de avaliação da terra nua, a ser realizada pelo órgão ou entidade estadual competente ou pelo Município, podendo ser dispensada a vistoria da área.

§ 3º – A abertura de matrícula referente à área a que se refere o § 2º independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos da lei, desde que a doação seja precedida do reconhecimento dos limites da gleba pelo órgão responsável, garantindo que a área esteja nela localizada.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE RECEBIMENTO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS ARRENDADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DOS DISTRITOS FLORESTAIS

Art. 47 – Compete ao órgão responsável pela gestão das terras devolutas rurais, a adoção de políticas e instrumentos de recebimento, arrecadação e destinação dos imóveis devolutos arrendados no âmbito do Programa de Distritos Florestais.

Art. 48 – O órgão responsável adotará medidas de recebimento, arrecadação e destinação das áreas, coordenando em conjunto com os demais setores da administração pública as ações necessárias para consecução de seus objetivos.

Art. 49 – Para fins de recebimento das áreas devolutas dos contratos de arrendamento que ainda se encontram na posse das empresas arrendatárias o Estado poderá, através do órgão competente, adotar medidas que visem à celeridade na resolução e arrecadação das áreas, incluindo, dentre outras:

I – perdão de dívida das empresas arrendatárias;

II – recebimento de áreas na situação de fato em que se encontrem;

III – permuta de terras públicas, dominiais, devolutas ou arrendadas, para a consecução da política de que trata esta lei.

Parágrafo único – a regulamentação dos instrumentos de recebimento das áreas objeto de arrendamento de que trata este artigo se dará por meio de ato normativo do Poder Executivo.

Art. 50 – Para fins da arrecadação de que trata este capítulo, o Estado adotará os procedimentos previstos nesta lei, incluindo a arrecadação de que trata o art. 17.

Art. 51 – A destinação das terras públicas, dominiais e devolutas objeto dos arrendamentos de que trata este capítulo será executada e coordenada pelo órgão responsável pela administração das terras devolutas rurais, ainda que em conjunto com os demais setores administrativos do Estado, obedecendo às seguintes prioridades:

I – criação de assentamentos de trabalhadores rurais e urbanos;

II – regularização de territórios de povos e comunidades tradicionais;

III – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

IV – regularização fundiária;

V – colonização.

Parágrafo único – A regulamentação dos instrumentos de destinação se dará por meio de ato normativo do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – A pessoa física estrangeira interessada em adquirir terra de domínio estadual fica sujeita às exigências previstas nesta lei e ao disposto na legislação federal.

Art. 53 – Os beneficiários de alienação ou de concessão de terra devoluta sujeitam-se a:

I – dar gratuitamente servidão de passagem aos vizinhos, quando indispensável para o acesso a estrada pública ou a núcleo habitacional, e, mediante indenização, quando proveitosa para encurtamento de 1/4 (um quarto), pelo menos, do caminho;

II – ceder o terreno necessário à construção de estrada pública, mediante indenização da terra nua, das benfeitorias e do lucro cessante;

III – permitir a drenagem dos brejos existentes em suas glebas, a fim de cooperar com o Estado e com a municipalidade nas obras de saneamento;

IV – não executar obras que prejudiquem as condições sanitárias e ecológicas dos terrenos.

V – registrar o título de concessão de domínio ou de alienação de terra devoluta no prazo de dois anos, contados da data de sua expedição.

Art. 54 – O título de alienação ou de concessão conterà cláusula de reversão, nos termos do § 4º do art. 42 desta lei.

Art. 55 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 36 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, os seguintes incisos VI e VII e ao mesmo artigo os §§ 3º a 7º a seguir:

“Art. 36 – (...)”

VI – regular a expansão urbana e emitir anuência prévia, incluindo prestação de serviços de análise dos projetos e sua respectiva precificação, para os municípios não integrantes de regiões metropolitanas, nos casos de:

a) loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse especial, tal como área de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

b) loteamento ou desmembramento localizado em área limítrofe de município ou pertencente a mais de um município ou em aglomerações urbanas;

c) loteamento que abranja área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados);

VII – exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência, em especial na regulação da expansão urbana, de que trata o inciso VI, aplicando sanções regulamentadas em decreto, e gerir receitas específicas.

§ 3º – Estarão sujeitas as sanções previstas no § 4º as seguintes infrações administrativas, além das demais infrações previstas na legislação federal ou estadual, que disciplina funções públicas de interesse comum:

I – promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem amparo de ato administrativo de anuência prévia emanado da autoridade competente ou em desacordo com as disposições desta lei e dos decretos, normas e diretrizes estaduais pertinentes.

II – promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes no ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente;

III – descumprir ordem administrativa, inclusive embargo ou suspensão de parcelamento do solo urbano, emitida pela autoridade competente contra loteamento ou desmembramento do solo que caracterize irregularidade em face da legislação pertinente;

IV – divulgar ou veicular em proposta, contrato, peça publicitária ou comunicação ao público ou a interessados afirmação falsa sobre a regularidade, perante a autoridade competente, de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a eles relativo;

V – descumprir normas e diretrizes específicas relacionadas com a ordem urbanística do Estado e com outras funções públicas de interesse comum, emitidas pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º – As infrações de que trata o § 3º acarretarão as seguintes sanções, ressalvadas as competências dos órgãos e das entidades setoriais envolvidos:

I – advertência escrita;

II – multa simples

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no ato infrator, ainda que de propriedade de terceiro e não do infrator;

V – embargo de obra ou atividade;

VI – demolição de obra;

VII – suspensão parcial ou total de empreendimento ou atividade.

§ 5º – As infrações previstas neste artigo não excluem aquelas estabelecidas no âmbito da competência dos demais entes federativos, nem aquelas inerentes às normas da administração pública.

§ 6º – No caso de aplicação das penas de apreensão de instrumentos, máquinas, equipamentos, veículos ou de embargo, a penalidade aplicada não será suspensa enquanto o infrator não comprovar o cumprimento das medidas corretivas definidas pelo agente fiscalizador.

§ 7º – O valor máximo da multa simples será limitado a 300.000 (trezentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – em vigor.”.

Art. 56 – Ficam revogadas as [Leis nº 7.373, de 3 de outubro de 1978, nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993](#), e os arts. 27 a 36 da [Lei nº 9.681, de 12 de outubro de 1988](#).

Art. 57 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.027/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Fernando Pacheco, a proposição em epígrafe institui o Polo Audiovisual de Cataguases e região.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta comissão para dela receber parecer no 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela institui o Polo Audiovisual de Cataguases e região.

Amplamente debatido em 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1, que harmoniza a nomenclatura do polo com a da ementa da proposição; modifica a previsão de seu reconhecimento – para que, em vez de patrimônio imaterial do Estado, passe a ser classificado como de relevante interesse cultural; e cita, expressamente, os municípios incluídos no polo, já que o texto original da proposição se baseia em uma divisão regional que não é mais utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Foram propostas também mudanças com o intuito de aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, consideramos que a implementação das medidas constantes no vencido não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, reiteramos que o projeto, na forma aprovada em 1º turno, não implica criação de despesas para o erário, uma vez que estabelece apenas diretrizes para a implementação do Polo Audiovisual de Cataguases e região.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.027/2019, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Ulysses Gomes – Laura Serrano – Cássio Soares – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 1.027/2019

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o Polo Audiovisual de Cataguases e Região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Polo Audiovisual de Cataguases e Região é integrado pelos Municípios de Cataguases, que será o município-sede, Abre Campo, Acaiaca, Além Paraíba, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alto Rio Doce, Amparo da Serra, Antônio Prado de Minas, Aracitaba, Araponga, Argirita, Astolfo Dutra, Barão de Monte Alto, Barra Longa, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Brás Pires, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Chácara, Chalé, Chiador, Cipotânea, Coimbra, Coronel Pacheco, Descoberto, Divinésia, Divino, Dom Silvério, Dona Eusébia, Dolores do Turvo, Durandé, Ervália, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Ewbank da Câmara, Faria Lemos, Fervedouro, Goianá, Guaraciaba, Guarani, Guarará, Guidoal, Guiricema, Itamarati de Minas, Jequeri, Juiz de Fora, Lajinha, Lamim, Laranjal, Leopoldina, Lima Duarte, Luisburgo, Manhauçu, Manhumirim, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Martins Soares, Matias Barbosa, Matipó, Mercês, Miradouro, Miraiá, Muriaé, Olaria, Oliveira Fortes, Oratórios, Orizânia, Paiva, Palma, Patrocínio do Muriaé, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Piedade de Ponte Nova, Piranga, Pirapetinga, Piraúba, Ponte Nova, Porto Firme, Presidente Bernardes, Raul Soares, Recreio, Reduto, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Rodeiro, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Cruz do Escalvado, Santa Margarida, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramma, Santos Dumont, São Francisco do Glória, São Geraldo, São João do Manhuaçu, São João Nepomuceno, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, São Sebastião da Vargem Alegre, Sem-Peixe, Senador Cortes, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Sericita, Silveirânia, Simão Pereira, Simonésia, Tabuleiro, Teixeiras, Tocantins, Tombos, Ubá, Urucânia, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras, Visconde do Rio Branco e Volta Grande.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – estimular a produção audiovisual e fortalecer a economia criativa na região;

II – fortalecer o arranjo produtivo do audiovisual, integrá-lo a outros setores econômicos e consolidá-lo como fator de desenvolvimento regional;

III – incentivar a articulação do setor audiovisual com as políticas de educação e de turismo nos municípios que integram o polo.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º, poderão ser adotadas as seguintes ações:

I – promoção, desenvolvimento e divulgação de novas técnicas de produção audiovisual;

II – desenvolvimento de ações de capacitação profissional para a área do audiovisual;

- III – incentivo ao compartilhamento de informações entre os segmentos da cadeia produtiva do audiovisual;
- IV – facilitação de locações e de emissão de alvarás e autorizações para realização das produções;
- V – implantação de cineclubes em escolas de educação básica e instituições de ensino superior;
- VI – incentivo à integração do polo de que trata esta lei com os setores do turismo cultural, pedagógico e de negócios;
- VII – oferta de crédito em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – Na implementação das ações de que trata o *caput*, serão observadas as diretrizes estabelecidas na Lei nº 23.160, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 4º – As ações relacionadas com a implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores audiovisuais e das entidades privadas ligadas à produção audiovisual dos municípios integrantes do polo.

Art. 5º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Polo Audiovisual de Cataguases e Região.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe estabelece critérios a serem observados na extinção, anexação, desanexação, acumulação, desacumulação, desmembramento ou desdobramento, por ocasião da vacância, dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 192, combinado com os arts. 189 e 102, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa, segundo justificativa do autor, “promover as alterações e acréscimos de dispositivos da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais – LODJ –, relativamente à estrutura notarial e de registro das comarcas”.

Reiteramos o entendimento desta comissão, já exarado no 1º turno, de que as alterações promovidas no quadro de comarcas e na distribuição dos cargos de juiz de Direito consistem em mera reorganização dos quadros da magistratura estadual, sem que haja, no agregado, criação de novos cargos. Além disso, conforme documentação acostada aos autos, o presidente do Tribunal de Justiça declarou, na qualidade de ordenador de despesas e para os fins previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – “a ausência de repercussão orçamentária na proposta constante do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021”. Dessa maneira, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento do projeto.

Por fim, destacamos que durante a tramitação do presente projeto, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – encaminhou, por meio do Ofício Presidência nº 8, de 9/5/2022, sugestão de aprimoramento da matéria. Conforme o ofício, a “redação atual do art. 112 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, reporta-se aos termos da Constituição da República, sem adentrar, contudo, ao detalhamento da forma e gradação dos subsídios da magistratura estadual.”

Dessa forma, faz-se necessário, em favor da transparência e da segurança do ato que estabelece os valores desses subsídios, “acolher no texto da própria Lei de Organização e Divisão Judiciárias as normas atualmente vigentes”, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Destaca-se, ainda, que o substitutivo também promove adequações de técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, na forma do vencido em 1º turno, com o Substitutivo nº 1, a seguir redigido:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o seguinte § 3º:

“Art. 3º – (...)”

§ 3º – Até a instalação das comarcas criadas nesta lei complementar, relacionadas no item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte do Anexo I, prevalecerão a divisão judiciária e a competência jurisdicional previstas na legislação em vigor, permanecendo vinculados à comarca originária os municípios listados no Anexo II.

Art. 2º – O § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 6º – (...)”

§ 5º – Haverá, na sede da comarca instalada, os seguintes serviços notariais e de registros:

- I – dois Serviços de Tabelionato de Notas;
- II – um Serviço de Registro de Imóveis;
- III – um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;
- IV – um Serviço de Protesto de Títulos;
- V – um Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 6º – Os serviços previstos no § 5º poderão ser acumulados no ato da instalação da comarca, observados os critérios previstos nesta lei complementar.

§ 7º – Havendo a acumulação dos serviços, no momento do desmembramento da comarca, terá preferência de opção o delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca de origem.”

Art. 3º – O *caput*, os incisos I a IV do *caput* e os §§ 4º, 5º e 16 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 19 e 20:

“Art. 10 – Haverá, nas comarcas do Estado classificadas como:

I – de entrância especial, Juízes de Direito em unidades judiciárias, de acordo com a relação contida no item I.2.I do Anexo I desta lei complementar, e, na Comarca de Belo Horizonte, haverá, ainda, Juízes de Direito Auxiliares, com função de substituição e cooperação;

II – de segunda entrância, Juízes de Direito em unidades judiciárias, de acordo com a relação contida no item I.2.II do Anexo I desta lei complementar;

III – de primeira entrância, Juiz de Direito em unidade judiciária, de acordo com a relação contida no item I.2.III – Primeira entrância – Primeira parte – do Anexo I desta lei complementar;

IV – de primeira entrância, a partir de sua instalação, Juiz de Direito em unidade judiciária, de acordo com a relação contida no item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte – do Anexo I desta lei complementar.

(...)

§ 4º – A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta lei complementar e a alteração de competência das unidades judiciárias serão determinadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros, observado o quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto no quadro de reserva constante no item I.2.V do Anexo I desta lei complementar.

§ 5º – O Poder Judiciário do Estado contará com duzentos e dez cargos de Juiz de Direito Substituto, previstos no item I.2.IV do Anexo I desta lei complementar, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça.

(...)

§ 16 – O quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto para as comarcas de entrância especial e de segunda e primeira entrâncias, referido no Anexo I desta lei complementar, corresponde ao número de varas, de cargos de Juiz de Direito Auxiliar e de unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais instalados.

(...)

§ 19 – Os cargos de Juiz de Direito criados por lei complementar e ainda não providos serão revertidos ao quadro de reserva de que trata o item I.2.V do Anexo I desta lei complementar, para lotação futura, quando da instalação de comarcas, varas ou unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, na forma do § 4º.

§ 20 – A desinstalação de unidade judiciária, observada a conveniência administrativa, será determinada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, desde que a referida unidade esteja vaga e, no triênio anterior, após a verificação pela Corregedoria-Geral de Justiça, não tenha apresentado os índices exigidos para sua permanência, revertendo-se o cargo de Juiz de Direito para o quadro de reserva previsto no item I.2.V do Anexo I desta lei complementar.”.

Art. 4º – As comarcas do Estado passam a integrar a entrância especial, a primeira entrância e a segunda entrância na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 5º – Ficam transferidos de comarca os seguintes municípios:

I – Município de Monsenhor Paulo, da Comarca de Varginha para a de Campanha;

II – Município de São Francisco do Glória, da Comarca de Carangola para a de Miradouro;

III – Município de Florestal, da Comarca de Pará de Minas para a de Juatuba;

IV – Município de São José da Safira, da Comarca de Santa Maria do Suaçuí para a de Governador Valadares.

Art. 6º – Em decorrência das alterações previstas nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei complementar:

I – os itens I.2.I e I.2.II do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar;

II – os itens I.2.III – Primeira entrância – Primeira parte – e I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte – do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar;

III – o item I.2.III – Primeira entrância – Terceira parte – do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte, na forma do Anexo I desta lei complementar;

IV – ficam acrescentados ao Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, os itens I.2.IV e I.2.V, na forma do Anexo I desta lei complementar;

V – as linhas 54, 65, 114, 159, 189, 221, 271 e 315 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 7º – O art. 300-D e o *caput* e o § 4º do art. 300-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-D – A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Art. 300-E – O novo delegatário será investido perante o Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de trinta dias contados da publicação da outorga da delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da investidura.

(...)

§ 4º – Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Presidente do Tribunal de Justiça.”

Art. 8º – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 300-L a 300-Q:

“Art. 300-L – Com exceção das comarcas previstas no art. 300-Q, os serviços notariais e de registro da sede da comarca serão acumulados, na vacância, em duas ou três unidades, observando-se o seguinte:

I – nas comarcas de primeira entrância haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas, do 2º Tabelionato de Notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Protesto;

b) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

II – nas comarcas de segunda entrância haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas e do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

b) uma unidade acumulando os serviços do 2º Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto;

c) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 1º – Além das regras previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, na acumulação serão observados:

I – ressalvado o disposto no § 4º do art. 300-N, os serviços vagos serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – estando as serventias vagas, o serviço será acumulado ao que primeiro tenha ingressado na lista geral de vacância.

§ 2º – Nos casos do § 1º inciso II deste artigo, ocorrendo a vacância de mais de uma serventia na mesma data, para desempate de vacâncias, será observada a data de criação do serviço, prevalecendo a mais antiga, e, quando persistir o empate, será promovido o devido sorteio público.

§ 3º – Em caso de eventual alteração de entrância de comarcas, caberá ao órgão competente do Tribunal de Justiça deliberar sobre o enquadramento das serventias em uma das duas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º – A acumulação de que trata o *caput* se restringe aos serviços notariais e de registro da sede da comarca.

Art. 300-M – A Corregedoria-Geral de Justiça e o Diretor do Foro zelarão pelo bom funcionamento dos serviços notariais e de registro, realizando estudos para propostas de criação, extinção, instalação, desinstalação, acumulação, desacumulação e desdobramento dos serviços notariais e de registro.

Art. 300-N – A instalação, a desinstalação, a acumulação, a desacumulação e o desdobramento de serventias notariais e de registro dar-se-ão observando-se as diretrizes desta lei.

§ 1º – Para fins de inclusão na lista geral de vacância, nos casos de desacumulação e desdobramento, será considerada a data definida:

I – no ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça;

II – na portaria da Presidência, quando houver delegação para o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – Em caso de desdobro de serventia de Registro de Imóveis, o Ofício de Registro de Títulos de Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas que estiver funcionando acumuladamente permanecerá acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º – É vedada a acumulação dos serviços de notas e de registro de imóveis na mesma unidade do serviço notarial ou registral.

§ 4º – Havendo na comarca mais de um Ofício de Registro de Imóveis, em caso de acumulação o Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas será acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 300-O – Havendo extinção ou acumulação de serviço notarial e de registro, a lista geral de vacância será atualizada e publicada, devendo constar observação referente à extinção ou à acumulação da unidade.

Parágrafo único – A extinção ou a acumulação de serventias não importará em alteração da lista geral de vacância, mantendo-se os critérios de ingresso por provimento ou remoção fixados por ocasião da data da vacância de cada unidade.

Art. 300-P – Havendo desacumulação ou desdobramento de serviço notarial e de registro, a lista geral de vacância será atualizada e publicada com a inclusão das novas serventias.

Art. 300-Q – Será criada, na vacância, uma nova unidade de serviço notarial ou de registro de mesma atribuição da unidade vaga, na hipótese de a comarca de origem contar com mais de quarenta mil eleitores e seu serviço notarial ou de registro ultrapassar, no triênio, uma média mensal bruta de emolumentos superior a cem mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e uma média mensal de quatrocentos atos remunerados, não se incluindo nesses números as certidões, os arquivamentos, as indicações, as prenotações, as averbações, atos sem conteúdo financeiro, as matrículas, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei ou decisão judicial, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.

§ 1º – Nas comarcas que se seguem, observando-se o *caput* e incluídas as serventias já existentes, haverá:

I – na Comarca de Belo Horizonte:

a) quatorze Tabelionatos de Notas;

b) quatorze Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

- c) quatro Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) dois Ofícios de Registro de Títulos e Documentos;
- e) um Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- f) quatro Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

II – na Comarca de Uberlândia:

- a) seis Tabelionatos de Notas;
- b) sete Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) três Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

III – na Comarca de Contagem:

- a) três Tabelionatos de Notas;
- b) cinco Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) três Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

IV – nas Comarcas de Juiz de Fora e Uberaba:

- a) quatro Tabelionatos de Notas;
- b) cinco Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) dois Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

V – nas Comarcas de Betim, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Patos de Minas, Patrocínio, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Sete Lagoas e Varginha:

- a) três Tabelionatos de Notas;
- b) três Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) dois Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

VI – nas comarcas de Alfenas, Araguari, Araxá, Barbacena, Boa Esperança, Brumadinho, Bom Despacho, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Extrema, Formiga, Frutal, Ibirité, Igarapé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Manhuaçu, Monte Carmelo, Muriaé, Pará de Minas, Paracatu, Passos, Piumhi, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São Gotardo, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unaí, Vespasiano e Viçosa:

- a) dois Tabelionatos de Notas;

b) dois Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

c) um Tabelionato de Protesto de Títulos;

d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

e) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§ 2º – Nos municípios que não sejam sede de comarca e nos distritos haverá um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, quando já instalado na data de publicação desta lei complementar.

§ 3º – Por ocasião da criação de um novo distrito ou novo município que não seja sede de comarca, será criado um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, a ser provido por concurso público.

§ 4º – A efetiva instalação da serventia correspondente ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial a que se refere o §3º ocorrerá apenas com a entrada em exercício do respectivo titular.

§ 5º – Nas comarcas onde o sistema de zoneamento para efeito de registros já se acha implantado, a redivisão territorial, com as respectivas circunscrições, abará apenas a área territorial da unidade ou das unidades vagas.

§ 6º – Em se tratando de serventia que tenha área ou zona de abrangência já fixada por lei ou resolução do Tribunal de Justiça, salvo no caso de criação de comarca ou de unidade administrativa, não se instalará nem se desmembrará ofício sem que cada um dos serviços mantenham os critérios de viabilidade definidos no *caput*.

§ 7º – Nas comarcas de entrância especial, em se tratando de serventia de registro de imóveis, poderá ser instalada mais de uma unidade em caso de vacância, observado o disposto no *caput* e no §5º deste artigo.”.

Art. 9º – As regras de acumulação estabelecidas por esta lei complementar aplicar-se-ão aos serviços notariais e de registro que permanecerem vagos após o encerramento dos concursos vigentes na data de publicação desta lei complementar.

§ 1º – A acumulação dos serviços notariais e de registro que estiverem vagos e os que vieram a vagar, desde que não relacionados em concurso vigente, na data de publicação desta lei complementar, observarão os critérios previstos nesta lei complementar.

§ 2º – A acumulação a que se refere este artigo não se aplica às serventias situadas nos distritos e nos municípios que não são sede de comarca.

Art. 10 – Ficam acrescentados ao art. 112 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, os seguintes §§1º a 3º:

§ 1º – O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado fica autorizado a estabelecer o valor do subsídio dos seus Desembargadores, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

§ 2º – O subsídio dos Desembargadores não poderá ultrapassar 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º – Os subsídios dos demais membros do Poder Judiciário serão estabelecidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com base no subsídio do Desembargador, observada a diferença de 5% (cinco por cento) entre o subsídio de cada nível e o imediatamente inferior.”.

Art. 11 – As serventias criadas em razão da publicação desta lei complementar serão instaladas por titulares aprovados em concurso público.

Art. 12 – Acrescente-se à Lei nº 15.424 de 30 de dezembro de 2004 o seguinte art. 15-D:

“Art. 15-D – Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a autenticação e averbação da alteração de ato constitutivo de organização da sociedade civil a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 terão descontos de 25% (vinte e cinco por cento).”

Art. 13 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

- a) os incisos V a XIX do *caput* do art. 10;
- b) o art. 300-I;
- c) o item I.2.III – Primeira entrância – Terceira parte – do Anexo I;

II – a Lei nº 12.920, de 29 de junho de 1998.

Art. 14 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se referem o art. 4º e os incisos I a IV do art. 6º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

“ANEXO I

(...)

I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

I.2.I – Comarcas de entrância especial:

I – Entrância Especial	Número de Juizes de Direito	Número de Juizes de Direito Auxiliares Especiais
1 – Barbacena	9	
2 – Belo Horizonte	140	58
3 – Betim	16	
4 – Caratinga	7	
5 – Conselheiro Lafaiete	9	
6 – Contagem	25	
7 – Coronel Fabriciano	6	
8 – Divinópolis	15	
9 – Governador Valadares	17	
10 – Ibirité	6	
11 – Ipatinga	13	
12 – Itabira	6	
13 – Juiz de Fora	28	
14 – Manhuaçu	6	
15 – Montes Claros	17	
16 – Pará de Minas	6	
17 – Patos de Minas	8	
18 – Poços de Caldas	10	
19 – Pouso Alegre	11	
20 – Ribeirão das Neves	10	
21 – Santa Luzia	9	
22 – São João del-Rei	7	
23 – Sete Lagoas	11	
24 – Teófilo Otoni	10	
25 – Timóteo	5	
26 – Ubá	6	

27 – Uberaba	19	
28 – Uberlândia	32	
29 – Varginha	10	
30 – Vespasiano	6	
Total	480	58

I.2.II – Comarcas de segunda entrância

II – Segunda Entrância	Número de Juizes de Direito
1 – Abre Campo	2
2 – Além Paraíba	3
3 – Alfenas	6
4 – Almenara	3
5 – Andradas	2
6 – Araçuaí	2
7 – Araguari	9
8 – Araxá	6
9 – Arcos	2
10 – Boa Esperança	2
11 – Bocaiuva	3
12 – Bom Despacho	2
13 – Brasília de Minas	2
14 – Brumadinho	2
15 – Caeté	2
16 – Cambuí	2
17 – Campo Belo	4
18 – Capelinha	2
19 – Carangola	3
20 – Carmo do Paranaíba	2
21 – Cássia	2
22 – Cataguases	5
23 – Conceição das Alagoas	2
24 – Congonhas	2
25 – Conselheiro Pena	2
26 – Coromandel	2
27 – Curvelo	5
28 – Diamantina	3
29 – Esmeraldas	2
30 – Formiga	5
31 – Frutal	5
32 – Guanhães	2
33 – Guaxupé	4
34 – Igarapé	4
35 – Inhapim	2
36 – Ipanema	2
37 – Itabirito	2
38 – Itajubá	5
39 – Itambacuri	2
40 – Itaúna	6
41 – Ituiutaba	6

42 – Iturama	2
43 – Janaúba	3
44 – Januária	3
45 – João Monlevade	4
46 – João Pinheiro	2
47 – Lagoa da Prata	2
48 – Lagoa Santa	4
49 – Lavras	6
50 – Leopoldina	4
51 – Machado	2
52 – Manga	2
53 – Manhumirim	2
54 – Mantena	3
55 – Mariana	2
56 – Mateus Leme	2
57 – Matozinhos	2
58 – Monte Carmelo	2
59 – Muriaé	7
60 – Nanuque	3
61 – Nova Lima	4
62 – Nova Serrana	4
63 – Oliveira	3
64 – Ouro Fino	2
65 – Ouro Preto	4
66 – Paracatu	4
67 – Passos	8
68 – Patrocínio	5
69 – Pedra Azul	2
70 – Pedro Leopoldo	3
71 – Pirapora	4
72 – Pitangui	2
73 – Piumhi	2
74 – Ponte Nova	5
75 – Sabará	4
76 – Sacramento	2
77 – Salinas	2
77 – Santa Rita do Sapucaí	3
78 – Santos Dumont	3
79 – São Francisco	2
80 – São Gonçalo do Sapucaí	2
81 – São Gotardo	2
82 – São João Nepomuceno	2
83 – São Lourenço	4
84 – São Sebastião do Paraíso	5
85 – Três Corações	6
86 – Três Pontas	3
87 – Unai	5
88 – Várzea da Palma	2

89 – Viçosa	4
90 – Visconde do Rio Branco	3
Total	294

I.2.III – Comarcas de primeira entrância

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, classificam-se como de primeira entrância as comarcas constantes da primeira parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Primeira Parte	Número de Juízes de Direito
1 – Abaeté	1
2 – Açucena	1
3 – Águas Formosas	1
4 – Aimorés	1
5 – Aiuruoca	1
6 – Alpinópolis	1
7 – Alto Rio Doce	1
8 – Alvinópolis	1
9 – Andrelândia	1
10 – Areado	1
11 – Arinos	1
12 – Baependi	1
13 – Bambuí	1
14 – Barão de Cocais	1
15 – Barroso	1
16 – Belo Vale	1
17 – Bicas	1
18 – Bom Sucesso	1
19 – Bonfim	1
20 – Bonfinópolis de Minas	1
21 – Borda da Mata	1
22 – Botelhos	1
23 – Brazópolis	1
24 – Bueno Brandão	1
25 – Buenópolis	1
26 – Buritis	1
27 – Cabo Verde	1
28 – Cachoeira de Minas	1
29 – Caldas	1
30 – Camanducaia	1
31 – Cambuquira	1
32 – Campanha	1
33 – Campestre	1
34 – Campina Verde	1
35 – Campos Altos	1
36 – Campos Gerais	1
37 – Canápolis	1
38 – Candeias	1
39 – Capinópolis	1

40 – Carandaí	1
41 – Carlos Chagas	1
42 – Carmo da Mata	1
43 – Carmo de Minas	1
44 – Carmo do Cajuru	1
45 – Carmo do Rio Claro	1
46 – Carmópolis de Minas	1
47 – Caxambu	1
48 – Cláudio	1
49 – Conceição do Mato Dentro	1
50 – Conceição do Rio Verde	1
51 – Conquista	1
52 – Coração de Jesus	1
53 – Corinto	1
54 – Cristina	1
55 – Cruzília	1
56 – Divino	1
57 – Dolores do Indaiá	1
58 – Elói Mendes	1
59 – Entre Rios de Minas	1
60 – Ervália	1
61 – Espera Feliz	1
62 – Espinosa	1
63 – Estrela do Sul	1
64 – Eugenópolis	1
65 – Extrema	1
66 – Ferros	1
67 – Francisco Sá	1
68 – Galileia	1
69 – Grão Mogol	1
70 – Guapé	1
71 – Guaranésia	1
72 – Guarani	1
73 – Ibiá	1
74 – Ibiraci	1
75 – Iguatama	1
76 – Itamarandiba	1
77 – Itaguara	1
78 – Itamogi	1
79 – Itamonte	1
80 – Itanhandu	1
81 – Itanhomi	1
82 – Itapagipe	1
83 – Itapeçerica	1
84 – Itumirim	1
85 – Jaboticatubas	1
86 – Jacinto	1
87 – Jacuí	1

88 – Jacutinga	1
89 – Jaíba	1
90 – Jequeri	1
91 – Jequitinhonha	1
92 – Lajinha	1
93 – Lambari	1
94 – Lima Duarte	1
95 – Luz	1
96 – Malacacheta	1
97 – Mar de Espanha	1
98 – Martinho Campos	1
99 – Matias Barbosa	1
100 – Medina	1
101 – Mercês	1
102 – Mesquita	1
103 – Minas Novas	1
104 – Miradouro	1
105 – Mirai	1
106 – Montalvânia	1
107 – Monte Alegre de Minas	1
108 – Monte Azul	1
109 – Monte Belo	1
110 – Monte Santo de Minas	1
111 – Monte Sião	1
112 – Morada Nova de Minas	1
113 – Mutum	1
114 – Muzambinho	1
115 – Natércia	1
116 – Nepomuceno	1
117 – Nova Era	1
118 – Nova Ponte	1
119 – Nova Resende	1
120 – Novo Cruzeiro	1
121 – Ouro Branco	1
122 – Palma	1
123 – Paraguaçu	1
124 – Paraisópolis	1
125 – Paraopeba	1
126 – Passa Quatro	1
127 – Passa Tempo	1
128 – Peçanha	1
129 – Pedralva	1
130 – Perdizes	1
131 – Perdões	1
132 – Piranga	1
133 – Pirapetinga	1
134 – Poço Fundo	1
135 – Pompéu	1

136 – Porteirinha	1
137 – Prados	1
138 – Prata	1
139 – Pratápolis	1
140 – Presidente Olegário	1
141 – Raul Soares	1
142 – Resende Costa	1
143 – Resplendor	1
144 – Rio Casca	1
145 – Rio Novo	1
146 – Rio Paranaíba	1
147 – Rio Pardo de Minas	1
148 – Rio Piracicaba	1
149 – Rio Pomba	1
150 – Rio Preto	1
151 – Rio Vermelho	1
152 – Sabinópolis	1
153 – Santa Bárbara	1
154 – Santa Maria do Suaçuí	1
155 – Santa Rita de Caldas	1
156 – Santa Vitória	1
157 – Santo Antônio do Monte	1
158 – São Domingos do Prata	1
159 – São João da Ponte	1
160 – São João do Paraíso	1
161 – São João Evangelista	1
162 – São Romão	1
163 – São Roque de Minas	1
164 – Senador Firmino	1
165 – Serro	1
166 – Silvianópolis	1
167 – Taiobeiras	1
168 – Tarumirim	1
169 – Teixeiras	1
170 – Tiros	1
171 – Tombos	1
172 – Três Marias	1
173 – Turmalina	1
174 – Tupaciguara	1
175 – Vazante	1
176 – Virginópolis	1
Total	176

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, serão classificadas como de primeira entrância, a partir de sua instalação, as comarcas constantes da segunda parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Segunda Parte	Número de Juízes de Direito
1 – Água Boa	1
2 – Belo Oriente	1

3 – Bom Jesus do Galho	1
4 – Carneirinho	1
6 – Fronteira	1
7 – Itabirinha de Mantena	1
8 – Itaobim	1
9 – Joáima	1
10 – Juatuba	1
11 – Lagoa Dourada	1
12 – Mato Verde	1
13 – Mirabela	1
14 – Padre Paraíso	1
15 – Pains	1
16 – Papagaios	1
17 – Rubim	1
18 – Santa Maria de Itabira	1
19 – Santo Antônio do Amparo	1
20 – São Gonçalo do Abaeté	1
21 – São Gonçalo do Pará	1
22 – São Tomás de Aquino	1
23 – Tocantins	1
Total	23

I.2.IV – Juízes de Direito Substitutos

Número de Cargos de Juiz de Direito Substituto
210

I.2.V – Quadro de Reserva de Cargos de Juiz de Direito

Entrância	Número de Cargos de Juiz de Direito
1 – Segunda	109
2 – Especial	147
Total	256”

ANEXO II

(a que se refere o inciso V do art. 6º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

“ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Relação das comarcas com os municípios que as integram

[...]	
54 – Campanha	Campanha
	Monsenhor Paulo
[...]	
65 – Carangola	Carangola
	Faria Lemos
	Fervedouro
[...]	
114 - Governador Valadares	Governador Valadares
	Alpercata
	Frei Inocêncio
	Marilac
	Mathias Lobato
	Periquito

	São Geraldo da Piedade
	São José da Safira
[...]	
159 – Juatuba	Juatuba
	Florestal
[...]	
189 – Miradouro	Miradouro
	Vieiras
	São Francisco do Glória
[...]	
221 – Pará de Minas	Pará de Minas
	Igaratinga
	Onça de Pitangui
	Pequi
	São José da Varginha
[...]	
271 – Santa Maria do Suaçuí	Santa Maria do Suaçuí
	José Raydan
	São Sebastião do Maranhão
315 – Varginha	Varginha
	Carmo da Cachoeira
[...]	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2021

(Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o seguinte § 3º:

“Art. 3º – (...)”

§ 3º – Até a instalação das comarcas criadas nesta lei complementar, relacionadas no item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte do Anexo I, prevalecerão a divisão judiciária e a competência jurisdicional previstas na legislação em vigor, permanecendo vinculados à comarca originária os municípios listados no Anexo II.

Art. 2º – O § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 6º – (...)”

§ 5º – Haverá, na sede da comarca instalada, os seguintes serviços notariais e de registros:

I – dois Serviços de Tabelionato de Notas;

II – um Serviço de Registro de Imóveis;

III – um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

IV – um Serviço de Protesto de Títulos;

V – um Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 6º – Os serviços previstos no § 5º poderão ser acumulados no ato da instalação da comarca, observados os critérios previstos nesta lei complementar.

§ 7º – Havendo a acumulação dos serviços, no momento do desmembramento da comarca, terá preferência de opção o delegatário com mais tempo de titularidade na comarca.”.

Art. 3º – O *caput*, os incisos I a IV do *caput* e os §§ 4º, 5º e 16 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 19 e 20:

“Art. 10 – Haverá, nas comarcas do Estado classificadas como:

I – de entrância especial, Juízes de Direito em unidades judiciárias, de acordo com a relação contida no item I.2.I do Anexo I desta lei complementar, e, na Comarca de Belo Horizonte, haverá, ainda, Juízes de Direito Auxiliares, com função de substituição e cooperação;

II – de segunda entrância, Juízes de Direito em unidades judiciárias, de acordo com a relação contida no item I.2.II do Anexo I desta lei complementar;

III – de primeira entrância, Juiz de Direito em unidade judiciária, de acordo com a relação contida no item I.2.III – Primeira entrância – Primeira parte – do Anexo I desta lei complementar;

IV – de primeira entrância, a partir de sua instalação, Juiz de Direito em unidade judiciária, de acordo com a relação contida no item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte – do Anexo I desta lei complementar.

(...)

§ 4º – A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta lei complementar e a alteração de competência das unidades judiciárias serão determinadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros, observado o quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto no quadro de reserva constante no item I.2.V do Anexo I desta lei complementar.

§ 5º – O Poder Judiciário do Estado contará com duzentos e dez cargos de Juiz de Direito Substituto, previstos no item I.2.IV do Anexo I desta lei complementar, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça.

(...)

§ 16 – O quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto para as comarcas de entrância especial e de segunda e primeira entrâncias, referido no Anexo I desta lei complementar, corresponde ao número de varas, de cargos de Juiz de Direito Auxiliar e de unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais instalados.

(...)

§ 19 – Os cargos de Juiz de Direito criados por lei complementar e ainda não providos serão revertidos ao quadro de reserva de que trata o item I.2.V do Anexo I desta lei complementar, para lotação futura, quando da instalação de comarcas, varas ou unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, na forma do § 4º.

§ 20 – A desinstalação de unidade judiciária, observada a conveniência administrativa, será determinada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, desde que a referida unidade esteja vaga e, no triênio anterior, após a verificação pela Corregedoria-Geral de Justiça, não tenha apresentado os índices exigidos para sua permanência, revertendo-se o cargo de Juiz de Direito para o quadro de reserva previsto no item I.2.V do Anexo I desta lei complementar.”.

Art. 4º – As comarcas do Estado passam a integrar a entrância especial, a primeira entrância e a segunda entrância na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 5º – Ficam transferidos de comarca os seguintes municípios:

I – Município de Monsenhor Paulo, da Comarca de Varginha para a de Campanha;

II – Município de São Francisco do Glória, da Comarca de Carangola para a de Miradouro;

III – Município de Florestal, da Comarca de Pará de Minas para a de Juatuba;

Art. 6º – Em decorrência das alterações previstas nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei complementar:

I – os itens I.2.I e I.2.II do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar;

II – os itens I.2.III – Primeira entrância – Primeira parte – e I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte – do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar;

III – o item I.2.III – Primeira entrância – Terceira parte – do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte, na forma do Anexo I desta lei complementar;

IV – ficam acrescentados ao Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, os itens I.2.IV e I.2.V, na forma do Anexo I desta lei complementar;

V – as linhas 54, 65, 159, 189, 221 e 315 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 7º – O art. 300-D e o *caput* e o § 4º do art. 300-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-D – A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Art. 300-E – O novo delegatário será investido perante o Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de trinta dias contados da publicação da outorga da delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da investidura.

(...)

§ 4º – Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Presidente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 8º – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 300-L a 300-Q:

“Art. 300-L – Com exceção das comarcas previstas no art. 300-Q, os serviços notariais e de registro da sede da comarca serão acumulados, na vacância, em duas ou três unidades, observando-se o seguinte:

I – nas comarcas de primeira entrância haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas, do 2º Tabelionato de Notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Protesto;

b) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

II – nas comarcas de segunda entrância haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas e do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

b) uma unidade acumulando os serviços do 2º Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto;

c) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 1º – Além das regras previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, na acumulação serão observados:

I – ressalvado o disposto no § 4º do art. 300-N, os serviços vagos serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – estando as serventias vagas, o serviço será acumulado ao que primeiro tenha ingressado na lista geral de vacância.

§ 2º – Ocorrendo a vacância de mais de uma serventia na mesma data, para desempate de vacâncias, será observada a data de criação do serviço, prevalecendo a mais antiga, e, quando persistir o empate, será promovido o devido sorteio público.

§ 3º – Em caso de eventual alteração de entrância de comarcas, caberá ao órgão competente do Tribunal de Justiça deliberar sobre o enquadramento das serventias em uma das duas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º – A acumulação de que trata o *caput* se restringe aos serviços notariais e de registro da sede da comarca.

Art. 300-M – A Corregedoria-Geral de Justiça e o Diretor do Foro zelarão pelo bom funcionamento dos serviços notariais e de registro, realizando estudos para propostas de criação, extinção, instalação, desinstalação, acumulação, desacumulação e desdobramento dos serviços notariais e de registro.

Art. 300-N – A instalação, a desinstalação, a acumulação, a desacumulação e o desdobramento de serventias notariais e de registro dar-se-ão observando-se as diretrizes desta lei.

§ 1º – Para fins de inclusão na lista geral de vacância, nos casos de desacumulação e desdobramento, será considerada a data definida:

I – no ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça;

II – na portaria da Presidência, quando houver delegação para o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – Em caso de desdobro de serventia de Registro de Imóveis, o Ofício de Registro de Títulos de Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas que estiver funcionando acumuladamente permanecerá acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º – É vedada a acumulação dos serviços de notas e de registro de imóveis na mesma unidade do serviço notarial ou registral.

§ 4º – Havendo na comarca mais de um Ofício de Registro de Imóveis, em caso de acumulação o Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas será acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 300-O – Havendo extinção ou acumulação de serviço notarial e de registro, a lista geral de vacância será atualizada e publicada, devendo constar observação referente à extinção ou à acumulação da unidade.

Parágrafo único – A extinção ou a acumulação de serventias não importará em alteração da lista geral de vacância, mantendo-se os critérios de ingresso por provimento ou remoção fixados por ocasião da data da vacância de cada unidade.

Art. 300-P – Havendo desacumulação ou desdobramento de serviço notarial e de registro, a lista geral de vacância será atualizada e publicada com a inclusão das novas serventias.

Art. 300-Q – Será criada, na vacância, uma nova unidade de serviço notarial ou de registro de mesma atribuição da unidade vaga, na hipótese de a comarca de origem contar com mais de quarenta mil eleitores e seu serviço notarial ou de registro ultrapassar, no triênio, uma média mensal bruta de emolumentos superior a cem mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e uma média mensal de quatrocentos atos remunerados, não se incluindo nesses números as certidões, os arquivamentos, as indicações, as prenotações, as averbações sem conteúdo financeiro, as matrículas, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei ou decisão judicial, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.

§ 1º – Nas comarcas que se seguem, observando-se o *caput* e incluídas as serventias já existentes, haverá:

I – na Comarca de Belo Horizonte:

- a) quatorze Tabelionatos de Notas;
- b) quatorze Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) quatro Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) dois Ofícios de Registro de Títulos e Documentos;
- e) um Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- f) quatro Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

II – na Comarca de Uberlândia:

- a) seis Tabelionatos de Notas;
- b) sete Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) três Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

III – na Comarca de Contagem:

- a) três Tabelionatos de Notas;
- b) cinco Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) três Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

IV – nas Comarcas de Juiz de Fora e Uberaba:

- a) quatro Tabelionatos de Notas;
- b) cinco Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) dois Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

V – nas Comarcas de Betim, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Patos de Minas, Patrocínio, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Sete Lagoas e Varginha:

- a) três Tabelionatos de Notas;
- b) três Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) dois Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

VI – nas comarcas de Alfenas, Araguari, Araxá, Barbacena, Boa Esperança, Brumadinho, Bom Despacho, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Extrema, Formiga, Frutal, Ibité, Igarapé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Manhuaçu, Monte Carmelo, Muriaé, Pará de Minas, Paracatu, Passos, Piumhi,

Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São Gotardo, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unaí, Vespasiano e Viçosa:

- a) dois Tabelionatos de Notas;
- b) dois Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) um Tabelionato de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§ 2º – Nos municípios que não sejam sede de comarca e nos distritos haverá um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, quando já instalado na data de publicação desta lei complementar.

§ 3º – Por ocasião da criação de um novo distrito ou novo município que não seja sede de comarca, será criado um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, a ser provido por concurso público.

§ 4º – A efetiva instalação da serventia correspondente ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial a que se refere o §3º ocorrerá apenas com a entrada em exercício do respectivo titular.

§ 5º – Nas comarcas onde o sistema de zoneamento para efeito de registros já se acha implantado, a redivisão territorial, com as respectivas circunscrições, abará apenas a área territorial da unidade ou das unidades vagas.

§ 6º – Em se tratando de serventia que tenha área ou zona de abrangência já fixada por lei ou resolução do Tribunal de Justiça, salvo no caso de criação de comarca ou de unidade administrativa, não se instalará nem se desmembrará ofício sem que cada um dos serviços mantenham os critérios de viabilidade definidos no *caput*.

§ 7º – Nas comarcas de entrância especial, em se tratando de serventia de registro de imóveis, poderá ser instalada mais de uma unidade em caso de vacância, observado o disposto no *caput* e no §5º deste artigo.”.

Art. 9º – As regras de acumulação estabelecidas por esta lei complementar aplicar-se-ão aos serviços notariais e de registro que permanecerem vagos após o encerramento dos concursos vigentes na data de publicação desta lei complementar.

§ 1º – A acumulação dos serviços notariais e de registro que estiverem vagos e os que vieram a vagar, desde que não relacionados em concurso vigente, na data de publicação desta lei complementar, observarão os critérios previstos nesta lei complementar.

§ 2º – A acumulação a que se refere este artigo não se aplica às serventias situadas nos distritos e nos municípios que não são sede de comarca.

§ 3º – As serventias criadas em razão da publicação desta lei complementar serão providas por titulares aprovados em concurso público.

Art. 10 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

- a) os incisos V a XIX do *caput* do art. 10;
- b) o art. 300-I;
- c) o item I.2.III – Primeira entrância – Terceira parte – do Anexo I;

II – a Lei nº 12.920, de 29 de junho de 1998.

Art. 11 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Laura Serrano – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues (voto contrário).

ANEXO I

(a que se referem o art. 4º e os incisos I a IV do art. 6º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

“ANEXO I

(...)

I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

I.2.I – Comarcas de entrância especial:

I – Entrância Especial	Número de Juizes de Direito	Número de Juizes de Direito Auxiliares Especiais
1 – Barbacena	9	
2 – Belo Horizonte	140	58
3 – Betim	16	
4 – Caratinga	7	
5 – Conselheiro Lafaiete	9	
6 – Contagem	25	
7 – Coronel Fabriciano	6	
8 – Divinópolis	15	
9 – Governador Valadares	17	
10 – Ibirité	6	
11 – Ipatinga	13	
12 – Itabira	6	
13 – Juiz de Fora	28	
14 – Manhuaçu	6	
15 – Montes Claros	17	
16 – Pará de Minas	6	
17 – Patos de Minas	8	
18 – Poços de Caldas	10	
19 – Pouso Alegre	11	
20 – Ribeirão das Neves	10	
21 – Santa Luzia	9	
22 – São João del-Rei	7	
23 – Sete Lagoas	11	
24 – Teófilo Otoni	10	
25 – Timóteo	5	
26 – Ubá	6	
27 – Uberaba	19	
28 – Uberlândia	32	
29 – Varginha	10	
30 – Vespasiano	6	
Total	480	58

I.2.II – Comarcas de segunda entrância

II – Segunda Entrância	Número de Juizes de Direito
1 – Abre Campo	2
2 – Além Paraíba	3
3 – Alfenas	6
4 – Almenara	3
5 – Andradas	2
6 – Araçuaí	2
7 – Araguari	9
8 – Araxá	6
9 – Arcos	2
10 – Boa Esperança	2
11 – Bocaiuva	3
12 – Bom Despacho	2
13 – Brasília de Minas	2
14 – Brumadinho	2
15 – Caeté	2
16 – Cambuí	2
17 – Campo Belo	4
18 – Capelinha	2
19 – Carangola	3
20 – Carmo do Paranaíba	2
21 – Cássia	2
22 – Cataguases	5
23 – Conceição das Alagoas	2
24 – Congonhas	2
25 – Conselheiro Pena	2
26 – Coromandel	2
27 – Curvelo	5
28 – Diamantina	3
29 – Esmeraldas	2
30 – Formiga	5
31 – Frutal	5
32 – Guanhães	2
33 – Guaxupé	4
34 – Igarapé	4
35 – Inhapim	2
36 – Ipanema	2
37 – Itabirito	2
38 – Itajubá	5
39 – Itambacuri	2
40 – Itaúna	6
41 – Ituiutaba	6
42 – Iturama	2
43 – Janaúba	3
44 – Januária	3
45 – João Monlevade	4
46 – João Pinheiro	2
47 – Lagoa da Prata	2

48 – Lagoa Santa	4
49 – Lavras	6
50 – Leopoldina	4
51 – Machado	2
52 – Manga	2
53 – Manhumirim	2
54 – Mantena	3
55 – Mariana	2
56 – Mateus Leme	2
57 – Matozinhos	2
58 – Monte Carmelo	2
59 – Muriaé	7
60 – Nanuque	3
61 – Nova Lima	4
62 – Nova Serrana	4
63 – Oliveira	3
64 – Ouro Fino	2
65 – Ouro Preto	4
66 – Paracatu	4
67 – Passos	8
68 – Patrocínio	5
69 – Pedra Azul	2
70 – Pedro Leopoldo	3
71 – Pirapora	4
72 – Pitangui	2
73 – Piumhi	2
74 – Ponte Nova	5
75 – Sabará	4
76 – Sacramento	2
77 – Salinas	2
77 – Santa Rita do Sapucaí	3
78 – Santos Dumont	3
79 – São Francisco	2
80 – São Gonçalo do Sapucaí	2
81 – São Gotardo	2
82 – São João Nepomuceno	2
83 – São Lourenço	4
84 – São Sebastião do Paraíso	5
85 – Três Corações	6
86 – Três Pontas	3
87 – Unai	5
88 – Várzea da Palma	2
89 – Viçosa	4
90 – Visconde do Rio Branco	3
Total	294

I.2.III – Comarcas de primeira entrância

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, classificam-se como de primeira entrância as comarcas constantes da primeira parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Primeira Parte	Número de Juízes de Direito
1 – Abaeté	1
2 – Açucena	1
3 – Águas Formosas	1
4 – Aimorés	1
5 – Aiuruoca	1
6 – Alpinópolis	1
7 – Alto Rio Doce	1
8 – Alvinópolis	1
9 – Andrelândia	1
10 – Areado	1
11 – Arinos	1
12 – Baependi	1
13 – Bambuí	1
14 – Barão de Cocais	1
15 – Barroso	1
16 – Belo Vale	1
17 – Bicas	1
18 – Bom Sucesso	1
19 – Bonfim	1
20 – Bonfinópolis de Minas	1
21 – Borda da Mata	1
22 – Botelhos	1
23 – Brazópolis	1
24 – Bueno Brandão	1
25 – Buenópolis	1
26 – Buritis	1
27 – Cabo Verde	1
28 – Cachoeira de Minas	1
29 – Caldas	1
30 – Camanducaia	1
31 – Cambuquira	1
32 – Campanha	1
33 – Campestre	1
34 – Campina Verde	1
35 – Campos Altos	1
36 – Campos Gerais	1
37 – Canápolis	1
38 – Candeias	1
39 – Capinópolis	1
40 – Carandaí	1
41 – Carlos Chagas	1
42 – Carmo da Mata	1
43 – Carmo de Minas	1
44 – Carmo do Cajuru	1
45 – Carmo do Rio Claro	1
46 – Carmópolis de Minas	1

47 – Caxambu	1
48 – Cláudio	1
49 – Conceição do Mato Dentro	1
50 – Conceição do Rio Verde	1
51 – Conquista	1
52 – Coração de Jesus	1
53 – Corinto	1
54 – Cristina	1
55 – Cruzília	1
56 – Divino	1
57 – Dolores do Indaiá	1
58 – Elói Mendes	1
59 – Entre Rios de Minas	1
60 – Ervália	1
61 – Espera Feliz	1
62 – Espinosa	1
63 – Estrela do Sul	1
64 – Eugenópolis	1
65 – Extrema	1
66 – Ferros	1
67 – Francisco Sá	1
68 – Galileia	1
69 – Grão Mogol	1
70 – Guapé	1
71 – Guaranésia	1
72 – Guarani	1
73 – Ibiá	1
74 – Ibiraci	1
75 – Iguatama	1
76 – Itamarandiba	1
77 – Itaguara	1
78 – Itamogi	1
79 – Itamonte	1
80 – Itanhandu	1
81 – Itanhomi	1
82 – Itapagipe	1
83 – Itapeçerica	1
84 – Itumirim	1
85 – Jaboticatubas	1
86 – Jacinto	1
87 – Jacuí	1
88 – Jacutinga	1
89 – Jaíba	1
90 – Jequeri	1
91 – Jequitinhonha	1
92 – Lajinha	1
93 – Lambari	1
94 – Lima Duarte	1

95 – Luz	1
96 – Malacacheta	1
97 – Mar de Espanha	1
98 – Martinho Campos	1
99 – Matias Barbosa	1
100 – Medina	1
101 – Mercês	1
102 – Mesquita	1
103 – Minas Novas	1
104 – Miradouro	1
105 – Mirai	1
106 – Montalvânia	1
107 – Monte Alegre de Minas	1
108 – Monte Azul	1
109 – Monte Belo	1
110 – Monte Santo de Minas	1
111 – Monte Sião	1
112 – Morada Nova de Minas	1
113 – Mutum	1
114 – Muzambinho	1
115 – Natércia	1
116 – Nepomuceno	1
117 – Nova Era	1
118 – Nova Ponte	1
119 – Nova Resende	1
120 – Novo Cruzeiro	1
121 – Ouro Branco	1
122 – Palma	1
123 – Paraguaçu	1
124 – Paraisópolis	1
125 – Paraopeba	1
126 – Passa Quatro	1
127 – Passa Tempo	1
128 – Peçanha	1
129 – Pedralva	1
130 – Perdizes	1
131 – Perdões	1
132 – Piranga	1
133 – Pirapetinga	1
134 – Poço Fundo	1
135 – Pompéu	1
136 – Porteirinha	1
137 – Prados	1
138 – Prata	1
139 – Pratápolis	1
140 – Presidente Olegário	1
141 – Raul Soares	1
142 – Resende Costa	1

143 – Resplendor	1
144 – Rio Casca	1
145 – Rio Novo	1
146 – Rio Paranaíba	1
147 – Rio Pardo de Minas	1
148 – Rio Piracicaba	1
149 – Rio Pomba	1
150 – Rio Preto	1
151 – Rio Vermelho	1
152 – Sabinópolis	1
153 – Santa Bárbara	1
154 – Santa Maria do Suaçuí	1
155 – Santa Rita de Caldas	1
156 – Santa Vitória	1
157 – Santo Antônio do Monte	1
158 – São Domingos do Prata	1
159 – São João da Ponte	1
160 – São João do Paraíso	1
161 – São João Evangelista	1
162 – São Romão	1
163 – São Roque de Minas	1
164 – Senador Firmino	1
165 – Serro	1
166 – Silvianópolis	1
167 – Taiobeiras	1
168 – Tarumirim	1
169 – Teixeira	1
170 – Tiros	1
171 – Tombos	1
172 – Três Marias	1
173 – Turmalina	1
174 – Tupaciguara	1
175 – Vazante	1
176 – Virginópolis	1
Total	176

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, serão classificadas como de primeira entrância, a partir de sua instalação, as comarcas constantes da segunda parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Segunda Parte	Número de Juízes de Direito
1 – Água Boa	1
2 – Belo Oriente	1
3 – Bom Jesus do Galho	1
4 – Carneirinho	1
6 – Fronteira	1
7 – Itabirinha de Mantena	1
8 – Itaobim	1
9 – Joáima	1
10 – Juatuba	1

11 – Lagoa Dourada	1
12 – Mato Verde	1
13 – Mirabela	1
14 – Padre Paraíso	1
15 – Pains	1
16 – Papagaios	1
17 – Rubim	1
18 – Santa Maria de Itabira	1
19 – Santo Antônio do Amparo	1
20 – São Gonçalo do Abaeté	1
21 – São Gonçalo do Pará	1
22 – São Tomás de Aquino	1
23 – Tocantins	1
Total	23

I.2.IV – Juízes de Direito Substitutos

Número de Cargos de Juiz de Direito Substituto
210

I.2.V – Quadro de Reserva de Cargos de Juiz de Direito

Entrância	Número de Cargos de Juiz de Direito
1 – Segunda	109
2 – Especial	147
Total	256”

ANEXO II

(a que se refere o inciso V do art. 6º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

“ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Relação das comarcas com os municípios que as integram

[...]	
54 – Campanha	Campanha Monsenhor Paulo
[...]	
65 – Carangola	Carangola Faria Lemos Fervedouro
[...]	
159 – Juatuba	Juatuba Florestal
[...]	
189 – Miradouro	Miradouro Vieiras São Francisco do Glória
[...]	
221 – Pará de Minas	Pará de Minas Igaratinga Onça de Pitangui Pequi
[...]	
315 – Varginha	São José da Varginha Varginha Carmo da Cachoeira
[...]”	

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.651/2022**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores relativo ao exercício anterior”.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna a proposição a esta comissão para dela receber parecer no 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores relativo ao exercício anterior”.

O projeto foi aprovado em Plenário, em 1º turno, na forma apresentada.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, consideramos que a implementação das medidas constantes na proposição não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Além disso, reiteramos que o projeto, na forma aprovada em 1º turno, não cria despesas para o erário, uma vez que trata-se tão somente da divulgação de informações em canais de que o Poder Executivo já dispõe e do envio de mera comunicação a esta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.651/2022, em 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Cássio Soares – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 13/6/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Leandro Fernandes da Silva, padrão VL-36, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela.

**ERRATA****ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/3/2022**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 29/4/2022, na pág. 21, onde se lê:

“São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:”,
leia-se:

“São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos, sendo os três últimos oriundos do plano de trabalho do Assembleia Fiscaliza Mais, que segue publicado após as assinaturas:”.

E, na pág. 23, após as assinaturas, acrescente-se o seguinte:

– O plano de trabalho mencionado na ata está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/663/809/1663809.pdf>